FERNANDA ANALU MARCOLLA
Organizadora

DIREITO E SOCIEDADE

Reflexões teóricas e práticas



DIREITO E SOCIEDADE

Reflexões teóricas e práticas





AVALIAÇÃO, PARECER E REVISÃO POR PARES

Os textos que compõem esta obra foram avaliados por pares e indicados para publicação.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Bibliotecária responsável: Maria Alice Benevidez CRB-1/5889

E26 Direito e sociedade: reflexões teóricas e práticas

[recurso eletrônico] / [org.] Fernanda Analu Marcolla.

- 1.ed.- Curitiba-PR, Editora Bagai, 2024. 142p.

Recurso digital.

Formato: e-book

Acesso em www.editorabagai.com.br

ISBN: 978-65-5368-369-3

1. Direito. 2. Interações Sociais. 3. Legislação.

I. Marcolla, Fernanda Analu.

CDD 340

10-2024/32

Índice para catálogo sistemático: 1. Direito: Interações Sociais



https://doi.org/10.37008/978-65-5368-369-3.18.04.24

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem autorização prévia da Editora BAGAI por qualquer processo, meio ou forma, especialmente por sistemas gráficos (impressão), fonográficos, microfilmicos, fotográficos, videográficos, reprográficos, entre outros. A violação dos direitos autorais é passível de punição como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de multa e prisão, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610 de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Este livro foi composto pela Editora Bagai.



www.editorabagai.com.br



/editorabagai



f /editorabagai



contato@editorabagai.com.br

FERNANDA ANALU MARCOLLA

Organizadora

DIREITO E SOCIEDADE

Reflexões teóricas e práticas



1.ª Edição - Copyright© 2024 dos autores

Direitos de Edição Reservados à Editora Bagai.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es). As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas de cada autor(es).

Editor-Chefe Cleber Bianchessi Revisão Os autores Diagramação Brenner Silva Alexandre Lemos Сара

Conselho Editorial Dr. Adilson Tadeu Basquerote - UNIDAVI

Dr. Anderson Luiz Tedesco - UNOESC

Dra. Andréa Cristina Marques de Araújo - CESUPA

Dra. Andréia de Bem Machado - UFSC

Dra. Andressa Graziele Brandt - IFC - UFSC

Dr. Antonio Xavier Tomo - UPM - MOCAMBIQUE

Dra. Camila Cunico - UFPB

Dr. Carlos Alberto Ferreira - UTAD - PORTUGAL

Dr. Carlos Luís Pereira - UFES Dr. Claudino Borges - UNIPIAGET - CABO VERDE

Dr. Cledione Jacinto de Freitas - UFMS

Dra, Clélia Peretti - PUCPR

Dra. Daniela Mendes V da Silva - SEEDUCRJ

Dr. Deivid Alex dos Santos - UEL

Dra. Denise Rocha - UFU

Dra. Elisa Maria Pinheiro de Souza - UEPA

Dra. Elisângela Rosemeri Martins - UESC

Dra. Elnora Maria Gondim Machado Lima - UFPI

Dr. Ernane Rosa Martins - IFG

Dra. Flavia Gaze Bonfim - UFF

Dr. Francisco Javier Cortazar Rodríguez - Universidad Guadalajara - MÉXICO

Dra. Geuciane Felipe Guerim Fernandes - UENP

Dr. Hélder Rodrigues Maiunga - ISCED-HUILA - ANGOLA

Dr. Helio Rosa Camilo - UFAC

Dra. Helisamara Mota Guedes - UFVJM

Dr. Humberto Costa - UFPR

Dra. Isabel Maria Esteves da Silva Ferreira - IPPortalegre - PORTUGAL

Dr. João Hilton Sayeg de Siqueira - PUC-SP Dr. João Paulo Roberti Junior - UFRR Dr. Joao Roberto de Souza Silva - UPM

Dr. Jorge Carvalho Brandão - UFC

Dr. Jorge Henrique Gualandi - IFES

Dr. Jose Manuel Salum Tome, PhD - UCT - Chile Dr. Juan Eligio López García - UCF-CUBA

Dr. Juan Martín Ceballos Almeraya - CUIM-MÉXICO

Dr. Juliano Milton Kruger - IFAM

Dra. Karina de Araújo Dias - SME/PMF

Dra. Larissa Warnavin - UNINTER

Dr. Lucas Lenin Resende de Assis - UFLA

Dr. Luciano Luz Gonzaga - SEEDUCRJ

Dra. Luísa Maria Serrano de Carvalho - Instituto Politécnico de Portalegre/CIEP-UE - POR

Dr. Luiz M B Rocha Menezes - IFTM

Dr. Magno Alexon Bezerra Seabra - UFPB

Dr. Marciel Lohmann - UEL

Dr. Márcio de Oliveira - UFAM

Dr. Marcos A. da Silveira - UFPR

Dra. María Caridad Bestard González - UCF-CUBA

Dra. Maria Lucia Costa de Moura - UNIP

Dra. Marta Alexandra Gonçalves Nogueira - IPLEIRIA - PORTUGAL

Dra. Nadja Regina Sousa Magalhães - FOPPE-UFSC/UFPel

Dra. Patricia de Oliveira - IF BAIANO

Dr. Paulo Roberto Barbosa - FATEC-SP

Dr. Porfirio Pinto - CIDH - PORTUGAL

Dr. Rogério Makino - UNEMAT

Dr. Reiner Hildebrandt-Stramann - Technische Universität Braunschweig - ALEMANHA

Dr. Reginaldo Peixoto - UEMS

Dr. Ricardo Cauica Ferreira - UNITEL - ANGOLA

Dr. Ronaldo Ferreira Maganhotto - UNICENTRO

Dra. Rozane Zaionz - SME/SEED

Dr. Stelio João Rodrigues - UNIVERSIDAD DE LA HABANA - CUBA

Dra. Sueli da Silva Aquino - FIPAR

Dr. Tiago Tendai Chingore - UNILICUNGO - MOÇAMBIQUE

Dr. Thiago Perez Bernardes de Moraes - UNIANDRADE/UK-ARGENTINA

Dr. Tomás Raúl Gómez Hernández - UCLV e CUM - CUBA

Dra. Vanessa Freitag de Araújo - UEM

Dr. Willian Douglas Guilherme - UFI

Dr. Yoisell López Bestard- SEDUCRS

APRESENTAÇÃO

Este livro compila uma série de estudos profundos e variados que exploram a interação entre o Direito e diferentes esferas da sociedade, refletindo sobre questões contemporâneas que desafiam as práticas jurídicas e políticas públicas atuais. Cada capítulo oferece uma análise detalhada de como o Direito se entrelaça com aspectos sociais, tecnológicos e políticos, proporcionando uma compreensão ampliada dos desafios e das necessidades emergentes na sociedade moderna.

"Direito à Diversidade e Internet: Uma Análise do Racismo Algorítmico" por Alejandro Knaesel Arrabal e Fernanda Analú Marcolla, discute as implicações do racismo implementado por algoritmos na Internet, destacando a necessidade de uma legislação mais inclusiva e representativa na era digital.

"A Importância da Participação dos Povos Indígenas nas Deliberações das COPs: Promovendo a Justiça Climática e Avançando na Implementação do ODS 13 no Brasil" por Sabrina Lehnen Stoll, analisa como a inclusão dos povos indígenas nas conversações climáticas pode enriquecer as políticas ambientais e promover a justiça climática.

"Necropolítica: A Defesa da Honra como Justificativa para Estigmatizar e Matar os Corpos Femininos" por Larissa Franco Vogt, Mariele Cássia Boschetti Dal Forno e Fernanda Analú Marcolla, explora como argumentos baseados na "defesa da honra" são utilizados para justificar atos de violência contra mulheres, dentro de um contexto de necropolítica.

"Aplicabilidade Legal versus Realidade: Obstáculos e Estigmas no Desenvolvimento Educacional Dentro de Instituições Penitenciárias" por Rafael Bruno Cassiano de Morais, destaca as disparidades entre a legislação e a realidade prática das oportunidades educacionais em prisões.

"Relações de Trabalho em Campo Perversamente Hostil - A PUC-Rio" por João Carlos Mendonça Didier Silva Peixe, examina as dinâmicas de trabalho em ambientes adversos, com um estudo de caso focado na PUC-Rio.

"União Estável e Casamento Civil: Interseções e Desdobramentos Sucessórios" por Otavio Schilithz Antunes e André Luís Soares Smarra, discute as nuances legais e as implicações das relações de união estável comparadas ao casamento civil, especialmente no que tange à sucessão.

"Trade Dress no Direito Brasileiro" por Leandro Vieira da Silva, João Paulo Marin e Rejane Sartori, aborda a proteção estética e a identidade visual de produtos dentro do contexto jurídico brasileiro.

"Vulnerabilidade Jurídica da População em Situação de Rua no Brasil: Uma Análise à Luz do Direito Constitucional e Civil" por Marina de Alcântara Alencar, Nicoly Hilary Soares dos Santos, Uziel Gomes de Sousa e Vadson Ferreira Alencar, investiga as questões legais e os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.

"O Direito de Empresa Contemporâneo e o Código Civil" por Josnei José Farias e Amanda C. Buttendorff R. Beckers, revisita as normas do Código Civil aplicáveis às empresas, com foco nas atualizações necessárias para abordar os desafios do mundo empresarial moderno.

Este livro é indispensável para estudantes, acadêmicos, profissionais do direito e formuladores de políticas que buscam compreender e responder às complexidades do Direito em uma sociedade em constante transformação.

Brusque, 19 de abril de 2024

Fernanda Analú Marcolla (Organizadora)

SUMÁRIO

| DIREITO À DIVERSIDADE E INTERNET: UMA ANÁLISE DO RACISMO ALGORÍTMICO9 |
|--|
| Alejandro Knaesel Arrabal Fernanda Analú Marcolla |
| A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NAS DELIBERAÇÕES DAS COPS: PROMOVENDO A JUSTIÇA CLIMÁTICA E AVANÇANDO NA IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 13 NO BRASIL25 |
| Sabrina Lehnen Stoll |
| NECROPOLÍTICA: A DEFESA DA HONRA COMO JUSTIFICATIVA PARA ESTIGMATIZAR E MATAR OS CORPOS FEMININOS39 |
| Larissa Franco Vogt Mariele Cássia Boschetti Dal Forno Fernanda Analú Marcolla |
| APLICABILIDADE LEGAL <i>VERSUS</i> REALIDADE: OBSTÁCULOS E ESTIGMAS NO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DENTRO DE INSTITUIÇÕES PENITENCIÁRIAS |
| Rafael Bruno Cassiano de Morais |
| RELAÇÕES DE TRABALHO EM CAMPO PERVERSAMENTE HOSTIL - A PUC-RIO67 |
| João Carlos Mendonça Didier Silva Peixe |
| UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO CIVIL: INTERSEÇÕES E DESDOBRAMENTOS SUCESSÓRIOS83 |
| Otavio Schilithz Antunes André Luís Soares Smarra |
| TRADE DRESS NO DIREITO BRASILEIRO99 |
| Leandro Vieira da Silva João Paulo Marin Rejane Sartori |

| VULNERABILIDADE JURÍDICA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL |
|---|
| |
| Marina de Alcântara Alencar |
| Nicoly Hilary Soares dos Santos |
| Uziel Gomes de Sousa |
| Vadson Ferreira Alencar |
| O DIREITO DE EMPRESA CONTEMPORÂNEO E O CÓDIGO CIVIL.131 |
| Josnei José Farias |
| Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers |
| |
| SOBRE A ORGANIZADORA140 |
| ÍNDICE REMISSIVO141 |

DIREITO À DIVERSIDADE E INTERNET: UMA ANÁLISE DO RACISMO ALGORÍTMICO

Alejandro Knaesel Arrabal¹ Fernanda Analú Marcolla²

INTRODUÇÃO

A popularização da TV na metade do século XX, acompanhada dos avanços da microeletrônica e da telemática, despertou o interesse de inúmeras áreas do conhecimento e levantou o debate sobre as suas implicações sociais. Ao afirmar em 1964 que "o Meio é a Mensagem", o teórico da comunicação Marshall McLuhan (2011) destacou o papel coadjuvante das tecnologias no modo de ser e existir das pessoas.

Lanier (2012, p. 20) considera que os tecnólogos criam "extensões para o ser, como olhos e ouvidos remotos (webcams e telefones celulares) e memória expandida", recursos que se tornam as estruturas por meio das quais percebe-se o mundo, não como ele é, mas como elas o constituem. O caráter extensivo que os meios tecnológicos assumem não se limita a uma projeção do mundo como "simples cópia, reprodução ou reflexo", trata-se de produzir "uma forma nova de vida, com um novo espaço e modo de interpelação coletiva dos indivíduos" (Sodré, 2002, p. 23). A despeito dessa e de outras vozes nos campos da filosofia da comunicação e da linguagem, das quais encontram-se Heidegger (2018), Flusser (2017), Castells (1999; 2017), Postman (1994) e Williams (2016), predomina no imaginário coletivo a noção de que as plataformas digitais

Doutor em Direito Público (UNISINOS). Docente (Mestrado em Direito (PPGD) e Administração (PPGAd) da FURB). Líder do grupo de pesquisa Direito, Tecnologia e Inovação – DTIn (CNPq-FURB). Vice-líder do Grupo de Pesquisa SINJUS - Sociedade, Instituições e Justiça (CNPq-FURB). Membro do grupo de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER (CNPq-FURB). Membro da AGIT – Agência de Inovação Tecnológica da Universidade Regional de Blumenau – FURB. CV: http://lattes.cnpq.br/0957562986221644

² Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Pesquisadora Capes (Processo nº 88887.710405/2022-00). CV: http://lattes.cnpq.br/332076092239391

que constituem a *internet* são tecnologias servis aos interesses dos seus usuários, perspectiva que não contribui para compreender o caráter evasivo dessas estruturas, em termos de performação cultural.

Para McLuhan (2011, p. 22-23), as consequências psicológicas e sociais dos meios adotados, independente dos informes envolvidos na comunicação, "ampliam ou aceleram os processos já existentes", de modo que o meio "configura e controla a proporção e a forma das ações e associações humanas".

Assim, o "acesso à *internet*" não se reduz a conexão dos artefatos tecnológicos (computadores, celulares, entre outros)³, mas também diz respeito ao "que as plataformas digitais comunicam em termos de padrões e formas, tornando certos valores reconhecidos e culturalmente compartilhados".

Ao considerar o racismo algorítmico como um fenômeno decorrente dessa realidade, percebe-se que as ferramentas digitais, enquanto meios de comunicação, não apenas refletem, mas exacerbam as dinâmicas de estigmatização social, moldando e intensificando os conflitos raciais ao influenciar e determinar as interações e percepções humanas no ciberespaço.

Nesse sentido, o ensaio aqui apresentado coloca em questão se *as* mensagens que as plataformas digitais estruturalmente comunicam, para além dos conteúdos nelas veiculados, tendem a garantir ou negar o direito à diversidade.

A diversidade é um direito fundamental vinculado a dignidade humana, pois diz respeito ao exercício das liberdades individuais de pensamento, de consciência e de crença, de expressão intelectual, artística e de comunicação, entre outras (Brasil, 1988), as quais se apresentam legitimamente diferentes em expectativas e ideais. Nesse contexto e na esteira de Morin (2011), propõem-se diversificar a conectividade

O acesso pleno e democrático a tecnologias da informação representa um desafio global que acompanha muitos outros problemas socioeconômicos. No contexto brasileiro, estudo realizado pela PwC e Instituto Locomotiva (2022) indica que a desigualdade de acesso à internet "não só reflete a disparidade socioeconômica do país como ajuda a reforçá-la".

para conectar a diversidade, o que implica reconhecer que o diverso, enquanto valor fundamental humano, demanda ações afirmativas também no contexto estrutural das plataformas digitais que compõem a rede global de computadores.

O MEIO É A MENSAGEM

A palavra "meio" significa um *lugar* entre dois pontos, também um *substrato comum* no qual interações e processos comunicativos acontecem, assim como designa um *recurso* que possa garantir um certo resultado. Na física e na química, o meio compreende a matriz de fenômenos e reações. Embora a racionalidade cartesiana reconheça, em geral, que o meio não se confunde com os elementos que o integram, as dinâmicas entre elementos e a própria existência deles pressupõe um meio.

O cartesianismo é considerado um marco determinante na formação do pensamento que separa o homem da sua realidade, na medida em que propõe a fragmentação do que é investigado para compreender (e dominar) seus elementos constitutivos. A legitimidade para distinguir, classificar e demarcar rígidas fronteiras nasce dessa prática, conexa à disjunção e à simplificação redutora (Morin, 2011). Presente no pensamento ocidental desde o século XVII, esse modo de pensar "permitiu os maiores progressos ao conhecimento científico e à reflexão filosófica", contudo, "suas consequências nocivas últimas começaram a se revelar no século XX". Trata-se de uma "inteligência cega" que "destrói os conjuntos e as totalidades, isola todos os seus objetos do seu meio ambiente. Ela não pode conceber o elo inseparável entre o observador e a coisa observada" (Morin, 2011, p. 12).

O pensamento disjuntivo promove o isolamento recíproco e a polarização de tudo que se apresenta diferente, contribuindo para a segregação e a discriminação no contexto da vida em sociedade. A leitura sobre os indivíduos no (e do) mundo, formulada em termos de diferenciação "sujeito – objeto", produz graves rupturas a partir das quais

"ou bem o sujeito torna-se 'ruido' (perturbação), ausência de sentido, ou bem é o objeto [...] que se torna 'ruido'" (Morin, 2011, p. 40).

O isolamento e fragmentação para bem compreender, sob o pressupondo de que as partes constitutivas encerram em si mesmas, atributos que possam explicar o funcionamento do todo, é uma ideia ainda dominante, em que pese existirem muitas críticas a respeito. Viceja uma lógica analítica causal que orienta os sujeitos a reivindicar respostas "claras" e "objetivas". Ocorre que essa clareza e objetividade, determinadas a encontrar uma razão final para qualquer evento, alienam o objeto do entorno, e ambos do observador. Sujeito e objeto são colocados, cada qual, a própria sorte, o que impossibilita compreender que "só existe objeto em relação a um sujeito (que observa, isola, define, pensa) e só há sujeito em relação a um meio ambiente objetivo (que lhe permite reconhecer-se, definir-se, pensar-se, etc., mas também existir)" (Morin, 2011, p. 41).

Compreender que "o meio é a mensagem", pressupõe observar a interdependência constitutiva do sujeito "em relação" ao objeto e do objeto "em relação" ao sujeito. Ao tratar da objetividade dos valores, Vázquez (2002, p. 146-147) confirma essa interdependência quando aduz que os valores são criações do intelecto humano, em necessário diálogo com as propriedades objetivas do mundo material. Assim, os valores não se reduzem "ao ato psíquico de um sujeito individual nem tão pouco às propriedades naturais de um objeto real", mas emergem exatamente da relação entre ambos, constituindo objetivações de valor para o homem enquanto ser histórico-social.

Para Berger e Luckmann, (2014, p. 54), os artefatos que participam da vida em comum "proclamam' as intenções subjetivas" dos demais sujeitos, embora não seja sempre fácil "saber ao certo o que o objeto particular está 'proclamando", especialmente quando produzidos por quem não se conhece "face a face". Nessa perspectiva, considere-se, por exemplo, a forma como as carteiras de uma sala de aula são fisicamente ordenadas. Qual a mensagem? Tradicionalmente perfiladas tendem a

comunicar (e determinar) que a atenção dos alunos seja dirigida apenas para a frente, destacando a autoridade do professor. Note-se que a "mensagem" dos "meios" implica significações que emergem da relação entre os artefatos e os sujeitos enquanto seres histórico-sociais que, nessa condição, produzem expectativas a partir do sincretismo entre o passado (memória), o presente (ação) e o futuro (projeto). Disso decorre que a mensagem de qualquer meio não se depreende de forma isolada dos seus atributos materiais, ou das intenções de seus criadores, ou mesmo às pretensões de seus usuários. A mensagem subjaz da imbricação complexa dessas dimensões, reconhecidas como instâncias coadjuvantes na produção de valores e tendências.

INTERNET, LINGUAGEM E DIVERSIDADE

Costuma-se avaliar os fins pretendidos para então operar as escolhas sobre os meios a serem aplicados. Nessa ordem, o meio é subalterno, supostamente não encontra valor em "si mesmo", mas fora de si, a partir da sua fidelidade a um resultado. No imaginário social, em regra os meios de comunicação assumem essa lógica, são como instrumentos a serviço da transmissão de mensagens.

Considerado o pai da era digital⁴, Shannon (1948) formulou uma teoria estritamente técnica que considera a comunicação um sistema formado por um emissor, uma mensagem, um código, um meio para transmiti-la e um destino. Não diz respeito à teoria de Shannon o significado que as mensagens assumem para o emissor e o destinatário. Sua preocupação envolveu a integridade nos sinais transmitidos, pouco importando a sua significação. Contudo, essa formulação instrumental do processo comunicativo tornou-se referência para inúmeros estudos além das engenharias. Reservados os méritos dessa visão técnica, sua influência inegável fortaleceu a concepção disjuntiva sobre as estruturas de comunicação remota ao separar o continente (meio) do conteúdo (mensagem). Como já mencionado, essa abordagem não permite reconhecer

⁴ Sobre o assunto recomenda-se a leitura da obra "A mind at play" de Soni e Goodman (2018).

o que os meios de comunicação "proclamam" em termos de significação, para além do seu papel como instâncias operacionais subalternas.

É notório que a Internet figura como um proeminente meio de comunicação. Ela é amplamente referida como "a" rede global de computadores que proporciona contato remoto e compartilhamento de bens digitalmente disponíveis. Resultante do emprego da microeletrônica e da informática no campo das telecomunicações, a Internet integra muitos recursos em termos de tratamento de informação e mediação comunicativa, aspecto que gera também inúmeras visões a respeito do que ela significa para a sociedade. Contudo, cumpre observar que a existência histórico-social da humanidade pressupõe a criação de linguagens, entendidas basicamente como "símbolos organizados em códigos" (Flusser, 2017). Por sua vez, as características dos diversos recursos tecnológicos de mediação comunicativa providos pela interoperabilidade computacional em rede, estão diretamente relacionadas há como essa interoperação é modelada em seus códigos, linguagens, protocolos e algoritmos. Dado que essas estruturas são como extensões dos sujeitos comunicantes (Lanier, 2012), é possível deduzir que as deliberações técnicas sobre as características do "meio", participam estruturalmente da formulação das "mensagens" que subjazem das redes computacionais, em termos de valores e comportamentos. Em certo grau, os "códigos" que estruturam as comunicações digitalmente mediadas, tornam-se cada vez mais protagonistas das relações humanas, por vezes assumindo o lugar até dos "códigos" (leia-se "normas") instanciados pela ordem político-jurídica estatal.

Até a metade dos anos de 1970, computadores eram artefatos predominantemente corporativos, assim como despertavam o interesse de poucos entusiastas, em geral tecnólogos vinculados a universidades. Porém, foi na década de 80 o computador se tornou um produto efetivamente "pessoal", ainda que Vannevar Bush tenha suscitado essa ideia em 1945 (Isaacson, 2014). Trata-se de um dos pilares da então emergente sociedade da informação. O "*Personal Computer*", mais do que

uma ferramenta tecnológica, representa a união de duas realidades até então materialmente distantes.

Os computadores invadiram o cotidiano com promessas de celeridade, comodidade e praticidade para as mais distintas tarefas da vida privada. Na esteira dos computadores pessoais, a Internet ocupou o imaginário sob os signos da liberdade individual e do acesso irrefreado ao conhecimento, assumindo a caracterização de um "lugar" diferente do mundo real fisicamente limitado, um "ambiente virtual", um ciberespaço (Levy, 2010). Com o surgimento da banda larga e dos smartphones no final do século XX, a Internet inaugura um patamar técnico mais eficiente e interativo, proporcionando o desenvolvimento de novas plataformas de acesso a conteúdo e mediação. Contudo, é importante observar que a simplicidade interativa "para o usuário" é necessária e paradoxalmente resultante da complexidade das estruturas codificadas, instituídas por seus mentores. Assim, a praticidade proporcionada pela mediação tecnológica é inversamente proporcional a "tirania" da complexidade estrutural das plataformas. O design "amigável", "simplificado" e "interativo" resulta de escolhas previamente instituídas, em relação às quais a maioria dos internautas tem pouca ou nenhuma ingerência.

Durante décadas os desenvolvedores das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs) empregaram figuras de linguagem (em especial metáforas e metonímias) para modelar, descrever e contextualizar suas criações, prática até hoje adotada para proporcionar familiaridade operacional sobre as tecnologias aos não-técnicos. Mensagens conotativas expressas em design, imagens, ícones e palavras, modelaram o caminho (meio) para supostamente unir o mundo computacional com a vida cotidiana. Para McLuhan (2011, p. 76) "todos os meios são metáforas ativas em seu poder de traduzir a experiência em novas formas" que, por consequência, proporcionam novas experiências. Nesse contexto, o meio "fala" a respeito de si no aqui e agora através da dialética entre os proclamas de seus criadores e de seus usuários.

No cenário nacional, em 2009 o Comitê Gestor Internet Brasil instituiu 10 princípios para a governança e uso da *Internet* (CGI/BR, Resolução 2009/003/P). Entre outros aspectos, considera-se que: o *uso da Internet* seja orientado à liberdade de expressão, privacidade e respeito aos direitos humanos; a *sua governança* seja transparente, multilateral, democrática e colaborativa; o *acesso a rede* esteja comprometido com a inclusão, a não discriminação e a diversidade cultural. Esses princípios foram recepcionados pela Lei nº 12.965/2014, especialmente nos seus artigos 2º, 3º e 4º. Entretanto, é possível afirmar que, enquanto "meio", as plataformas mais populares que modelam o imaginário sobre a *Internet* expressam mensagens que não se coadunam integralmente com as expectativas que nutrem o referido quadro regulatório.

Há muitos estudos sobre a liberdade de expressão na *Internet* que debatem como lidar com as violações de direitos que se materializam a partir dela. Contudo, o que se coloca aqui em questão é o quanto a rede (e com ela, a própria computação), em termos de linguagens que modelam estruturas e interfaces, contribuem para a garantia ou a violação de direitos, com especial atenção à diversidade. Em certo grau, essa questão inicialmente colide com uma das mensagens mais contundentes da trajetória de desenvolvimento das TDICs: a neutralidade tecnológica.

A neutralidade oferece apressadamente a ideia de "igualdade" e, ainda, de modo mais amplo, parece contribuir para o exercício da democracia mediada por TDICs. Porém, não é o que ela efetivamente proporciona em termos de comunicação significativa. A neutralidade tecnológica é um conceito abstrato, isso porque, na vida em sociedade, a "concretude" do mundo não se depreende dos objetos eles mesmos, mas das suas representações de valor, expressas em signos comunicativos, ou seja, em linguagem. Quando se crê na possibilidade de "isolar" um objeto do seu entorno, afirmando que o seu desígnio é determinado pelo seu utente, reitera-se o modelo cartesiano que ignora as implicações que o objeto assume enquanto instância mediadora da vida em sociedade.

O discurso da neutralidade procura manter imaculada a "objetividade da técnica" e, com ela, as suas "verdades". Mas o caráter subalterno atribuído às "ferramentas tecnológicas" oculta a vocação política delas, negando para muitos a participação deliberativa sobre questões estruturantes. A partir de Innis, Postman (1994, p. 19) afirma que "aqueles que têm o controle do funcionamento de uma tecnologia particular acumulam poder e, de maneira inevitável, formam uma espécie de conspiração contra aqueles que não têm acesso ao conhecimento especializado". Nessa perspectiva, Doctorow (2023, p. 11-12, tradução livre) aduz que "algumas empresas poderosas, notadamente: Google, Amazon, Facebook, Apple e Microsoft, são [...] os gatekeepers, ou seja, aqueles que têm o direito de decidir quem pode expressar-se, quem pode contactar quem e como", o que representa, segundo o mesmo autor, "um afastamento profundo dos valores sobre os quais estas empresas foram fundadas", especialmente em relação a ideia de que a Internet seria uma rede em que todos poderiam se comunicar sem ingerências.

A ESTIGMATIZAÇÃO PROVOCADA PELO RACISMO ALGORÍTMICO

A modernidade é definida por um dualismo essencial que manifesta a tensão entre a razão e a cultura, refletindo o contraponto entre a objetividade do mundo e a esfera da subjetividade, além da distinção entre racionalização e subjetivação. De um lado, encontra-se o território da tecnologia, dos mercados, da ciência e da economia neoliberal; do outro, o espectro das identidades comunitárias. Estes são cenários onde se confrontam o pragmatismo instrumental, o cálculo e a influência com o âmbito de culturas fragmentadas ou contestadoras (Wieviorka, 1997).

Nesse cenário, as interações sociais desempenham um papel crucial na formação da realidade entre os indivíduos, estabelecendo uma "ordem negociada, temporária e frágil, que molda a interpretação do mundo" (Budó, 2013, p. 30). Contudo, essas interações sociais, intermediadas pela

comunicação, evoluem influenciadas pelo poder material ou simbólico dos agentes (ou instituições) envolvidos (Bourdieu, 2022, p. 7).

Conforme Arendt (2023, p. 63), "poder e violência, apesar de serem fenômenos distintos, comumente coexistem", com o poder servindo como um meio de dominação, que se mantém pelo impulso humano para estabelecer hierarquias e subordinar as classes menos dominantes.

A violência é exercida por meio do poder, indicando que seus atos, incluindo os de natureza simbólica, não somente surgem do poder mas também denotam uma lacuna ou insuficiência na estrutura de poder vigente. A utilização da violência em autodefesa raramente enfrenta contestação, devido à evidência e urgência da ameaça, legitimando, portanto, os métodos adotados.

Segundo Olsson e Wildner (2018, p. 312-313), as redes de comunicação exercem um poder simbólico significativo na sociedade, um efeito que se acentua na era digital com o acesso facilitado à informação na internet. Esse acesso promove a criação de uma aura de autenticidade em torno de imagens e notícias, gerando uma percepção alterada da realidade e impactando profundamente a forma como os indivíduos compreendem e interpretam diferentes facetas da vida. Portanto, o poder simbólico dos meios de comunicação é estrategicamente empregado para configurar e influenciar as percepções e ações sociais.

O estigma no *ciberespaço*, decorrente do racismo algorítmico, pode ser visto como uma característica inerente à natureza dos meios digitais. Esses meios, ao atuarem como extensões do homem, não apenas facilitam a comunicação, mas também ampliam e aceleram as predisposições e tendências sociais preexistentes, incluindo o racismo. Assim, o ciberespaço se torna um ambiente onde o racismo tecnológico se manifesta e se propaga, estigmatizando indivíduos e grupos raciais minoritários.

Segundo Goffman (2017), indivíduos estigmatizados são frequentemente aqueles que se desviam do padrão normativo estabelecido pela sociedade. Essas pessoas exibem características, sejam elas de natureza biológica ou social, que resultam em depreciação aos olhos da maioria considerada "normal". Tal estigmatização catalisa o preconceito nas interações sociais, culminando em um descrédito social para esses indivíduos. Essa dinâmica não apenas marginaliza essas pessoas, mas também perpetua uma estrutura de exclusão e discriminação, reforçando as barreiras à inclusão social e ao reconhecimento igualitário.

O racismo representa um estigma intrínseco às sociedades capitalistas, sendo um fator estrutural, e não um acidente, que a desigualdade se perpetue e intensifique no contexto do capitalismo de dados, pois ele constitui um pilar fundamental da estrutura social presente na economia política do capital. Neste contexto, uma superestrutura tanto social quanto sociotécnica se desenvolve, sustentando e perpetuando a ordem existente (Bezerra; Costa, 2022, p. 15).

Esse processo de estigmatização não só reforça as divisões e desigualdades sociais, mas também solidifica o racismo como um aspecto estrutural e funcional das tecnologias de comunicação, perpetuando o estigma e influenciando negativamente as percepções e interações dentro do ambiente digital. Portanto, o racismo algorítmico e o estigma no ciberespaço emergem como consequências diretas da forma como os meios digitais configuram e controlam as associações e ações humanas, refletindo e intensificando os conflitos raciais na sociedade contemporânea.

Um dos fatores do aumento do racismo tecnológico é que existe uma crescente dependência de sistemas algorítmicos. Escolhas automatizadas afetam diversas esferas da vida com variações em imediatismo e subtileza, influenciando, muitas vezes de maneira imperceptível, as ações e comportamentos dos indivíduos. Decisões algorítmicas perpetuam dinâmicas de poder e opressão já enraizadas na própria estrutura social (Silva, 2020, p. 123).

Nos domínios digitais, há um desafio particularmente complexo relacionado à forma como o racismo se entrelaça com as tecnologias, muitas vezes de maneira oculta e simbólica, nas funcionalidades automatizadas como recomendações de conteúdo, reconhecimento facial e análise de imagem. É fundamental compreender essas manifestações

tanto como algoritmos que operam nos bastidores (*back end*), quanto na interface visível ao usuário, que inclui símbolos, imagens, voz, texto e representações gráficas (Silva, 2020, p. 122).

A incidência de casos de racismo algorítmico tem aumentado à medida que pesquisadores, ativistas e desenvolvedores produzem estudos, matérias jornalísticas e guias para auditoria e intervenção, focando elementos discriminatórios em uma variedade de plataformas midiáticas, incluindo sistemas de recomendação de conteúdo, publicidade, reconhecimento facial e visão computacional (Silva, 2020, p. 123-124). Além disso, a violência exercida pelas elites pode manifestar-se simbolicamente, especialmente através dos conteúdos veiculados em jornais e plataformas digitais pelas principais entidades midiáticas.

Estes meios de comunicação ocupam uma posição crítica na perpetuação de atos violentos contra grupos sociais específicos, sobretudo aqueles mais suscetíveis à criminalização. Ao configurar o discurso público, tais veículos de informação fomentam a estigmatização e a exclusão dessas comunidades, perpetuando as relações de poder e violência que fundamentam o sistema social atual (Budó, 2013).

O racismo algorítmico na *internet* é um gerador de estigma que afeta profundamente a experiência dos usuários, impondo barreiras invisíveis que reverberam preconceitos e discriminações no ambiente virtual. Este fenômeno, caracterizado pela perpetuação de viés e discriminação racial por meio de algoritmos, interfaces e conteúdos digitais, marginaliza e estigmatiza usuários pertencentes a grupos raciais minoritários.

Bezerra e Costa (2022, p. 11) argumentam que o enfrentamento ao racismo tecnológico exige a implementação de estratégias que promovam uma governança ampliada e uma maior transparência algorítmica. No entanto, tais estratégias só serão efetivas em um contexto onde os preconceitos algorítmicos sejam identificados e as suas conotações racistas, bem como as variáveis de gênero e classe que os influenciam, sejam amplamente consideradas. Os autores destacam ainda que "as mudanças que buscam combater o racismo algorítmico não devem

objetivar apenas melhorar as ferramentas que já existem, mas a criação de outras verdadeiramente emancipatórias" (Bezerra; Costa, 2022, p. 11).

Tal estigmatização não só reflete, mas também amplifica as disparidades sociais e raciais existentes, ao distorcer a representação e a participação desses grupos no espaço digital. A consequência é uma esfera pública *online* que reproduz e reforça estereótipos negativos, limitando o acesso de indivíduos estigmatizados a oportunidades iguais, voz ativa e reconhecimento digno no *ciberespaço*, o que contradiz os princípios de equidade, inclusão e respeito à diversidade. Portanto, o racismo algorítmico, ao gerar estigma nos usuários da *internet*, compromete a construção de um ambiente digital genuinamente inclusivo e democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do apresentado neste ensaio é possível afirmar que as plataformas digitais, constituintes da rede global de computadores, performam mensagens a partir de suas estruturas, para além dos conteúdos nelas veiculados. Ao proporcionar determinados modos e meios de comunicação, elas são capazes de afirmar valores e moldar comportamentos.

O impacto destas plataformas em relação à diversidade, entendida como a garantia das matizes e nuances que compreendem o espectro cultural humano, está diretamente relacionado a diversidade de sinais, códigos e linguagens que performam as comunicações digitalmente mediadas. Nesse sentido, os ideais de simplificação e celeridade que tem acompanhado o desenvolvimento das TDICs, articulados sob o pretexto de ampliar o acesso à tecnologia, difunde outra mensagem.

Na obra "1984", Orwell já apontou o efeito deletério que a "Novalíngua" produziria na sociedade. Afirma o autor "O objetivo da Novalíngua era não apenas proporcionar um meio de expressão para a visão de mundo e os hábitos mentais apropriados aos devotos do Socing, mas também tornar todos os outros modos de pensamento impossíveis" (Orwell, p. 382).

Ademais, o racismo algorítmico constitui uma afronta direta aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal do Brasil (1988), que preconiza a igualdade e a proibição de qualquer forma de discriminação. A disseminação de práticas discriminatórias através de tecnologias e algoritmos entra em conflito com o artigo 5º da Constituição, que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ao permitir ou facilitar a perpetuação de preconceitos raciais, o racismo tecnológico viola o compromisso constitucional com a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, contrariando os objetivos fundamentais de construir uma sociedade plural e sem discriminações.

O racismo algorítmico promove e intensifica o estigma social, marginalizando ainda mais os grupos racialmente discriminados. As tecnologias, especialmente aquelas baseadas em inteligência artificial e algoritmos, muitas vezes replicam e ampliam as desigualdades existentes ao não respeitar a diversidade e ao perpetuar visões estereotipadas. Essa perpetuação de estereótipos negativos não apenas reforça barreiras sociais e econômicas, mas também contribui para uma narrativa cultural que vê a diversidade racial não como uma riqueza, mas como uma fonte de desconfiança e desvalorização.

Portanto, a diversificação da conectividade em termos de estruturas, plataformas e linguagens, desde que compreendidas e aplicadas pelos agentes comunicantes, representa um fator decisivo para que a internet possa conectar a diversidade e combater o racismo tecnológico.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. 16. ed. Tradução: André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2023.

BERGER, Peter. L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. 36. ed. Tradução: Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2014.

BEZERRA, Arthur Coelho; COSTA, Camilla Matos. Pele negra, algoritmos brancos: informação e racismo nas redes sociotécnicas. **Liinc em Revista**, v. 18, n. 2, p. e6043-e6043, 2022. Disponível em: https://revista.ibict.br/liinc/article/view/6043. Acesso em: 8 abr. 2024.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social:** da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume 1. 6. ed. Tradução Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. 2. ed. Tradução: Vera Lúcia Mello Joscelyne. Rio de Janeiro: Paz&Terra, 2017.

CGI/BR. **Resolução 2009/003/P**. Princípios para a governança e uso da internet no Brasil. Disponível em: https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/. Acesso em: 2 nov. 2023.

DOCTOROV, Cory. Aprovechar los medios informáticos: de qué modo los movimientos populares pueden derribar los monopolios de las grandes empresas tecnológicas. *In:* **Poder digital:** Estado de poder 2023. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Amsterdam: TNI Transnational Institute, 2023. Disponível em: https://libreria.clacso.org/publicacion. php?p=3002. Acesso em: 20 nov. 2023.

FLUSSER, Vilém. **O mundo codificado**: por uma filosofia do design e da comunicação. Tradução: Raquel Abi-Sâmara. São Paulo: Ubu, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

HEIDEGGER, Martin. **Identidade e diferença**. Tradução e notas Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 2018.

ISAACSON, Walter. **Os inovadores**: uma biografia da revolução digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LANIER, Jaron. **Bem-vindo ao futuro**: uma visão humanista sobre o avanço da tecnologia. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEVY, Pierre. Cibercultura. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. 20. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

MORIN, Edegar. Introdução ao pensamento complexo. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

OLSSON, Giovanni; WILDNER, Eduardo Fabrin. Os movimentos terroristas como atores não estatais e o exercício do poder simbólico. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 72, p. 293-327, jan./jun. 2018. Disponível em: https://revista.direito. ufmg.br/index.php/revista/article/view/1914. Acesso em: 17 mar. 2024.

ORWELL, George. 1984. São Paulo: Aleph, 2021.

POSTMAN, Neil. Tecnopólio: a rendição da cultura à tecnologia. São Paulo: Nobel, 1994.

PWC; Instituto Locomotiva. **O abismo digital no Brasil**: como a desigualdade de acesso à internet, a infraestrutura inadequada e a educação deficitária limitam nossas opções para o futuro. São Paulo: PwC; Instituto Locomotiva. 2022. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/o-abismo-digital-no-brasil.html. Acesso em: 20 jun. 2023.

SHANNON, Claude E. A Mathematical Theory of Communication. **The Bell System Technical Journal**, v. 27, p. 379-423, 623-656, 1948. Disponível em: https://people.math. harvard.edu/~ctm/home/text/others/shannon/entropy/entropy.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em códigos. *In:* SILVA, Tarcízio (Org.). **Comunidades, algoritmos e ativismo digital**. São Paulo: Literatura, 2020.

SODRÉ, Muniz. **Antropologia do espelho**: uma teoria da comunicação linear e em rede. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

SONI, Jimmy; GOODMAN, Rob. A mind at play: how Claude Shannon invented the information age. Nova York: Simon & Schuster, 2018.

VÁZQUEZ, Adolfo Sanchez. Ética. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Revista Tempo Social**, v. 9, n. 1, p. 5-41, maio 1997. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/86437. Acesso em: 15 mar. 2024.

WILLIAMS, Raymond. **Televisão**: tecnologia e forma cultural. Tradução: Márcio Serelle; Mário F. I. Viggiano. São Paulo: Boitempo; Belo Horizonte: PUCMinas, 2016.

A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NAS DELIBERAÇÕES DAS COPS: PROMOVENDO A JUSTIÇA CLIMÁTICA E AVANÇANDO NA IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 13 NO BRASIL

Sabrina Lehnen Stoll¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O cenário de emergência climática vivenciado, de forma mais intensa, pela humanidade nas últimas décadas tem fomentado reflexões profundamente pertinentes acerca da noção de justiça climática². A própria Organização das Nações Unidas (ONU), atenta a essa e outras querelas sociais e ambientais, sistematizou dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)³ voltados, entre outros aspectos, à redução dos impactos oriundos das mudanças climáticas em curso.

Nessa perspectiva, esta pesquisa pretende dedicar especial atenção ao tema da justiça climática, sinalizando, sobretudo, a necessidade de inclusão dos povos originários nas discussões democráticas promovidas no plano internacional a partir da experiência vivenciada nas últimas duas Conferências das Partes (COP's). Portanto, buscar-se-á analisar como a participação desse conjunto de atores sociais pode contribuir para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) elencados pela Organização das Nações Unidas (ONU), em

Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Bolsista integral de doutorado da CAPES. CV: http://lattes.cnpq.br/1360235338654144

O termo "Justiça Climática" refere-se ao enquadramento ético e político dado a questão da mudança climática, uma vez que entende-se que o mesmo não é apenas decorrente de condições físicas e naturais, mas que está diretamente imbricado aos modelos de produção e reprodução econômicos, sociais e culturais predominantes e vigentes. Ao trazer a questão da mudança climática para a pauta das agendas ética e política da comunidade internacional, à a possibilidade de incluir nesses novos diálogos as populações historicamente marginalizadas, como por exemplo os povos indígenas.

³ Sustainable Development Goals (SDG).

especial do ODS nº 13, que estabelece a adoção de medidas urgentes em face da mudança global do clima.

Considerando esse eixo temático, o estudo apresenta como problema de pesquisa o seguinte questionamento: como a inclusão dos povos originários nas discussões das COP's pode fortalecer a ideia de justiça climática e contribuir para o cumprimento do objetivo de desenvolvimento sustentável nº 13 (ação contra a mudança global do clima) pelo Brasil? A hipótese embrionária, levando-se em consideração os dados sistematizados a partir do conjunto de pesquisas realizadas acerca da temática em tela, sustenta que a inclusão dos povos originários nas discussões promovidas pela COP's confere visibilidade aos saberes do Sul Global. Assim, justifica-se a importância do estudo na medida em que essa perspectiva inclusiva pode contribuir para o fortalecimento de conhecimentos extremamente relevantes para o cumprimento do ODS nº 13 e combate à injustiça climática em níveis local e global.

Diante do exposto, a pesquisa evidencia que a inclusão ativa dos povos originários nas discussões das COP's representa não apenas um imperativo moral, mas também uma estratégia pragmática para avançar na consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável, em especial o ODS nº 13. Ao reconhecer e valorizar os saberes e práticas ancestrais dessas comunidades, não só ampliamos a compreensão dos desafios climáticos, mas também abrimos caminho para soluções mais inclusivas e eficazes. Portanto, a perspectiva inclusiva proposta não apenas fortalece a ideia de justiça climática, mas também é fundamental para alcançar uma abordagem holística e equitativa na luta contra a mudança climática, tanto em âmbito nacional quanto global.

À vista disso, o desenvolvimento do presente capítulo está estruturado em duas seções. Na primeira, será contextualizado o cenário de emergência climática e a necessidade de corresponsabilidade global no que diz respeito à questão climática. Na segunda, por sua vez, analisar-se-á a importância da participação dos denominados povos originários nas discussões acerca das mudanças climáticas promovidas tanto em contexto nacional como em âmbito internacional.

Para conduzir o processo de pesquisa aqui delineado utiliza-se o método científico hipotético-dedutivo, mediante abordagem qualitativa em coalisão com o método de procedimento monográfico e, ainda, como técnica de pesquisa a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica em livros e periódicos. No que concerne à interpretação dos dados, empregar-se o método de interpretação jurídica com viés sociológico na medida em que o Direito é uma ciência social em constante transformação.

A QUESTÃO CLIMÁTICA E A CORRESPONSABILIDADE GLOBAL

A ação humana tem provocado transformações intensas em todo o globo. Entre o conjunto de alterações produzidas a partir da interação homem-natureza situam-se as mudanças climáticas, fenômeno que apresenta alta complexidade socioambiental. Notadamente, o período de intensa industrialização vivenciado nos últimos dois séculos, voltados para uma produção em massa, acarretou uma série de alterações ambientais e climáticas como o aumento do volume dos mares, as estiagens, o calor intenso e o derretimento de geleiras que acentuaram a ocorrência de catástrofes como inundações, deslizamento de terra, tempestades e furações (Giddens, 2010). Esses eventos extremos têm articulado uma nova paisagem global marcada, sobretudo, pela desigualdade social e degradação ambiental (Beck, 2018).

Nesse contexto, observa-se que o quadro de emergência climática instaurado no planeta pode afetar profundamente a efetivação dos direitos humanos. As alterações no sistema climático e as suas consequências ameaçam um conjunto de direitos como, por exemplo, o direito à água, alimentação e abrigo. Além disso, essas alterações podem comprometer o direito à vida, saúde e segurança pessoal. Também podem impactar, direta ou indiretamente, o exercício de direitos relacionados à migração e ao reassentamento (Albuquerque; Fagundez; Fabre, 2022).

Pode-se perceber, então, que as consequências das mudanças climáticas são uma espécie de herança coletiva compulsiva legada à humanidade. As decisões tomadas em um passado não tão distante

repercutem, de forma decisiva, no cenário contemporâneo. A mudança do clima e os riscos dela decorrentes podem ser enxergados como a corporificação de um conjunto de falhas oriundas de um processo contínuo e massivo de "desenvolvimento" econômico levado a cabo pela humanidade (Beck, 2011; 2016; 2018). Diante disso, é imperioso destacar que esse modelo de desenvolvimento, pautado essencialmente pela lógica capitalista neoliberal, mostra-se completamente conflitivo com a ideia de sustentabilidade ambiental.

Evidentemente, o enfrentamento das mudanças climáticas e de seus efeitos adversos consiste em um desafio para a humanidade, uma vez que demanda, entre outras medidas, uma análise crítica do atual modelo de desenvolvimento econômico adotado em esfera global (ONU Brasil, 2015), o qual se revela pouco sustentável. Nesse sentido, vale lembrar que o conceito de desenvolvimento sustentável está relacionado à ideia de um desenvolvimento que não comprometa a capacidade das futuras gerações de satisfazer suas próprias necessidades⁴ (Augustin; Castilho, 2017). "Nunca na história da Humanidade constatou-se tanta preocupação, pesquisas e projetos de preservação do meio ambiente como nas últimas três décadas" (Schonardie, 2016, p. 21). Com efeito, percebe-se que essa ideia não pode estar desvinculada de uma condição de estabilidade climática.

Ademais, é preciso considerar que a mudança do clima vem comprometendo a capacidade de muitos países em alcançar o desejado desenvolvimento sustentável. Inclusive, aqueles países ditos "em desenvolvimento" têm sentido mais fortemente as consequências das mudanças climáticas. Desse modo, a progressiva exposição de comunidades vulneráveis e o comprometimento socioecológico desses países têm motivado, também, o deslocamento de enormes contingentes de pessoas em busca de condições dignas de vida (Albuquerque; Fagundez; Fabre, 2022).

Como se pode perceber o modo como os efeitos das mudanças climáticas são distribuídos é um dilema de justiça (Robinson, 2021). Con-

⁴ É preciso registrar que a ideia de Desenvolvimento Sustentável é objeto de severas críticas. Um dos argumentos ventilados nesse sentido é que esse conceito se trata de uma cortina de fumaça para permitir, manter e aperfeiçoar a exploração mercadológica dos indivíduos detentores de poder (capital) (Dias; Aquino, 2019).

forme sustenta Beck (2016), a mudança no clima deve ser compreendida como um poder de redistribuir desigualdades sociais. O autor esclarece que essas mudanças alteram o momento de ocorrência e a intensidade de chuvas e ventos, a umidade do solo e o nível do mar. Em virtude desse poder redistribuidor, as mudanças climáticas estão umbilicalmente atreladas à questão da justiça. Não se trata apenas de um processo físico, as mudanças climáticas envolvem respostas políticas e discursos em torno delas que introduzem – produzem e reproduzem – velhas e novas desigualdades sociais (Beck, 2011; 2018).

Nessa linha de raciocínio, compreende-se que alcançar a chamada justiça climática pressupõe o reconhecimento das desigualdades sociais vivenciadas em razão da dívida climática dos países do Norte Global para com os países do Sul Global. Desse modo, os movimentos por justiça climática defendem uma necessária transição para um modelo econômico mais justo e que abarque medidas de prevenção, mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas, levando em consideração as responsabilidades diferenciadas entre os países (Observatório do clima, 2022).

Logo, verifica-se que os debates sobre justiça climática não devem se preocupar tão somente com as clássicas questões de redistribuição, mas também devem abordar os processos que geram a má-distribuição⁵. Isso porque a injustiça climática está intimamente ligada à desigualdade socioambiental que, por fatores sociais, econômicos, ambientais e culturais, faz com que os povos e grupos de regiões mais pobres se tornem mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas (ONU Brasil, 2022). A vulnerabilidade, portanto, é um resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas e culturais (UNESCO, 2022).

Atenta a esse cenário, a Organização das Nações Unidas (ONU) sistematizou, em 2015, dezessete objetivos universais, de longo alcance, voltados à promoção do desenvolvimento sustentável em suas três dimensões: econômica, social e ambiental. Entre esses objetivos está o

Nesse sentido é importante avançar para além da visão privatista e mercadológica, historicamente, atribuída aos bens e recursos ambientais, destacando a sua condição de uso social, comum a todos os povos do planeta (Schonardie, 2016).

ODS nº 13 que estabelece a adoção de medidas urgentes para o enfrentamento da mudança no clima (ONU Brasil, 2015).

A declaração que sistematiza os dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável, também reconhece que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) é o principal fórum internacional e intergovernamental para negociar a resposta global à mudança do clima. Criada durante a Rio-92, a Convenção entrou em vigor no dia 21 de março de 1994, sendo ratificada por 196 Estados-parte, que assumiram o compromisso de estabilizar o sistema climático mundial. Anualmente, os países signatários da Convenção reúnem-se na chamada Conferência das Partes (COP), com objetivo de debater estratégias para o enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas em todo o globo (Carvalho; Barbosa, 2019).

No ano de 2015, por ocasião da 21ª Conferência das Partes (COP 21), realizada na França, foi adotado o denominado Acordo de Paris. Um dos principais objetivos do documento reside em manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2ºC em comparação com os níveis pré-industriais e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. Além disso, o Acordo também reforça a necessidade de os países adotarem medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Com relação a esse aspecto, vale destacar que o Acordo enfatiza a questão da responsabilidade comum dos países, com observância das respectivas capacidades de cada um deles, à luz das suas distintas circunstâncias nacionais (Carvalho; Barbosa, 2019), o que vai ao encontro da ideia de justiça climática.

A COP 21 reforçou, também, que a natureza global da mudança do clima requer a mais ampla cooperação em nível internacional a fim de que se possa reduzir os impactos negativos da mudança do clima (ONU Brasil, 2015). A participação ativa de um conjunto amplo de atores internacionais é indispensável, afinal, nenhum Estado-nação sozinho pode e/ou consegue fazer frente ao risco global que as mudanças climáticas representam (Beck, 2016; 2018).

Há, portanto, uma necessidade premente de cooperação e interdependência entre nações e atores multilaterais. Para que isso se torne possível, é necessário estabelecer uma nova estrutura para a tomada de decisão no plano internacional, definitivamente mais democrática. Isso porque, ainda remanesce uma estrutura imperialista, na qual o processo de tomada de decisão e suas consequências são atribuídos a grupos completamente diferentes (Beck, 2018). Essa dimensão será explorada com maior profundidade na seção seguinte, que dedica especial atenção ao tema da participação dos povos originários nas discussões acerca das mudanças climáticas.

A PARTICIPAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS NAS DISCUSSÕES SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

As mudanças climáticas em curso revelam a necessidade de novos arranjos epistemológicos. A mera reprodução de um conhecimento globalizado e homogêneo que pode ser exportado, apreendido e aplicado a qualquer contexto como um modelo comum se mostra insuficiente para enfrentar as consequências advindas de um cenário de extremos climáticos (Beck, 2018). É imprescindível, portanto, valorizar os saberes que foram deixados às margens pela ação imperialista colonizadora. Neste ponto, a atual pauta da Justiça Climática engloba a revisitação de conceitos como igualdade, direitos humanos, direitos coletivos, bem como, a possibilidade de apuração das responsabilidades diferenciadas considerando atores sociais até então marginalizados.

A história da humanidade revela que o ímpeto europeu desbravador alimentou-se da colonização de povos, culturas, idiomas e, naturalmente, do extrativismo predatório (vegetal, mineral e animal). Assim como tantos outros países, o Brasil experimentou o gosto amargo da colonização. Desde os saques da madeira pau-brasil, quando por ocasião da narrativa de seu "descobrimento" (conquista territorial), até os dias atuais, o país enfrentou uma série de violações ambientais, como, por exemplo, a exploração de suas matas e recursos naturais (Mignolo, 2017).

Essa lógica predatória, imposta pelos colonizadores aos colonizados, promoveu a exploração e dominação, anulando a cultura e a existência identitária dos povos colonizados, submetendo-os a um modelo hegemônico de organização civilizatória. O que se percebe do

histórico colonizador mundial é que os países do Sul Global, designados como países "em desenvolvimento", experienciaram a aniquilação de sua identidade e de seus saberes a partir da ação colonizadora (Mignolo, 2017). Ademais, conforme destacou-se na seção anterior, esses os países têm suportado, de forma mais intensa, os efeitos da crise climática que o modelo predatório capitalista eurocêntrico legou à humanidade. Nesse contexto, é imprescindível examinar as discussões levantadas no âmbito das últimas duas Conferências das Partes (COP 26 e COP 27), com ênfase para a participação plural e democrática no debate sobre a emergência climática.

A 26ª Conferência das Partes foi realizada no ano de 2021, na cidade de Glasgow, na Escócia. A referida Conferência, comumente conhecida como COP 26, retomou e ampliou as discussões suscitadas no Acordo de Paris, promovendo reflexões sobre o desmatamento, redução das emissões de dióxido de carbono e metano, bem como a diminuição do uso de carvão no setor energético, decidindo por algumas questões da comercialização dos créditos de carbono, ou seja, um financiamento a países em desenvolvimento. Todavia, em primeira análise, a maior conquista do evento foi a participação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades locais nas discussões acerca dos impactos das mudanças climáticas (UN, 2021).

Outra conquista importante dos povos do Sul Global, na COP 26, está relacionada ao consenso no que se refere o ao princípio das responsabilidades comuns, mas vinculadas à capacidade fática de cada nação de assumir encargos globais. Reconheceu-se que os países do Sul Global não têm as mesmas responsabilidades dos países do Norte do Global, uma vez que esses últimos têm uma parcela mais significativa na configuração do quadro de emergência climática (UN, 2021).

Importante destacar também que, com relação à questão do reconhecimento das comunidades e povos locais, o texto final da COP 26 incluiu algumas perspectivas desse conjunto de atores no debate, visto que são justamente eles os mais afetados pelo modelo econômico capitalista e neoliberal levado a cabo pela sociedade antropocêntrica e

ocidental. Nota-se, portanto, uma pequena mudança na consciência do Norte Global em relação ao Sul Global (UN, 2021).

Evidentemente, esse movimento permitiu que o direito ambiental internacional provocasse o direito internacional clássico, ampliando os sujeitos de direito e, consequentemente, suas subjetividades (UN, 2021). Ainda que discreta, foi uma conquista para os povos do Sul Global. Entretanto, o que se conclui da COP 26 é que o discurso e tomada de decisão ainda são monopolizados pelos países colonizadores. O Sul Global precisa, portanto, de maior emancipação, interação e tratamento interdisciplinar nas negociações ambientais mundiais. Os povos do Sul Global, colonizados pelo Norte Global, mesmo que descolonizados, ainda carecem de poder de escolha e decisão nas questões que geram realmente vinculação normativa e efetividade dentro do direito internacional, mormente no que toca às regulações ambientais e climáticas.

No que diz respeito à 27ª Conferência das Partes, também chamada de COP 27, realizada em 2022, na cidade de Sharm El-Sheikh, no Egito, houve uma ampliação das discussões acerca da emergência climática. A Conferência também contou com a participação dos povos do Sul Global e elegeu um grupo de trabalho específico sobre povos originários. Trata-se de uma grande vitória, pois a participação dos povos do Sul Global nas discussões de direito internacional atinentes às mudanças e à justiça climáticas adquiriram contornos mais democráticos (ONU, 2022).

A participação dos povos originários no âmbito das COP's 26 e 27 trouxe para a discussão mundial suas aflições, angústias, necessidades, bem como alternativas para a construção de políticas públicas sociais voltadas à questão das mudanças climáticas. Isso se deve ao fato de que esses povos vivem em uma verdadeira simbiose com a natureza, cultivam uma relação muito singular com o meio-ambiente e estabelecem conexões mais profundas. Pode-se afirmar, então, que a natureza integra a própria dimensão humana desses indivíduos. Nessa perspectiva, Ailton Krenak (2020, p. 23-24) sustenta que:

A ideia de nós, humanos, nos deslocarmos da terra, vivendo uma abstração civilizatória, é absurda. Ela suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de e de hábitos. [...] Precisamos ser críticos a essa ideia plasmada de humanidade homogênea na qual há muito tempo o consumo tomou o lugar daquilo que era cidadania.

É evidente, portanto, a necessidade de uma metamorfose na forma como o indivíduo se relaciona com o capital, ou seja, é imprescindível estabelecer um outro olhar para preservar os escassos recursos naturais que ainda restam. Nesse prisma, o enfrentamento das mudanças climáticas exige um novo modelo econômico, que seja mais "verde" e "social", pautado pelo equilíbrio ecológico, já que a natureza é o suporte vital para a humanidade. Necessita-se neste momento, de uma maior contribuição do pensamento e conhecimentos milenares dos povos indígenas, quilombolas e dos movimentos sociais na construção de políticas econômicas e ecológicas que foquem em formas alternativas e holísticas de resolução dos problemas sociais e ambientais.

Evidentemente, as COP 26 e 27 sinalizam a necessidade de emancipação epistêmica, mesmo que seja observada como raivosa e perigosa para todo o sistema, como bem assinalou Slavoj Zizek (2016). Dentro dessa política de reconhecimento, com essas mesclas conceituais de colonização/descolonização e de colonialidade/decolonialidade, observando-se sua importância para o compreender da política ambiental, nacional e internacional estabelecida. Desse modo, é importante citar Fanon, quando escreve:

A cidade do povo colonizado [...] é um lugar de má fama, povoado por homens de má reputação. Lá eles nascem, pouco importa onde ou como; morrem lá, não importa onde ou como. É um mundo sem espaço; os homens vivem uns sobre os outros. A cidade do colonizado é uma cidade com fome, fome de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma vila agachada, com uma cidade sobre seus joelhos (Fanon, 2010, p. 41).

O que se percebe é que o direito internacional, a exemplo das COP's 26 e 27, necessita se comunicar e respeitar os estratos sociais até então ignorados. No entanto, essa comunicação deve ser interdisciplinar, pois o direito internacional, posto como está, apenas representa o *status quo*, sem mudança, pautado na mesma e retrógrada verticalidade.

As decisões, os debates, a ciência vêm sempre do colonizador para o colonizado. Portanto, é de se afirmar que são sempre as "pessoas da sala de jantar" que decidem sobre as questões ambientais climáticas de importância mundial (ONU, 2022).

Hodiernamente, a Assembleia Geral da ONU é composta por 193 países, em sua maioria participantes do denominado Terceiro Mundo, ou seja, os países colonizados pela cultura ocidental capitalista e ainda considerados em "desenvolvimento". A Assembleia não confere aos países participantes poder decisório e vinculativo, apenas voz nas discussões e reconhecimento. Ou seja, tratando-se a COP 26 de uma convenção proposta pela Assembleia da ONU, não há poder decisório e nem vinculativo nas questões decididas por consenso nesta reunião. Assim, os países que aderem a tal convenção o fazem por livre e espontânea vontade (ONU, 2022).

À vista disso, nota-se que o poder decisório das questões climáticas mundiais está nas mãos do Conselho de Segurança das Nações Unidas, cujas cadeiras permanentes (que detêm o poder de veto) são ocupadas pelos países colonizadores do Norte Global:

O Conselho de Segurança da ONU é composto por 15 membros: 5 permanentes e 10 não-permanentes, que são eleitos para mandatos de dois anos pela Assembleia Geral. Segundo o artigo 23º da *Carta das Nações Unidas*, os Membros Permanentes do Conselhos de Segurança são: Estados Unidos da América; Federação Russa (que substituiu a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS); França; Reino Unido; e República Popular da China (ONU, 1968).

Apesar de todo esse histórico colonizador e predatório, o que se espera do Sul Global é uma verdadeira libertação. Isso significa dizer que os países que o compõe não devem se limitar à falsa ideia de que suas histórias são, meramente, produto do imperialismo, mas que adquiram um forte e ativo posicionamento contra a hegemonia do Norte Global. Assim, entende-se que a ampliação da participação dos povos originários no circuito de discussão internacional trata-se de um passo

extremamente importante. Porém, isso não exaure a longa caminhada em busca emancipação epistêmica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo dedica especial atenção ao tema da justiça climática, abordagem amplamente relevante na atualidade diante do número crescente de eventos climáticos extremos que afetam, de forma mais incisiva, as populações em situação de vulnerabilidade. Nesse âmbito, investigou-se como a inclusão dos povos originários nas discussões das COP's pode fortalecer a ideia de justiça climática e, assim, contribuir para o cumprimento do objetivo de desenvolvimento sustentável nº 13 (ação contra a mudança global do clima) pelo Brasil.

Respondendo ao problema de pesquisa suscitado, cumpre elucidar que a história do Brasil, e de tantos outros países em todo o globo, é marcada por um processo massivo de dominação. O país, por um longo período de tempo, foi uma colônia de exploração extrativista e escravagista que sofreu as consequências da ação colonizadora, responsável por promover o epistemicídio dos saberes dos povos originários e a intensa exploração dos recursos naturais existentes. De fato, a lógica da economia capitalista imposta pelo ocidente orientou-se por um viés mecanicista que enxergava os recursos naturais como recursos infinitos.

Diante disso, compreende-se que a atual emergência climática impõe inúmeros questionamentos e discussões acerca dos direitos e deveres das presentes e futuras gerações na utilização dos recursos ambientais, dada a finitude planetária destes. Entende-se também que a questão climática deve ser discutida de forma transversal, global, e, principalmente, com a participação ativa dos segmentos sociais mais atingidos, que são, justamente, os povos do Sul Global. Dessa forma, sugere-se que o direito internacional, em suas rodadas de negociação, dê voz aos movimentos populares do Sul Global, concedendo a esses o poder de escolha e decisão, em respeito à sua decolonialidade.

Com efeito, salienta-se que a inclusão dos povos do Sul Global nas discussões promovidas no plano internacional tem papel fundamental para a construção da justiça climática, questão urgente que exige ação imediata e colaboração mundial. Notadamente, para que se possa garantir um futuro sustentável para todos é imprescindível enfrentar as desigualdades climáticas, reconhecendo as responsabilidades históricas e promovendo a transição para um mundo mais equitativo, resiliente e ambientalmente consciente. Ao conjugar antigos e novos saberes em prol da justiça climática, pode-se criar um legado de cuidado com o planeta para as gerações futuras.

Nesse sentido, considerando o conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito, torna-se possível concluir que a participação ativa dos povos originários nas Conferências das Partes (COP's) concede visibilidade aos saberes e conhecimentos do Sul Global. Esse diálogo mais amplo e inclusivo pode colaborar para o cumprimento das agendas climáticas, contribuindo também para que o Brasil alcance o objetivo de desenvolvimento sustentável nº 13 relativo à ação contra a mudança global do clima.

Assim sendo, espera-se que os povos do Sul Global em seus territórios busquem soluções e alternativas holísticas advindas dos seus conhecimentos ancestrais, bem como procurem refazer e trilhar o seu próprio caminho político e econômico. Por fim, entende-se que recuperar sua identidade e seu autoconhecimento é um passo crucial na caminhada em busca de soluções para o enfrentamento da crise climática.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; FABRE, Roger. Emergência Climática e Direitos Humanos: o caso do Fundo Clima no Brasil e as obrigações de Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional,** Brasília, v. 19, n. 1, p. 126-144, 2022. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7931. Acesso em: 27 jul. 2023.

AUGUSTIN, Sérgio; CASTILHO, Armando Meraz. Desenvolvimento sustentable: una transformación de los principios económicos. **Revista Jurídica (FURB),** Blumenau, v. 21, n. 45, p. 43-62, 2017. Disponível em: https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7061. Acesso em: 27 jul. 2023.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo:** novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial:** em busca da segurança perdida. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2016.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional,** Brasília, v. 16, n. 2, p. 54-72, 2019. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5949. Acesso em: 27 jul. 2023.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Juiz de Fora: UFJF, 2010.

GIDDENS, Anthony. A política da mudança climática. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais,** São Paulo, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092017000200507&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 jul. 2023.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA (OC). Quem precisa de justiça climática no Brasil? São Paulo: OC - Observatório do Clima, 2022. Disponível em: https://generoeclima.oc.eco.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2022/08/ESTUDO_Quem-precisa-de-justicca-climatica.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

ONU BRASIL. **Carta das Nações Unidas (1945).** Impresso pelo Centro de Informação da ONU para o Brasil. Rio de Janeiro: Nações Unidas Brasil (ONU Brasil) - UNIC, 2022. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

ONU BRASIL. **Transformando nosso mundo:** a agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Rio de Janeiro: Nações Unidas Brasil (ONU Brasil) - UNIC, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

ROBINSON, Mary. **Justiça climática:** esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2021.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental:** a omissão dos agentes públicos. 3 ed. Ijuí, RS: Editora UNIJUÍ, 2016.

UNESCO. Social Inclusive Development in Brazil. Brasília: UNESCO, 2022. Disponível em: https://www.unesco.org/en/fieldoffice/brasília/expertise/social-human-sciences-social-inclusive-development. Acesso em: 27 jul. 2023.

UNITED NATIONS (UN). Secretary-General's remarks to Global Climate Action High-Level Event - as delivered. Glasgow: ONU News, 2021. Disponível em: https://www.un.org/sg/en/node/260603. Acesso em: 27 jul. 2023.

ZIZEK, Slavoj. **Problemas en el paraíso:** del fin de la historia al fin del capitalismo. Tradución de Damià Alou. Barcelona: Anagrama, 2016.

NECROPOLÍTICA: A DEFESA DA HONRA COMO JUSTIFICATIVA PARA ESTIGMATIZAR E MATAR OS CORPOS FEMININOS

Larissa Franco Vogt¹ Mariele Cássia Boschetti Dal Forno² Fernanda Analú Marcolla³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Historicamente, a sociedade tem relegado as mulheres a um papel de subordinação e passividade, atribuindo-lhes uma suposta "fragilidade" e objetivando seus corpos principalmente em função da fertilidade e maternidade. Espera-se delas não apenas que sejam boas mães, mas também esposas exemplares. A cultura patriarcal perpetua a desigualdade de gênero, submetendo as mulheres a uma ordem social que valida e perpetua a dominação masculina.

As mulheres continuam sendo estigmatizadas e enfrentando uma forma persistente de machismo naturalizado que se manifesta em práticas abusivas e discriminatórias estabelecidas desde a infância, afetando suas interações e comportamentos sociais. Essa condição frequentemente as coloca em relações abusivas e as expõe à violência doméstica, situações que podem escalar para o feminicídio. O Brasil é um dos países com as maiores taxas de feminicídio⁴ do mundo, sendo que a justificativa para tais atos, enraizada desde o século XIV, reside na alegação da "legitima defesa da honra masculina", refletindo uma forma exacer

Mestranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Bolsista (PROSUC e CAPES). CV: http://lattes.cnpq.br/5979002198626730

Mestranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Bolsista (PROSUC e CAPES). CV: http://lattes.cnpq.br/1680616434719455

³ Doutoranda em Direitos Humanos UNIJUÍ. Pesquisadora Capes (Processo nº 88887.710405/2022-00). CV: http://lattes.cnpq.br/332076092239391

⁴ Definido pelo Código Penal Brasileiro como o assassinato de mulheres motivado por questões de gênero, caracterizado pela morte da vítima por ser mulher.

bada de necropolítica, na qual a morte é instrumentalizada por estados com práticas racistas e sexistas.

O problema de pesquisa que orienta a presente pesquisa pode ser sintetizado no seguinte questionamento: em que medida a sociedade justifica o feminicídio com o argumento da defesa da honra masculina? Tem-se como hipótese inicial, considerando os materiais já levantados sobre a temática da violência contra a mulher que sustenta esse estudo, que apesar de todas os movimentos e resistências pelo direito das mulheres ao longo da história, a mulher ainda sente-se em perigo devido ao sistema patriarcal que ainda se sustenta na sociedade e a ausência do Estado na grave situação de violência, sendo que foi recém no ano de 2021 que a tese da legítima defesa da honra foi discutida e apenas em 2023 foi confirmada a decisão de criminalizar a justificativa referida em questão.

Os estudos feministas traçam um panorama histórico do papel das mulheres na sociedade, evidenciando a luta contra a estigmatização e a busca por equidade. Uma prática antiga e repudiada é a defesa da honra, anteriormente aceita como justificativa para o assassinato de mulheres, a qual foi proibida recentemente, marcando um progresso significativo na legislação brasileira. Essa mudança é resultado direto da pressão e visibilidade geradas pelos movimentos feministas, que têm sido cruciais na sensibilização para os direitos das mulheres, influenciando a criação e a reforma de leis para proteger e assegurar a igualdade de gênero.

O propósito central desta análise é examinar o contexto social no qual a tese de legítima defesa da honra foi empregada como argumento para justificar homicídios de mulheres. Para fundamentar este estudo, adotou-se uma abordagem qualitativa, baseando-se na seleção e análise de materiais bibliográficos que constituem o referencial teórico. A metodologia envolveu a cuidadosa leitura e análise crítica dos textos selecionados com o intuito de alcançar os objetivos previamente estabelecidos. Dessa maneira, a investigação procedeu através do exame de publicações científicas e da legislação pertinente à questão.

A MULHER NA SOCIEDADE PATRIARCAL

A sociedade contemporânea está imersa em estruturas sociais dominadas por práticas e tradições patriarcais, refletindo uma cultura que molda as percepções de gênero baseadas em relações de poder, evidenciadas pelos papéis sociais historicamente estabelecidos, juntamente com a distribuição de tarefas e expectativas comportamentais. Essa realidade impulsiona a necessidade de explorar a trajetória histórica das mulheres no que tange a estigmatização social (Rios, 2019, p. 12).

Ao longo da história houve uma sequência de batalhas por direitos e autonomia das mulheres, notando que o corpo feminino sempre esteve no centro das discussões, principalmente vinculado à fertilidade e a maternidade, elementos cruciais para a perpetuação da espécie humana. Meihy (2015, p. 18) destaca que, antes de o corpo feminino ser cooptado como instrumento de controle pelo sistema patriarcal, a capacidade das mulheres de gerar vida era considerada sagrada. Neste contexto, o papel biológico das mulheres como procriadoras lhes conferia autonomia, prestígio, independência e respeito, elevando-as à posição de deusas detentoras do poder da criação.

Tradicionalmente, o papel da mulher esteve vinculado à maternidade e ao âmbito doméstico. Com o tempo, à medida que os homens consolidaram sua posição de autoridade, assumindo o controle decisório e dominando os aspectos da vida feminina, especialmente em relação à procriação, houve uma transição do matriarcado para o patriarcado (Meihy, 2015, p. 19). A chegada dos europeus ao Brasil e a consequente introdução de escravas africanas trouxeram uma nova dinâmica social. Os colonizadores portugueses, atraídos pela sensualidade e aparente disponibilidade sexual dessas mulheres, frequentemente as objetificavam. Nesse contexto, a poligamia era aceita e as mulheres eram relegadas a um estado de submissão, regidas pelos códigos de uma sociedade estratificada. O patriarca, responsável por sustentar uma família extensa, era reverenciado como um senhor de grande estatura e generosidade (Priori, 2020, p. 15).

Ao final do século XIX, a educação voltada para homens e mulheres se diferenciava de acordo com os comportamentos sociais que cada um deveria ter. Os homens, com uma educação voltada à honra, ao respeito às autoridades e às leis; para as mulheres, uma educação a partir da caridade, fidelidade, paciência, seguindo os princípios austeros da mulher forte (Priori, 2020, p. 95). Com o modelo patriarcal reforçado pela Igreja, o "Código de Bom Tom" se apresentava como um padrão a ser seguido pela burguesia do Império, principalmente as mulheres, que deveriam ser modelos de esposas e mães.

Atualmente, verifica-se que as mulheres continuam enfrentando abusos que foram normalizados pela cultura machista e patriarcal. Essa realidade se reflete nos comportamentos e papéis de gênero impostos desde a infância, delimitando as funções atribuídas a homens e mulheres:

As mulheres, por exemplo, em seu meio familiar, estão numa condição de subalternidade de modo que estão incumbidas as atividades domésticas como, lavar, passar, cozinhar, tendo o seu jeito de se expressar como algo mais sutil, suave, um jeito específico de se vestir para que tenha um valor diante da sociedade, e a ideia de frequentar lugares públicos apropriados a elas. Já o homem em seu convívio familiar, está numa condição de dominador, de fazer o trabalho mais pesado comparado a força física, e para ser bem visto pela sociedade é necessário que esteja sempre como liderança nos diversos aspectos das relações (Rios, 2019, p. 12).

A dominação simbólica está profundamente enraizada em nossos costumes, crenças e linguagem, permeando o dia a dia e contribuindo para que as mulheres, frequentemente, se vejam culpadas por sua própria opressão e submissão, perpetuando assim um ciclo de violência. Esse tipo de violência é institucionalizada dentro das sociedades, sendo que nem mesmo as vítimas percebem que estão tendo seus direitos violados. Segundo Bourdieu (2021, p. 12), esse fenômeno pode ser reconhecido como uma "violência simbólica", pois acontece de forma "suave, insen-

sível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento".

Essa dinâmica é descrita como um sistema de dominação pouco perceptível pela sociedade, que mantém as mulheres em relacionamentos abusivos, sujeitas a um contínuo abuso psicológico que impede a plena consciência e a ruptura desse ciclo de violência:

Os homens são constituídos por uma hierarquia sexual sendo vistos como dominantes e controladores, evidenciando a submissão e opressão da dominação masculina. No ato sexual, percebe-se uma forte dominação onde o homem precisa estar provando a todo o momento a sua masculinidade, colocando a figura da mulher sempre numa condição de submissão, e nos remetendo a uma ideia de objetivação do corpo feminino (Rios, 2019, p. 15).

A violência simbólica, ou seja, aquela violência discreta, se caracteriza como um dos primeiros momentos de comportamento abusivo por parte do agressor. É muito comum o agressor controlar e oprimir a mulher conseguindo neutralizar todas essas ações abusivas, diante de um comportamento obsessivo (Bourdieu, 2021, p. 12).

Além da violência simbólica, a violência física é definida como qualquer ação que utilize força física para ferir a mulher, levando-a a uma posição de maior permissividade diante das imposições masculinas. Diversos fatores contribuem para a dificuldade das mulheres em deixar relações abusivas, tornando complexo o processo de rompimento com a violência.

Balbinotti (2018, p. 249-250) argumenta que, sob o patriarcalismo, o papel masculino é associado à ação, decisão, liderança, construção de redes familiares e paternidade, colocando o homem em uma posição social de autoridade e agente de poder, inclusive da violência. Existe uma ligação direta entre as normas vigentes de masculinidade e a prática de domínio, conflitos e conquistas.

A mentalidade patriarcal não apenas subordina as mulheres, mas também incita a competição entre homens, o que pode explicar atos de violência motivados por ciúmes, refletindo o temor da perda do "objeto" sexual e social. Isso evidencia que o machismo é mais do que um comportamento socialmente construído; trata-se de uma atitude aprendida e culturalmente transmitida, enraizada na definição dos papéis de gênero.

O DESCARTE DE CORPOS FEMININOS A PARTIR DO FEMINICÍDIO

Segundo dados da AMB (2020) mencionados por Machado (2021, p. 20), o Brasil figura entre os países com as maiores taxas de feminicídio no mundo, destacando-se pelo alto índice de violência contra mulheres motivado por ódio e desvalorização de gênero. A maior parte dessas agressões ocorre no lar das vítimas.

Entretanto, faz-se necessário, antes de adentrar na temática proposta, estabelecer a distinção entre feminicídio e femicídio. O feminicídio refere-se ao assassinato de mulheres resultante de violência doméstica, discriminação ou desdém pelo gênero feminino, enquanto o femicídio diz respeito à morte de mulheres por crimes que não estão diretamente relacionados a questões de gênero (Machado, 2021, p. 21).

O Código Penal Brasileiro (Brasil, 1941) define o feminicídio como "a morte de mulher por razões de gênero", ou seja, quando o criminoso mata a vítima pelo simples fato de ela ser mulher. A legislação também prevê agravantes, como a violência doméstica ou familiar e o feminicídio cometido na presença de menores de idade ou de pessoas com deficiência, além de penas mais severas para os agressores (Silva, 2023, p. 13).

As motivações para crimes contra mulheres incluem o sentimento de propriedade sobre elas, controle sobre o corpo feminino, objetificação sexual, além de desprezo e aversão ao gênero feminino. Durante a pandemia de coronavírus, houve um aumento expressivo nos casos de violência doméstica e feminicídios. Um estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicou que, no começo do isolamento social, ocorreu um incremento de cerca de 22,2% nos feminicídios no Brasil, em comparação com o ano anterior (Fórum Brasileiro de Segurança

Pública, 2020, *apud* Machado, 2021, p. 23-24). Nesse período, a defesa da legítima defesa da honra foi frequentemente usada para justificar a absolvição de homens que agrediram ou assassinaram suas parceiras, argumentando que estavam sob a influência de raiva, ódio, paixão ou emoção extremas, alegando, assim, uma suposta falta de consciência ou discernimento durante o ato.

A justificativa para mortes de corpos femininos com a legítima defesa da honra, caracteriza-se como a intensificação da necropolítica, ou seja, a instrumentalização e produção da morte pelos Estados coloniais racistas e sexistas. Assim, de acordo com Wermuth e Nielsson, (2020, p. 347), pode-se pensar o feminicídio e a produção contínua de mortes de mulheres como uma forma de necropolítica de gênero, com elementos estruturantes da soberania biopatriarcalista que, por meio da multiplicação do machismo, normaliza-se a violência de gênero.

Pensado enquanto bios, podem-se evidenciar os termos nos quais essa aliança entre patriarcado, capitalismo e colonialidade racista se organiza por meio de dispositivos que visam produzir a vida e as condições para o "fazer viver" e, paralelamente, fazem morrer, ou seja, produzem a morte de acordo com os interesses de maximização da exploração. (...) E o biopatriarcalismo hierarquiza diferenças e estrutura desigualdades, pois "o capitalismo, enquanto sistema econômico-social, está necessariamente ligado ao racismo e ao sexismo" (..) Conforme destaca Rita Segato, o patriarcado não retrocedeu com o surgimento da ordem estatal moderna, mas se intensificou a partir da articulação com Estado e capitalismo (Wermuth; Nielsson, 2020, p. 345).

A necropolítica de gênero aborda a violência de gênero como uma manifestação social, derivada de uma estrutura societal marcada pela desigualdade entre os gêneros. Neste contexto, o feminicídio é visto como uma extensão da violência contra as mulheres, representando um sistema de governança e métodos de administração da vida que perpetuam a vulnerabilidade (Wermuth; Nielsson, 2020, p. 349).

Ademais, a necropolítica de gênero não é meramente um panorama político que propicia a marginalização contínua das mulheres, mas opera através de normativas sociais que endossam a possessividade masculina sobre as mulheres. Consequentemente, esse tipo de fenômeno impacta de maneira diferenciada entre as mulheres, afetando transversalmente todas as classes sociais, faixas etárias e etnias. As mais vulneráveis à violência e à morte são aquelas em condições sociais mais instáveis e expostas à fragilidade e marginalização.

A CRIMINALIZAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A justificativa da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio ainda era usada pela defesa nos dias atuais, em que no Código Penal de 1940, no art. 25, ou pela privilegiadora, do art. 121, §1°, que declara: "se o agente comete o crime, impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima [...]", embora a emoção ou paixão não sejam excludentes de ilicitude, como disposto no art. 28, do Código Penal (Brasil, 1940). Porém, atualmente, mais precisamente em 01 de agosto de 2023, em decisão unânime e histórica, o STF (Supremo Tribunal Federal) vedou o uso da legítima defesa da honra para a defesa de feminicídio.

A defesa da honra masculina, historicamente, esteve fortemente arraigada a discursos sociais e cristãos, mas tem perdido espaço na narrativa cultural contemporânea, embora ainda persista em certos contextos. Essa noção de honorabilidade, herança dos colonizadores europeus, emergiu da cultura aristocrática, sendo percebida como um atributo predominantemente masculino. Ramos (2012, p. 56) relata que a elite colonial valorizava profundamente as tradições, perpetuando diversos costumes, entre eles, a significância dos vínculos familiares. A honra era vista como um patrimônio transmitido através das gerações, vinculado não somente à herança material, mas também ao legado da honra. Esta última era considerada um bem transmitido pelo sangue e pelas práticas tradicionais familiares, onde a honradez do pai dependia

da castidade das filhas e da lealdade da esposa. Assim, a mulher desempenhava um papel crucial na manutenção da integridade e da linhagem familiar, através de sua castidade e fidelidade.

A infidelidade feminina era, portanto, perigosa por duas razões: a primeira seria a desonra do pai ou do marido perante a sociedade e a segunda seria o risco de essa traição trazer para o seio familiar filhos estranhos, ilegítimos. Outra maneira de manter a aristocracia do sangue era a restrição dos casamentos endogâmicos, ou seja, apenas entre os membros da mesma classe (Ramos, 2012, p. 57).

A associação da honra masculina com a pureza sexual feminina perpetuou a opressão das mulheres ao longo dos séculos, relegando-as a um estado de invisibilidade e privação de direitos, justificado pela responsabilidade atribuída a elas pela honorabilidade do marido, assim como pela estabilidade familiar e matrimonial. Ramos (2012), em sua pesquisa, analisou seis acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, datados entre 2000 e 2008, encontrados no site da Jurisprudência Mineira, evidenciando a recorrência da legítima defesa da honra em suas argumentações.

Desses seis acórdãos, quatro contêm o recurso feito pelo promotor, uma vez que os jurados absolveram ou votaram pela diminuição da pena do réu por entenderem a legítima defesa da honra como um salvo-conduto para se matar a companheira adúltera, e, nos dois últimos, o pedido de revisão é feito pelo advogado de defesa no intuito de anular a condenação de seu cliente ou diminuir sua pena (Ramos, 2012, p. 53).

Nos acórdãos examinados, observou-se uma clara desvalorização da mulher em relação ao homem que cometeu o assassinato, com os julgamentos frequentemente focados no comportamento da vítima, e não no ato criminoso em si. A fundamentação legal desses julgamentos muitas vezes recorria às normas morais das Ordenações Filipinas. Neste código, as punições destinadas às mulheres eram severamente discriminatórias, negando-lhes o direito à voz, enquanto a autoridade sobre suas vidas era

exercida primeiramente pelo pai e, após o casamento, pelo marido. Uma regra notória das Ordenações Filipinas era a permissão dada ao marido para assassinar a esposa em caso de adultério (Ramos, 2012, p. 59-60).

Segundo Ramos (2012, pp. 59-60), esse direito estava previsto no Título XXXVIII do Livro V das Ordenações Filipinas, intitulado "Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério":

[...] achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou o nosso dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a Africa, com pregão na audiencia, pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pode licitamente os matar, sendo certo que lhe cometterão adultério; e entendendo assi a provar, e provando depois o adultério per prova lícita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he (Ramos, 2012 apud Ordenações Filipinas, 2009).

Com a independência do Brasil em 1822 e o subsequente estabelecimento de sua própria legislação, o Código Penal Brasileiro de 1830 marcou uma mudança significativa, proibindo explicitamente que um homem matasse sua esposa. Nessa legislação, o adultério passou a ser considerado um crime contra a ordem civil e doméstica, punível com um a três anos de prisão, mantendo, no entanto, disparidades nas penas aplicadas a homens e mulheres.

Posteriormente, em 1890, com a implementação do primeiro Código Penal do regime republicano, observou-se uma alteração na qual o assassinato poderia não ser considerado ilícito sob três condições específicas:

[...] o estado de necessidade, a legítima defesa e, por fim, o estrito cumprimento do dever legal. Assim, uma pessoa

que cometesse um assassinato e conseguisse provar que só o fez por estar dentro dessas três condições citadas seria absolvida desse delito. Como podemos perceber, o problema não está na escrita da lei, mas sim na manobra feita pelo discurso jurídico, que, munido de suas estratégias de poder, utilizou dessa prerrogativa para abrir espaço para a impunidade dos assassinatos das mulheres consideradas adúlteras (Ramos, 2012, p. 62-63).

Na legislação vigente daquela época, a honra masculina era considerada um bem legalmente protegido, e matar a esposa em defesa da honra era visto como a proteção desse bem atacado. Com a separação entre Igreja e Estado, os aspectos legais dos casamentos passaram a ser de competência estatal, permitindo assim a legalização do desquite, embora o discurso jurídico no Brasil ainda conservasse vestígios da moralidade católica, prescrevendo normas para assegurar a estabilidade matrimonial. A honra do homem era percebida tanto em um sentido subjetivo, relacionado à autoimagem e autoavaliação, quanto em um sentido objetivo, referente ao reconhecimento e respeito social.

Em 1940, foi instituído um novo Código Penal no Brasil, que mantinha o adultério como crime, teoricamente aplicável a ambos os sexos, mas ainda refletia a visão da mulher como propriedade do homem. Na década de 1970, foi promulgada a Lei do Divórcio, distinta do desquite, e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela ONU. Com a redemocratização do Brasil em 1988, a Constituição Federal consagrou a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

No ano de 2005 o adultério deixa de ser considerado um crime no Brasil através da Lei n. 11.106/05. Ao descriminalizar o adultério, o homem ofendido não poderia mais alegar que só havia cometido um crime porque, anterior ao seu ato, a mulher havia cometido outro, o adultério. Com a legalização do divórcio, que facilitou a separação da sociedade conjugal, a aquisição de direitos pelas mulheres assegurados pela Constituição Federal e a descriminalização do adultério, não seria estranho esperar que a produção da mulher pelo discurso jurídico e social

estivesse mudando, porém não é o que se tem percebido. Por um lado, podemos dizer que uma grande parte das mulheres passou a reconhecer seus direitos, passando a lutar por eles, não aceitando mais como natural a posição de subordinação diante dos homens e denunciando por meio dos aparatos legais que passaram a existir mediante a luta do movimento feminista e que foram reafirmados com a Lei n. 11.304/06, intitulada Lei Maria da Penha (Ramos, 2012, p. 71).

Os movimentos feministas ganharam força na década de 1970, reivindicando igualdade de direitos, liberdade sexual, autonomia corporal e combate à violência doméstica e sexual. Essa onda de ativismo ampliou a consciência sobre a violência contra as mulheres. Andrade e Matos (2017, p. 4) destacam que o assassinato de Ângela Diniz por Doca Street em 1976, por não aceitar o término do relacionamento, foi um dos eventos que incitou a indignação do movimento feminista. Na defesa de Doca, no julgamento de 1980 no Rio de Janeiro, utilizou-se a alegação da legítima defesa da honra.

A questão das mulheres assassinadas por ex-parceiros tornou-se um marco na luta feminista no Brasil, evidenciando a necessidade de eliminar esse tipo de crime. A violência, experienciada por mulheres de diferentes ideologias, classes, raças e orientações sexuais, uniu-as na luta contra esse flagelo. Graças ao ativismo feminista, a violência contra a mulher começou a ser reconhecida, questionada e politizada, fomentando movimentos que buscavam soluções para enfrentar a violência e ressaltando a importância de desenvolver políticas públicas focadas nas mulheres para combater a desigualdade tanto na esfera pública quanto na privada:

Algumas campanhas realizadas neste período deram o tom das lutas que seriam travadas posteriormente. Em uma destas, criada após outros assassinatos de mulheres por seus parceiros em Belo Horizonte, por exemplo, foi criado o famoso slogan "Quem ama não mata", como forma de demonstrar que "o amor", ou o argumento da "legítima defesa da honra", não poderiam ser considerados mais como causas ou justificativas para a ocorrência

de tais crimes. Tal slogan foi amplamente utilizado nas mobilizações feministas ao longo do processo de julgamento de Doca Street, que matara Ângela Diniz, afirmando o ter feito por amor (Andrade; Matos, 2017, p. 5).

Desde a década de 1980, os movimentos feministas têm estabelecido redes de apoio para mulheres em situação de violência. As organizações não governamentais, apesar de essenciais, não poderiam sozinhas assumir a responsabilidade que cabia ao Estado nesse âmbito. Conforme Andrade e Matos (2017, p. 8), três marcos foram fundamentais na evolução das políticas públicas de combate à violência contra as mulheres no Brasil: a criação da Primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em 1985, o início dos Juizados Especiais Criminais em 1995 (Brasil, 1995) e a implementação da Lei Maria da Penha em 2006.

Com o decorrer dos anos, houve um crescente repúdio social à justificativa de feminicídio como legítima defesa da honra. Em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou a decisão histórica de proibir a utilização da tese da legítima defesa da honra em julgamentos de feminicídio. Essa medida, apesar de tardia, representa um progresso significativo no enfrentamento da violência contra as mulheres:

Diante disso, o ministro relator Dias Toffoli chegou ao entendimento que legítima defesa da honra não poderia configurar de fato legítima defesa. posto que se encontra inserida no contexto de relações íntimas amorosas. Enfatizando que seu valor reside em um campo estritamente moral e ético, não havendo espaço para se falar em um direito subjetivo de as partes agirem com violência (Junior; Oliveira, 2023, p. 19-20).

Concordou-se unanimemente que não existe fundamento jurídico para aceitar argumentações discriminatórias e sexistas no âmbito judicial, levando à proibição da tese da legítima defesa da honra em julgamentos pelo tribunal do júri. Essa proibição se mostrou crucial para evitar futuras absolvições de réus acusados de feminicídio. Conforme apontado por Junior e Oliveira (2023, p. 21-22), eventuais argumentos

contrários a essa decisão, relacionados ao princípio da ampla defesa ou à soberania dos veredictos, são considerados menos relevantes do que a proteção à dignidade humana e à vida.

A discussão sobre a legítima defesa da honra teve um momento decisivo em fevereiro de 2021, quando o Ministro Dias Toffoli acatou uma liminar suspendendo o uso dessa tese em ambientes judiciais, pendente de julgamento final. Em março de 2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal determinou que tal argumento não poderia mais ser empregado na defesa de casos de feminicídio (Silva, 2023, p. 12).

Em 2023, o STF reafirmou a decisão anterior, como destacado pelo advogado Paulo Lotti, do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que redigiu a ação pelo PDT:

[...] o que muda é que agora a decisão é definitiva, então inquestionável. A de 2021 já era de obrigatório cumprimento e creio que ninguém duvidava que o STF confirmaria a decisão. Mas é importante porque reafirma o compromisso do Tribunal contra o feminicídio (IBD-FAM, 2023).

Ao analisar o contexto histórico, fica claro que as mulheres foram relegadas a uma posição de submissão nas esferas sociais e familiares por extensos períodos. Os movimentos feministas desempenharam e continuam a desempenhar um papel crucial no combate à violência contra as mulheres, tanto no Brasil quanto internacionalmente. A utilização da defesa da honra como argumento para justificar o assassinato de mulheres é agora reconhecida não somente como uma violação de direitos, mas também como um crime. A decisão do STF representa um avanço significativo, resultado das incessantes lutas pelos direitos das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa objetivou discutir a violência de gênero sob a ótica do discurso patriarcal e machista, examinando especialmente a tese da legítima defesa da honra, frequentemente utilizada em júris para defender atos criminosos resultantes do assassinato de mulheres.

Observa-se que, na contemporaneidade, a associação das mulheres à maternidade e aos trabalhos domésticos ainda persiste, mantendo-as em uma posição de subordinação e frequentemente silenciadas. Os movimentos feministas desempenharam um papel crucial ao trazer à tona a discussão sobre os direitos das mulheres, mobilizando a sociedade contra a violência de gênero.

Apesar desses esforços, o número de feminicídios no Brasil continua crescendo anualmente, evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada das políticas públicas. A proibição recente da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio marca um passo importante, desmistificando a noção de que o assassinato de mulheres possa ser justificado como um ato de "amor" ou defesa da honra masculina.

A pesquisa indica que a questão do feminicídio é intrinsecamente ligada ao controle social exercido sobre as mulheres e seus corpos, afetando principalmente aquelas em condições de vulnerabilidade, seja financeira ou psicológica, perpetuada por ações machistas e autoritárias.

Em resumo, embora haja progresso na luta contra o feminicídio e a violência de gênero, é imperativo promover uma transformação cultural e estrutural na sociedade. Isso implica a implementação de políticas públicas eficazes para prevenir a violência, a educação em gênero nas escolas, o estabelecimento de medidas de proteção às vítimas e uma reforma legislativa que enfatize a proteção de gênero. A decisão do Supremo Tribunal Federal é um passo significativo em direção a um futuro onde as mulheres sejam reconhecidas além de sua objetificação, porém, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luciana; MATOS, Marlise. A criminalização da violência contra as mulheres no brasil: de "legítima defesa da honra" à violação dos direitos humanos. **Revista Sociais e Humanas**, v. 30, n. 2, 2017.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 19. Ed. Tradução Matia Helena Kühner. Rio de Janeiro: Beltrand Brasil, 2021.

BRASIL. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

FLORES, Eliziane Menezes. **Autorreconstrução do feminismo pela arte**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra.

IBDFAM. STF invalida uso da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio. Belo Horizonte, 2023. Disponível em . Acesso em: 18 ago. 2023.

JUNIOR, Alexandre Magno de Oliveira; OLIVEIRA, Ellidegleyson Alves de. Vedação a tese de legítima defesa da honra no tribunal do júri e sua influência na plenitude de defesa. 2023. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/5b7054bf-a14f-48e-d-9969-d7a68d0cdd96. Acesso em: 05 abr. 2024.

MACHADO, Vânia Stobbe. **Feminicídio e a legítima defesa da honra:** controvérsia constitucional do Habeas Corpus 178.777 e a consequente arguição de descumprimento de preceito fundamental 779. 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/2cf2476f-d8e9-47db-80be-9c138c05e000. Acesso em: 05 abr. 2024.

MEIHY, José Carlos Sebe. Prostituição à brasileira. São Paulo: Contexto, 2015.

PRIORI, Mary Del. **Sobreviventes e guerreiras:** uma breve história das mulheres no Brasil de 1500 a 2000. São Paulo: Planeta, 2020.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, p. 53-73, 2012.

RIOS, Tamires de Campos. **Violência doméstica contra a mulher:** atuação do CREAS Raimunda Simões de Oliveira sob a demanda de violência doméstica contra a mulher, viabilizando a construção de estratégias de ruptura do ciclo de violência doméstica. 2019. Disponível em: https://ri.ufrb.edu.br/handle/123456789/3152. Acesso em: 05 abr. 2024.

SILVA, Rafaellah Rozeira da. **O** feminicídio e a proibição da tese da legítima defesa da honra: do silenciamento à luta pela igualdade de gênero. 2023. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frepositorio.animaeducacao.com.br%2Fbits-treams%2F1ac4ee2c-0f55-44b3-a765-a59a246f30f1%2Fdownload&psig=AOvVaw0OKaWJ70fnuBxbq2plx-7W&ust=1712422968399000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAcQrpoMahcKEwjY96TnxquFAxUAAAAAHQAAAAAQBA. Acesso em: 05 abr. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. Necrobiopolítica de gênero no Brasil contemporâneo: o feminicídio em tempos de fascismo social. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2020.

APLICABILIDADE LEGAL VERSUS REALIDADE: OBSTÁCULOS E ESTIGMAS NO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DENTRO DE INSTITUIÇÕES PENITENCIÁRIAS

Rafael Bruno Cassiano de Morais1

INTRODUÇÃO

O direito à educação sempre foi essencial para o desenvolvimento integral do ser humano, desempenhando um papel historicamente crucial. Sua importância é inegável, representando um pilar central na garantia equitativa dos direitos humanos. Nesse contexto, dois marcos legais se destacam: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e a Constituição Federal do Brasil.

No primeiro caso, a DUDH, em seu artigo XXVI, estabelece claramente que "toda pessoa tem direito à instrução". Esse reconhecimento universal ressalta a necessidade de garantir oportunidades educacionais a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, status social ou econômico. Dito isso, no âmbito nacional, a Constituição Federal, por sua vez, consagra o direito à educação como um princípio fundamental em seu artigo 205.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Doutorando e Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas (PUCPR). CV: http://lattes.cnpq.br/3831129057777710

Ao afirmar que a educação é um direito de todos e dever do Estado, a Carta Magna brasileira reforça a importância de garantir a universalidade e a qualidade do ensino, visando o pleno desenvolvimento do indivíduo e o fortalecimento da uma sociedade democrática e com pleno acesso. Esses marcos legais reconhecem a importância da educação como um direito humano fundamental e estabelecem a responsabilidade dos governos e da sociedade em assegurar que esse direito seja efetivamente alcançado por todos os cidadãos.

Nessa perspectiva, evidencia-se a partir do texto constitucional que a educação é um direito garantido a todas as pessoas, de forma abrangente e sem restrições legais. No entanto, conforme observado por Paulo Freire (1981), as classes dominantes não se empenham na implementação de mecanismos que promovam o acesso à educação para as classes dominadas, pois isso poderia fomentar um pensamento crítico capaz de possibilitar a compreensão das injustiças sociais que as envolvem. Com isso estabelecido, este escrito abordará o acesso à educação por parte das pessoas que se encontram no sistema prisional brasileiro.

Partindo do princípio fundamental da igualdade perante a lei e reconhecendo que as penas no sistema jurídico brasileiro não são perpétuas, é lógico pensar que o direito constitucional à educação deve ser garantido mesmo para aqueles temporariamente privados de liberdade. Ocorre que, esse entendimento enfrenta desafios significativos de compreensão, uma vez que historicamente as pessoas em situação de encarceramento não são consideradas detentoras de direitos.

À luz da teoria crítica dos direitos humanos, e, após diversos embates políticos, houve a criação da "Educação em Prisões", uma política pública que assegura o direito a educação para as pessoas que encontram-se encarceradas no território brasileiro. Criada em 2010, a Educação em Prisões tem por objetivo apoiar técnica e financeiramente a implementação da Educação de Jovens e Adultos no sistema penitenciá-

rio, sendo, mesmo que tardiamente, uma política pública emancipatória e condizente com o sistema progressivo de pena².

Para melhor compreensão do texto em questão, se faz válido frisar que as análises apresentadas derivam de um entendimento consolidado acerca de políticas públicas:

Políticas públicas serão aqui entendidas como o conjunto de políticas, programas e ações do Estado, diretamente ou por meio de delegação, com objetivo de enfrentar desafios e aproveitar oportunidades de interesse coletivo. Tais políticas, programas e ações concretizam-se na oferta de bens e serviços que atendam às demandas resultantes das disputas políticas acerca do que é ou deveria ser de interesse público (Madeira, 2014, p. 24).

Dito isso, surge o seguinte questionamento: a política pública de educação nas prisões é de fato efetiva?

Considerando que a sociedade brasileira se mantém sobre pilares de um Estado Democrático de Direito, onde a alternância de governos é uma faceta essencial do exercício democrático, torna-se crucial reconhecer que as políticas públicas, que demandam uma manutenção contínua, podem ser negligenciadas, resultando em seu fracasso. Nesse contexto, este texto propõe analisar a implementação da política pública de educação em prisões, buscando compreender sua eficácia, bem como os desafios e preconceitos associados a essa temática.

Para isso, foi utilizada uma abordagem qualitativa indutiva, mediante uma pesquisa documental e bibliográfica, respectivamente. De forma inicial, realizou-se uma análise nos documentos: Lei de Execução Penal; Resolução n°03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça; Resolução CNE/CEB n°02, de 19 de maio de 2010 - Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta

O sistema progressivo de pena significa que a pessoa condenada pode avançar para um regime de cumprimento de pena menos rigoroso conforme vai mostrando bom comportamento e evolução durante o tempo na prisão. Por exemplo, se alguém cumpriu uma determinada quantia de pena sem problemas, pode passar para um regime menos rígido. Isso é feito para ajudar na reintegração do indivíduo à sociedade, oferecendo oportunidades graduais para isso acontecer.

de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais e o Decreto nº 7.626/2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema prisional.

Em um estágio subsequente, foi realizado um exame das publicações acadêmicas relevantes à política pública em questão, através de uma busca na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, com o propósito de identificar as contribuições mais recentes no domínio da educação em ambientes carcerários. Por fim, por meio de uma análise mais aprofundada dos materiais identificados, procurou-se abordar a questão previamente levantada sobre os desafios e preconceitos potenciais relacionados à implementação da política pública de Educação em Prisões.

COMPREENSÕES NECESSÁRIAS: ANÁLISE LEGISLATIVA

Antes de iniciar a análise dos materiais selecionados, torna-se importante para o desenvolvimento do texto compreender a importância do contexto envolvido. A justificativa para a análise dos quatro documentos a seguir encontra-se no fato de serem fontes documentais disponibilizadas no site oficial do Ministério da Educação, o que confere respaldo à política pública em questão. Estabelecido esse ponto, prossegue-se a investigação desses documentos.

As disposições da Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210/1984, que oferecem importantes garantias aos sentenciados, abordam de maneira explícita o direito do preso de ter acesso à educação durante o período de encarceramento. Destacam-se entre essas disposições a exigência de que os estabelecimentos penais proporcionem assistência educacional (conforme estabelecido nos artigos 17, 20 e 83), e que o estudo realizado possa ser utilizado para reduzir a pena do condenado, uma prática conhecida como remição de pena (conforme previsto nos artigos 126, parágrafos 5° e 6°).

Seguindo essa mesma linha, temos a Resolução nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da

Justiça, a qual trata das Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Nesse documento, é estabelecido que a educação no contexto prisional está respaldada pela legislação educacional vigente no país e pela Lei de Execução Penal, além de detalhar os mecanismos pelos quais essa política será implementada.

Com uma abordagem semelhante, encontra-se a Resolução CNE/CEB nº 02, de 19 de maio de 2010, que trata das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Esta resolução, conduzida pelo presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, reitera a responsabilidade do Estado em garantir o direito à educação para jovens e adultos no ambiente prisional, além de estabelecer mecanismos para a efetivação e manutenção dessa política pública.

Por fim, o Decreto nº 7.626/2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema prisional, representa a consolidação dessa política pública. O decreto delineia as diretrizes e objetivos do plano, esclarecendo que sua implementação é de responsabilidade conjunta dos Ministérios da Justiça e da Educação. Devido à sua força normativa, o referido decreto é considerado o principal instrumento para compreender a política pública de educação em prisões.

Desse modo, tais leituras se mostraram úteis para entender o que há na legislação, bem como nas resoluções, a respeito da política pública aqui analisada. Com isso em mente, passará para a sistematização da análise bibliográfica, que servirá como base para responder à questão elencada inicialmente.

O QUE RELEVA AS PRODUÇÕES ACADÊMICAS SOBRE O TEMA

Com o objetivo de investigar as produções acadêmicas relacionadas ao tema, optou-se por utilizar o Portal da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, reconhecido pela sua ampla gama de material acadêmico. Em seguida, foram utilizadas as ferramentas disponíveis no site, empregando o descritor "Educação em Prisões" como termo de busca, com uma delimitação temporal de cinco anos (2017 a 2022), visando analisar materiais recentes. Após isso, não foram aplicadas outras formas de restrição à busca.

Dessa busca, resultaram onze registros, os quais foram submetidos a uma análise detalhada. Durante esse processo, foi observada a duplicidade de dois registros, resultando na exclusão de um deles e mantendo um total de dez materiais para análise. Sem mais exclusões, procedeu-se à análise dos resumos das obras encontradas, cujos detalhes estão apresentados de forma mais elucidativa no quadro a seguir:

| ANO/ AUTOR | TÍTULO DO TEXTO | ОВЈЕТІVО |
|---|---|--|
| 2021 Autor/a: Braga, Francisco Carneiro | Movimento do pensamento matemá- tico em nível teórico a partir da rela- ção de multiplicidade por estudantes privados de liberdade | investigar o movimento do pensamento matemático de estudantes privados de liberdade, durante a formação do conhecimento teórico referente à relação de multiplicidade. |
| 2021 Autor/a: Tavares, Derek de Sousa | Escola em prisões no Ceará: os desa- fios na implementação de avaliações internas para avanço de escolaridade | Compreender os efeitos, na escola EEFM Aloísio Leo Arlindo Lorscheider, de a progressão ocorrer exclusivamente via ENCCE JA PPL. Além disso, apresentam-se como objetivos específicos: descrever o contexto educacional da educação em prisões no Brasil e no Estado do Ceará, relacionando com a EEFM Aloísio Leo Arlindo Lorscheider no tocante ao processo avaliativo desde o surgimento do PPP; refletir sobre o processo da avaliação, levando em consideração o currículo e as práticas pedagógicas para verificar os possíveis motivos que impossibilitaram a aplicação das avaliações internas nos ultimos anos; e, por fim, elaborar, com base nos resultados da pesquisa, um Plano de Ação Educacional que garanta a aplicação dessas avaliações dentro do calendário letivo escolar. |
| 2020 Autor/a: Araújo, Josenice Ferreira dos Santos | Política de educação e educação na pri- são: a realidade do estado do Tocantins | Política de Educação no Sistema Prisional, objetivou analisar a operacionalização, trajetória, dinâmica e estrutura desta política nas instituições prisionais do Estado do Tocantins |
| 2021 Autor/a: Alves, Ana Paula | Encarcerando corpos, libertando saberes: a prisão como espaço não-formal de educação científica | identificar e compreender os processos de reconhecimento e valorização dos saberes populares, no campo das ciências naturais, por meio da educação não formal com uso da experimentação científica de baixo custo por educandos privados de liberdade, com baixo nível de escolarização. |
| 2017 Autor/a: Vidolin, Lucimara Aparecida de Moura | Educação no sistema prisional: desa- fios, expectativas e perspectivas | análises das políticas públicas educacionais para pessoas privadas de liberdade no Brasil e, principalmente, no estado do Paraná. O problema reside em compreender as vicissitudes entre a legislação e a implementação das políticas públicas educacionais para pessoas privadas de liberdade. Trata-se de uma pesquisa de natureza documental. A análise de como as políticas públicas educacionais para pessoas privadas de liberdade expressam-se na legislação figura como objetivo geral desta pesquisa. Como objetivos específicos, propõe-se investigar a legislação pertinente à educação no sistema prisional, analisar os dados constantes no relatório do Departamento Penitenciário Nacional do ano de 2014 e analisar a trajetória da educação prisional no estado do Paraná nos projetos e programas desenvolvidos para o público em questão. |

| 2017 Autor/a: NEDEL, Ana Paula lattes | Educação profissionalizante de presos e o enfrentamento de vulnerabilidades: armadilhas, desafios e esperanças numa experiência Prisão e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense | contribuir com uma melhor compreensão de iniciativas de formação profissionalizante no interior de ambientes prisionais. Analisando-se o desenvolvimento da educação profissionalizante realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (Ifsul), campus Charqueadas, através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), em dois estabelecimentos prisionais da 9º Região Penitenciária do estado do Rio Grande do Sul (sede em Charqueadas), com suas nuances, dinámicas, estratégias, perspectivas, armadilhas e esperanças. A pesquisa de campo foi realizada nos seguintes estabelecimentos penais: Penitenciária Estadual de Arroio dos Ratos (PEAR) e Colônia Penal Agrícola General Daltro Filho (CPA). O primeiro presídio de regime penal fechado e o segundo de regime semiaberto |
|--|--|---|
| 2021 Autor/a: Santos, Alexandre Alves dos | Educação de jovens e adultos no contexto prisional paulista: um olhar sobre as políticas públicas. | analisar o processo de educação de jovens e adultos no contexto prisional paulista, à luz das políticas públicas oficialmente instituídas. |
| 2021 Autor/a: Luz Bisneta, Beatriz Xavier Macedo da | Educação sufocada: os impactos da Covid-19 nas atividades educacionais de unidades prisionais brasileiras | propõe uma abordagem teórico-reflexiva, de modo a atestar que a oferta educacional no sistema prisional – resguardada por políticas públicas – sofreu, durante o período pandêmico, expressiva precarização, sendo mais uma, entre tantas omis- sões promovidas pelo Estado a esse grupo. |
| 2017 Autor/a: Isabel Regina de Souza Pereira | Humanização do espaço carcerário: uma análise das políticas públicas para oferta de trabalho e educação no sistema prisional de Minas Gerais | analisar a execução das políticas públicas direcionadas à oferta do direito ao trabalho e à educação aos custodiados do sistema prisional do estado de Minas Gerais. |
| 2020 Autor/a: Barros Filho, Armando Dantas de | | compreender como as políticas públicas para educação em prisões, em Pernambuco, estão sendo implementadas. |

Quadro 1: Produzido pelo autor (2023).

Apresentado em três colunas, sendo "autor/data, título do texto e objetivo", o quadro acima buscou oferecer uma visão clara dos materiais obtidos na busca bibliográfica, os quais serão detalhados descritivamente com o intuito de compreender as conclusões alcançadas pelos pesquisadores.

O texto intitulado "Movimento do pensamento matemático em nível teórico a partir da relação de multiplicidade por estudantes privados de liberdade" teve como objetivo investigar o pensamento matemático dos estudantes privados de liberdade na Paraíba. Durante a análise, observou-se que, embora o texto aborde o pensamento matemático em pessoas encarceradas, tais estudos não se concentram especificamente na política pública da educação em prisões, que é o foco da presente pesquisa.

Ato contínuo, na dissertação intitulada "Escola em Prisões no Ceará: os desafios na implementação de avaliações internas para avanço de escolaridade", propuseram-se, entre os objetivos específicos pertinentes ao tema da presente investigação, descrever o contexto educacional dos presos nas prisões do Ceará. Como resultado, constatou-se a necessidade

de implementação de um sistema de avaliação interna institucional, que inclua um currículo adaptado ao público carcerário, bem como oferecer formação continuada aos profissionais da educação que atuam nas prisões. Isso se deve ao fato de que esses profissionais possuem necessidades específicas que não são atendidas pelo modelo atual.

No estudo intitulado "Política de Educação e Educação na Prisão: A realidade do Estado do Tocantins", o objetivo foi compreender a trajetória da política educacional no sistema prisional tocantinense. A análise realizada permitiu concluir sobre a concepção da educação crítica e seu papel nas classes subalternizadas, como é o caso da população carcerária, destacando que essa abordagem educativa foi introduzida tardiamente na realidade brasileira. Além disso, foram examinados os desafios enfrentados na prática. Por fim, a pesquisa evidenciou que, em uma sociedade capitalista e desigual, a educação pode ser considerada um meio de emancipação para o ser humano.

Em seguida, ao analisar o texto "Encarcerando corpos, libertando saberes: a prisão como espaço não formal de educação científica", cujo objetivo era compreender os processos de reconhecimento e valorização dos saberes populares sobre as ciências naturais na população privada de liberdade, foi possível constatar que, mesmo em ambientes de privação de direitos e opressão, é viável estabelecer relações saudáveis baseadas na confiança e no diálogo. Nesse contexto, concluiu-se que, por meio dessa política pública, foi possível criar um ambiente propício para uma educação humanizadora.

No contexto do estudo sobre "Educação no sistema prisional: Desafios, expectativas e perspectivas", o intuito primordial foi aprofundar a compreensão das complexidades entre a legislação vigente e a efetiva implementação das políticas públicas educacionais destinadas às pessoas privadas de liberdade. Os resultados obtidos destacaram a necessidade de fortalecer e consolidar a política pública de educação no âmbito do sistema prisional. Esse apelo à consolidação foi embasado

na urgência de assegurar os princípios humanos constitucionais que já são reconhecidos como direitos adquiridos pela população encarcerada.

Dando continuidade, ao analisar o texto "Educação profissionalizante de presos e o enfrentamento de vulnerabilidades: armadilhas, desafios e esperanças numa experiência prisões e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense", foi realizada uma pesquisa de campo nos estabelecimentos penais Penitenciária Estadual de Arroio dos Ratos (PEAR) e Colônia Penal Agrícola General Daltro Filho (CPA), representando respectivamente o regime penal fechado e semiaberto. Os resultados revelaram que, nos três estabelecimentos analisados, a política educacional estava sendo implementada, embora de maneira discreta. Foi compreendido que, apesar dos resultados positivos observados, ainda persistem desafios significativos em termos de manutenção dessas iniciativas.

No contexto paulista, em "Educação de Jovens e Adultos no Contexto Prisional Paulista: Um Olhar sobre as Políticas Públicas", que investigou o processo de educação de jovens e adultos no contexto prisional do estado de São Paulo, constatou-se que a superlotação, a falta de espaços e outros fatores contribuem para a falta de efetividade da política pública educacional. Essa situação torna o direito à educação uma mera formalidade, uma vez que, embora haja previsão legal, sua implementação não ocorre em termos práticos e efetivos.

Após análise do texto "Educação sufocada: os impactos da Covid-19 nas atividades educacionais de unidades prisionais brasileiras", observou-se que a pandemia global causou significativos impactos nas atividades educacionais das unidades prisionais brasileiras, resultando em uma expressiva precarização da oferta educacional durante esse período. Essas conclusões evidenciam mais uma das omissões estatais que resultam em danos à dignidade da pessoa humana, agravando ainda mais a situação já precária do sistema prisional brasileiro.

Já no texto "Humanização do Espaço Carcerário: uma Análise das Políticas Públicas para Oferta de Trabalho e Educação no Sistema Prisional de Minas Gerais", é possível chegar à conclusão de que, embora o Estado brasileiro tenha a responsabilidade de assegurar direitos às pessoas privadas de liberdade, na prática, os apenados não são tratados com dignidade. Entre os direitos violados, destacam-se a educação e o trabalho, áreas cruciais para a reintegração social e o desenvolvimento pessoal dos encarcerados. Essa constatação revela falhas significativas nas políticas públicas voltadas para o sistema prisional, que carecem urgentemente de reformas para garantir o respeito à dignidade humana.

Por fim, na análise do estudo intitulado "Políticas de Educação em Prisões (2011-2020): Conquistas e Desafios no Estado de Pernambuco", foi possível compreender, por meio de uma pesquisa realizada por um grupo focal em vinte escolas situadas em unidades prisionais, que as políticas públicas de educação em prisões em Pernambuco apresentam certos avanços quantitativos. No entanto, ainda enfrentam desafios qualitativos significativos, destacando-se a desvalorização do trabalho docente e a carência de estrutura física e pedagógica adequada. Esses obstáculos evidenciam a necessidade urgente de melhorias nas políticas educacionais voltadas ao sistema prisional.

Após examinar as análises acadêmicas sobre a educação em prisões, torna-se evidente que há pontos cruciais de distanciamento entre a política e a prática, essenciais para correlacionar com o problema apresentado na introdução. De fato, dentre os 10 textos analisados, nove deles apontaram críticas severas à implementação dessa educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise documental e bibliográfica, foi possível adquirir uma compreensão mais aprofundada da temática em questão. Nesse sentido, é pertinente abordar agora a questão inicialmente proposta na introdução, a fim de concluir o texto de maneira substancial.

Com base nas investigações realizadas, a análise dos quatro documentos pertinentes à política pública de educação em prisões evidenciou um amplo suporte a essa temática, fundamentado em uma variedade

de documentos e resoluções legais. No entanto, ao considerar a análise bibliográfica, torna-se evidente um marcante distanciamento entre o discurso normativo e a efetivação prática da educação no ambiente prisional. Dos dez textos examinados, apenas um não estava diretamente relacionado à temática; os demais indicaram a viabilidade da política pública, mas também destacaram os desafios enfrentados e a negligência estatal na implementação e manutenção dessas políticas.

Dessa maneira, é possível compreender que a política de educação em prisões enfrenta desafios comuns às políticas públicas em geral, como dificuldades de implementação e manutenção. No entanto, enfrenta também uma dificuldade adicional: o desinteresse estatal e os estigmas sociais associados aos benefícios concedidos às pessoas privadas de liberdade. Essa fragilidade na consolidação de políticas públicas reflete os embates políticos presentes na sociedade brasileira, marcada por discursos autoritários e repressivos.

É notável, portanto, uma clara fragilidade na consolidação (desde sua concepção até a implementação e manutenção) de uma política pública, dada a sua suscetibilidade a embates políticos. No entanto, a situação se torna ainda mais preocupante quando se trata da política pública de educação em prisões, pois enquanto a sociedade brasileira se mantém com discursos autoritários e repressivos, o interesse estatal na preservação de políticas públicas progressistas é limitado. Essa conjuntura perpetua a posição vulnerável da política pública de Educação em Prisões, sujeita ao descaso e aos estigmas sociais preconceituosos, uma realidade comum para as pessoas privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS

MOREIRA-ALVES, A. P. Encarcerando corpos, libertando saberes: a prisão como espaço não-formal de educação científica. 2021. Dissertação (Mestrado em Educação) – Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2021.

ARAÚJO, J. F. dos S. **Política de educação e a educação na prisão: a realidade do estado do Tocantins**. 2020. 238f. Tese (Doutorado em Política Social) – Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Brasília, 2020.

Barros Filho, A. D. de. **Políticas De Educação Em Prisões (2011-2020): Conquistas E Desafios No Estado De Pernambuco.** Tese de Doutorado em Educação – UFPB/CE/PPGD – João Pessoa, 2020.

BRAGA, F. C. Movimento do pensamento matemático em nível teórico a partir da relação de multiplicida- de por estudantes privados de liberdade. 2021. 101 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universi- dade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.626/2011. BRASIL.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

BRASIL. **Resolução nº03/2009.** BRASIL.

BRASIL. Resolução CNE/CEB nº02, de 19 de maio de 2010. BRASIL.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade e outros escritos.** 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1981.

BISNETA, B. X. M. da L. Educação Sufocada: Os Impactos Da Covid-19 Nas Atividades Educacionais De Unidades Prisionais Brasileiras. 2021. Dissertação de mestrado - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

MADEIRA, L. M. Avaliação de políticas públicas. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2014.

NEDEL, A. P. Educação Profissionalizante De Presos E O Enfrentamento De Vulnerabilidades: Armadilhas, Desafios E Esperanças Numa Experiência Prisão E Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia Sul-rio-grandense. Dissertação de Mestrado em Política Social e Direitos Humanos - UCPEL, Pelotas, 2017.

PEREIRA, I. R. de S. Humanização Do Espaço Carcerário: Uma Análise Das Políticas Públicas Para Oferta De Trabalho E Educação No Sistema Prisional De Minas Gerais. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação) – UFMG. 2017.

SANTOS, A. A. dos. Educação De Jovens E Adultos No Contexto Prisional Paulista: Um Olhar Sobre As Políticas Públicas. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação) – Unoeste. 2021.

TAVARES, D. S. Escola Em Prisões No Ceará: Os Desafios Na Implementação De Avaliações Internas Para Avanço De Escolaridade. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Gestão e Avaliação de Educação Pública) UFJF. 2021.

VIDOLIN, L. A. M. Educação no sistema prisional: desafios, expectativas e perspectivas. 2017. 142 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação) - UTP, 2017.

RELAÇÕES DE TRABALHO EM CAMPO PERVERSAMENTE HOSTIL - A PUC-RIO

João Carlos Mendonça Didier Silva Peixe¹

INTRODUÇÃO

O debate sobre os processos de produção/acumulação, sobre as reformadas relações de trabalho e gestão de pessoas, sobre as novas modalidades de inclusão no mercado de trabalho e as consequentes teorizações sobre a relação entre a flexibilização e respectiva geração de precarização do "trabalho" tem sido a proposta norteadora e dominante nos estudos de alguns teóricos das Ciências Sociais. Este trabalho tem como objetivo refletir sobre a nova morfologia do trabalho e as relações desse mercado na sociedade contemporânea.

Desenvolverei a abordagem sobre o tema a partir das análises de Albani de Barros em sua obra "Precarização: degradação do trabalho no capitalismo contemporâneo", editada pela Coletivo Veredas em 2019, dessa obra, muito solicitada, abordarei o Cap. 2 – "A precarização sob a análise da crítica marxiana".

Traremos Ricardo Antunes que faz uma análise da morfologia do "trabalho", debruçando-se sobre as práticas e tendências contemporâneas das relações de produção na obra, pelo autor organizada, "Riqueza e miséria do trabalho no Brasil" – editada pela Boitempo em 2006.

Luciano Vasapollo, contribuinte de Ricardo Martins na obra acima citada, aborda os diferentes sentidos adquiridos pelo tema flexibilização, assinalando que ao invés de diminuição os baixos índices de emprego, a flexibilização impulsiona o processo de desalento da classe trabalhadora, mandando-a para a informalidade e precarização.

István Mészáros, como Vasapollo, detentor de um capítulo na obra organizada por Ricardo Antunes, afirma que a flexibilização é um mito.

¹ Doutorando em Serviço Social (PUC-Rio). CV: http://lattes.cnpq.br/8455083846187175

Com o objetivo de avaliar a atuação de APHs (Aparelhos Privados de Hegemonia) traremos as contribuições de Virgínia Fontes.

Abordarei ainda as especificidades relacionadas às relações de trabalho encontradas na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituição filantrópica com modelo gestão corporativista docente, ou seja, Docentes são coparticipes na gestão da Universidade, dessa forma este trabalho considera o corpo técnico-administrativo como a categoria "Precarizada" nessa relação. Saliento que a IES aqui estudada, em 2010 e retomada com uma entrevista de uma ex liderança das/os trabalhadoras/ es em 2022. A PUC-Rio é uma Universidade particular/filantrópica/ confessional/comunitária. O interesse pelo estudo de caso deu-se por já ter iniciado um trabalho de pesquisa na instituição, pelas transformações observadas na última década no que diz respeito tanto à híbrida composição do quadro funcional técnico-administrativo (funcionários verba IES x funcionários verba Projeto), como pelo enfraquecimento da mobilização interna na luta por conquistas que outrora qualificaram e dignificaram o trabalhador ali empregado.

O DEBATE SOBRE A LÓGICA SISTÊMICA DO CAPITAL

Segundo Ricardo Antunes o sistema capitalista de produção passa por transformações profundas desde a década de 90 do século XX. A reestruturação dos processos produtivos, das condições de trabalho e dos modelos de gestão organizacionais tem como marco inicial a "globalização" do capital, que iniciou um amplo processo de fragmentação, desregulamentação e internacionalização da cadeia produtiva.

Em sua análise, Antunes (2006), abordando os desdobramentos da adoção das práticas mencionadas anteriormente por Manuel Castells (2001), aponta para a perda da subjetividade do trabalhador. A alienação, ou o não-saber, o desinteresse total pelas tarefas laborais é sentido, assim como o deslocamento de profissionais no novo modelo organizacional, fragmentado. O autor denomina então *classe-que-vive-do-trabalho*, os trabalhadores que estão alijados da gestão nos novos modelos, alocados a processos produtivos altamente tecnológicos e de estruturas não mais verticalizadas.

Como resultados obtemos importantes consequências estruturais no mundo do trabalho, tanto no que diz respeito às condições materiais de vida e de trabalho - precarização, quanto pela perda dos significados simbólicos que afetavam a subjetividade do trabalhador, ou seja, aumento da alienação.

Componentes engendrados nos novos processos de reengenharia que tomam o mundo do trabalho de assalto, a terceirização e a flexibilização, nos fazem entender o atual processo que precariza as relações de trabalho, além de reduzir os empregos formais aumentando substantivamente a informalidade.

Já em 1995, Ricardo Antunes alertava sobre a passagem do fordismo ao toyotismo:

[...] a introdução e expansão do toyotismo na 'velha Europa' tenderá a enfraquecer ainda mais o que se conseguiu preservar do welfare state, uma vez que o modelo japonês está muito mais sintonizado com a lógica neoliberal do que com uma concepção verdadeiramente social-democrata (Antunes, 1995, p. 31).

István Mészáros (2006) corrobora com Ricardo Antunes, ratificando;

Atingimos uma fase do desenvolvimento histórico do sistema capitalista em que o desemprego é sua característica dominante. Nesta nova configuração, o sistema capitalista é constituído por uma rede fechada de interrelações e de interdeterminações por meio da qual agora é impossível encontrar paliativos e soluções parciais ao desemprego em áreas limitadas, em agudo contraste com o período desenvolvimentista do pós-guerra, em que políticos liberais de alguns países privilegiados afirmavam a possibilidade do pleno emprego em uma sociedade livre. (Meszaros, 2006. p. 31).

A FLEXIBILIZAÇÃO DO CAPITAL

Segundo Vasapollo (2006), o termo flexibilização pode ser entendido, como:

- ✓ Liberdade da empresa para despedir parte de seus empregados, sem penalidades, quando a produção e as vendas diminuírem;
- ✓ Liberdade da empresa para reduzir ou aumentar o horário de trabalho, repetidamente e sem aviso prévio, quando a produção necessite;
- ✓ Faculdade da empresa de pagar salários reais mais baixos do que a paridade de trabalho, seja para solucionar negociações salariais, seja para poder participar de uma concorrência internacional;
- ✓ Possibilidade de a empresa subdividir a jornada de trabalho em dia e semana de sua conveniência, mudando os horários e as características (trabalho por turno, por escala, em tempo parcial, horário flexível, etc.);
- ✓ Liberdade para destinar parte de sua atividade a empresas externas;
- ✓ Possibilidade de contratar trabalhadores em regime de trabalho temporário, de fazer contratos por tempo parcial, de um técnico assumir um trabalho por tempo determinado, subcontratado, entre outras figuras emergentes do trabalho atípico, diminuindo o pessoal efetivo a índices inferiores a 20% do total da empresa (Vasapollo, 2006. p. 46).

Luciano Vasapollo, reforçando os dados trazidos por Castells, que não dá real importância ao aprofundamento da crise instaurada pelo neoliberalismo, ratifica que o crescimento do trabalho temporário, por tempo determinado, o de meio-expediente e os autônomos, tanto para trabalhadores qualificados quanto para os não-qualificados, impulsiona o processo de desalento da classe trabalhadora, mandando para a informalidade e precarização.

A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DO TRABALHADOR

Albani Barros (2019, p. 67) afirma que na história do desenvolvimento do capitalismo, a riqueza e a degradação do trabalho humano são indissociáveis.

O Capital para muito além de sua equivalência geral monetária é essencialmente uma relação social, dialeticamente, em movimento constante. Exatamente por isso, afirma o autor, no limiar máximo do desenvolvimento das forças produtivas, a degradação do trabalho na forma da precarização é parte integrante necessária dessa lógica de interesses.

A precarização da classe trabalhadora impulsionada pelas normas flexibilizadoras do capital, estudadas empiricamente e analisadas sem muita preocupação com o ator principal desse conjunto de produção capitalista, Manuel Castells (2001), retira objetiva e formalmente os mecanismos de defesa da massa proletária, encaminhando-a para o desalento solitário e a miséria.

Segundo Albani Barros (2019, P.69), "a precarização do trabalho impõe-se como uma extensão ampliada e qualitativamente superior ao da precariedade, característica inerente ao trabalho assalariado".

Cabe ressaltar as diferenças entre os termos "precariedade" e "precarização", com esse intuito Alabani Barros (2019) apresenta a perspectiva de Barbier (2002), para quem o termo "precariedade":

[...] surge originalmente na França, no final da década de 1970, e buscava expressar o discurso sobre uma "nova pobreza" que crescia na Europa. Pitrou, um sociólogo especializado no estudo de famílias, foi o primeiro a utilizar o termo de forma sistemática e proposital. Nesse sentido, a "precariedade" foi tomada de forma muito parecida com a situação de pobreza então vivenciada no Velho Continente (Barbier, p. 70).

Afirma Albani Barros (2019):

No conjunto das intensas mudanças por que o capitalismo contemporâneo passou e vem passando nas últimas décadas, a "precariedade" se transformou num processo de precarização do trabalho que domina mundialmente a dinâmica das relações de produção". (Barros, 2019, p. 70).

O esgotamento e a desagregação do binômio fordista/keynesiano teriam provocado transformações nas relações de produção em escala mundial, não poupando sequer os trabalhadores das economias mais desenvolvidas. A consequência é que esse processo de mudanças econômicas e políticas desencadeadas seria a causa da erosão acelerada do trabalho regulamentado, legatário do Taylorismo/Fordismo, que predominou durante boa parte do século passado, sendo substituído por formas de trabalho precarizadas, afiança Albani Barros (Barros, 2019, p. 72).

A PUC-RIO COMO APARELHO PRIVADO DE HEGEMONIA

Adentrando ao ponto que nos interessa para tentar fechar este texto em construção, Fontes (2017) inicia a sua análise sobre a influência da Academia, representada por Instituições de Ensino Superior específicas, que integram setor pensante/formulador de estratégias a partir de pensadores a elas vinculados. Afiança Fontes (2017):

Definindo em seu interior um córtex político, a elite orgânica é a "pensadora" de uma classe, "transformando contradições e antagonismos em simples diferenças, passíveis de (re)-conciliação"; ela "produz estudos, análises e pesquisas sobre os princípios da política pública e da política empresarial, formulando diretrizes que deverão nortear o funcionamento da 'sociedade' e do 'Estado', dois termos que funcionam, neste caso, como um eufemismo para a economia e os valores dos próprios interesses dominantes (Fontes, 2017. p. 11).

Em síntese aponta a autora, se referindo à Academia e similares:

[...] o poder de classe estaria estruturado em três níveis de organização, complexidade, capacidade, área de atuação, base social e objetivos: \checkmark as Elites Orgânicas propriamente ditas; \checkmark as centrais ou laboratórios de ideias e

de pesquisa, fundações e agências ; de planejamento e consultoria que servem à classe dominante (sem serem necessariamente partes dela ou participantes da ação política direta) e; ✓ as Unidades de Ação, grupos táticos visando alvos específicos e fins limitados, no âmbito de uma estratégia encabeçada por elites orgânicas que as orientam para ações conjunturais e de curto alcance. As centrais de ideias e Pesquisas funcionam como segmentos auxiliares e de assessoria num leque limitado de questões, geralmente circunscritos à dimensão da formulação de políticas públicas, que respondem ás necessidades do setor privado. Servem também como celeiro de recrutamento de quadros, tanto para as instâncias de pesquisa e análise das elites orgânicas quanto para preencher as vagas da administração do estado (Fontes, 2017. p. 11).

Assim sendo, conclui Fontes (2017) que: Podemos inferir, de suas análises que não é apenas o Estado quem unifica as classes dominantes; elas se também se unificam para ser Estado ou modificá-lo, ajustá-lo às condições e circunstâncias conjunturais (Fontes, 2017, p. 11).

Em seus apontamentos intitulados como "Algumas observações sobre os "modos de exposição" da sociedade civil empresarial" iniciados na página 12, Fontes (2017), lista Instituições integrantes de, segundo a autora, "(...) uma verdadeira teia de entidades associativas estreitamente coligadas à expansão da forma política do capital-imperialismo" (Fontes, 2017, p. 11).

Fontes (2017) destaca ainda que a atuação de muitos Aparelhos Privados de Hegemonia, APHs, superava a dimensão imediatamente corporativa e nacional, embora carreando consigo tais interesses, com o que penetravam mais fácil e intensamente em diversos ambientes:

Essas entidades correspondiam à expansão da socialização da produção, quer se destinassem a outros países capital-imperialistas, quer se dirigissem a terceiros países, não porque fossem imediatamente defensoras de empresas específicas, mas porque forneciam os elementos pragmáticos, técnicos, gerenciais, culturais e

programáticos de mediação para a atuação e expansão do capital-imperialismo (Dreifuss, 1986. p. 174-175 *apud* Fontes, 2017, p. 12).

Referindo-se à atuação de "Hegemonismo" no Brasil, Fontes (2017) o conceitua, definindo seu entendimento para essa categoria de análise:

A generalização dos procedimentos de convencimento com base seja em entidades empresariais, seja no financiamento por APHs empresariais de associações de cunho popular resulta no que denomino aqui de hegemonismo. Em boa parte, seus limites resultam de seu próprio sucesso e, portanto, da enorme expansão das contradições que o atravessam (Fontes, 2017, p. 13).

Afirma ainda a autora, nesse sentido, que:

[...] o crescimento de entidades sem fins lucrativos, de fundações e institutos empresariais se intensifica a partir da década de 1990. Com a generalização da noção de "Responsabilidade Social Empresarial", guias e manuais são elaborados para facilitar o ingresso de novos APHs e para capturarem fontes de recursos públicas para suas iniciativas (Fontes, 2017, p. 15).

Em relação ao estudo sobre Hegemonismo e o programa público de educação atrelado aos estudos acerca de Hegemonismo e gestão pública no Brasil, Fontes (2017) afirma que lhe interessa evidenciar a:

[...] quantidade e conexão entre entidades empresariais atuando diretamente na formulação e execução da educação pública, assim como sua interligação no estabelecimento de programas completos – e dos processos de gestão - para o processo educativo nas escolas públicas. Passam a deter o conhecimento do terreno, por terem acesso direto às escolas nos municípios. Ademais, como seus projetos não estão determinados por um programa partidário e pretendem-se "nacionais", arvoram-se em expressão das necessidades nacionais (Fontes, 2017, p. 17).

Exemplificando, lista algumas entidades empresariais voltadas para a formulação de políticas e de administração pública, incluindo

sua execução direta e acompanhamento/controle. Dentre as listadas pela autora notamos sua atenção para o cruzamento entre dois grandes eixos por ela destacado, cito Educação / Gestão Pública. Em sua lista, Fontes (2017) nomeia, dentre outras:

Instituto de Estudos de Política Econômica/Casa das Garças (IEPE/CdG), constituído em esmagadora maioria por antigos alunos ou professores da PUC-Rio de Janeiro, em grande parte com passagem pelo Banco Icatu (criado por Antonio Carlos de Almeida Braga, após a absorção de sua seguradora Atlântica pelo Bradesco). São a expressão do setor bancário-financeiro nacional e internacional, com intensa circulação em empresas e entidades internacionais e nos órgãos públicos da área econômica, onde ocuparam os mais altos cargos, dirigindo o Banco Central, Ministério da Fazenda e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES. A entidade associativa tem como objetivo formular a política econômica conveniente e adequada aos seus integrantes, e promove concursos de teses e de pesquisas, mediante atribuição de bolsas no Brasil e no exterior. Embora assegure ser rigorosamente apartidário, muitos de seus integrantes filiaram-se ou estavam muito próximos ao PSDB. Para o tipo de atividade que desenvolvem, entretanto – a formulação de políticas econômicas e monetárias – a vinculação partidária parece ser incômoda, levando-os a transversalizar sua atuação e a atuar com amplo espectro partidário (Fontes, 2017, p. 19).

O CASO DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FILANTRÓPICA

Trago parte de uma pesquisa que realizei para a minha monografia de pós-graduação em sociologia, política e cultura, finalizada em 2010. Na pesquisa quis medir, portanto utilizei a metodologia quantitativa de pesquisa, alimentada por dados oficiais cedidos pela IES estudada. De início já uma observação, a PUC-Rio tinha um ambiente democrático, aberto aos debates e à pesquisa, o que veremos adiante, perdido pela categoria de trabalhadoras e trabalhadores que ali ainda trabalham.

Trago para a demonstração dos dados recolhidos além de um gráfico, gráfico 1 abaixo, o debate trazido pelos autores listados anteriormente, focando na relevância da observação sobre o Capital flexível trazendo a crescente precarização do trabalhador.

Gráfico 1 - Variação do número de funcionários folha PUC-Rio – Tempo indeterminado X funcionários folha Projetos – Tempo determinado

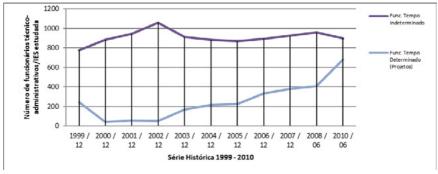


Gráfico 1 - Variação do número de funcionários folha/PUC-Rio e folha/Projetos 1999/2010

Fonte: Vice-Reitoria Administrativa da PUC-Rio.

Formatação: João Carlos Peixe

O modelo de gestão aplicado na PUC-Rio segue, em 2010, uma tendência de aumento da contratação de funcionários por tempo determinado pelos Projetos fomentados por verbas públicas e privadas. Bom especificar que esses Projetos pagam a totalidade dos custos trabalhistas, sendo o vínculo do trabalhador responsabilidade da PUC-Rio. Como nessa modalidade o Projeto não opera *ad eternum*, esse trabalhador tem um contrato por tempo determinado que findado ou renova-se, ou o trabalhador procura uma ocupação interna em outro Projeto, ou rua, demissão. Bom definir que muito dificilmente esse trabalhador pago por Projeto adentrará ao quadro de trabalhadores por tempo indeterminado, pago com verbas institucionais.

Gostaria aqui de analisar o recorte 2008 – 2010. Nota-se que a roupagem é de aumento absoluto de contratação de mão-de-obra, ou seja, às vistas de um desavisado observador tal processo gerou empregos, o que realmente aconteceu. Ao refinarmos o olhar e a análise podemos

qualificar os empregos criados. Se no total, entre 2008 e 2010 a PUC--Rio aumenta seu quadro de trabalhadores de 1350 para 1600, notamos a migração de trabalhadores de tempo indeterminado para tempo indeterminado, 80 trabalhadores, obrigados a aceitar tal câmbio com a observação que não voltariam ao modo de contrato anterior, ou seja, ou aceitavam ou seriam demitidos. Ao analisarmos a contratação direta de trabalhadores por tempo determinado, pagos por Projeto e que não foram contratados pelas vias institucionais, ou seja, não participaram de processo seletivo, sendo contratados diretamente por Coordenadores de Projetos ou Diretores de Departamento, encontramos 290 trabalhadores contratados nessa modalidade. Aqui, ao analisar os dados cedidos pela IES estudada, cabe uma observação, encontrei a contratação de familiares diretos de um Diretor específico, o que mais me impressionou a contratada para um Projeto desse Diretor era menor de idade, ou seja, ali pude notar a total desorganização na fiscalização desse modelo aplicado pela PUC-Rio. Arguida, a Coordenadora de RH não quis falar.

Para o que interessa, com foco no debate aqui levantado, sobre a crescente precarização do trabalhador como resultante da fluidez flexibilizadora do capital, podemos dessa pesquisa, com esta breve analise concluir que sim, essa modalidade de contratação precariza; constrange; humilha e desagrega esse trabalhador com contrato temporário; impedindo-o de participar de manifestações coletivas de categoria; recebendo um menor salário em comparação ao seu similar sob contrato por tempo indeterminado; vivendo sempre sob o julgo do medo e da subserviência a seu "dono", o ator que o contratou; sendo eterno devedor pelo "favor" da contratação, retirando-o do arcabouço protetivo do Direito e arremessando-o para o nível das relações clientelistas.

Ao mesmo tempo a PUC-Rio mascara esse modelo, levando para os seus órgãos internos os dados do fantástico resultado obtido, sendo essa paisagem de contratação absoluta ferramenta intransponível para justiça social e exemplo de sucesso de gestão que gera crescimento em amplo espectro economizando com o trabalhador.

Esse período de fim da série histórica pesquisado é marcado pela troca do Reitor na PUC-Rio.

Com o intuito de captar as impressões de um representante sindical da classe trabalhadora entrevistei, em fevereiro de 2022, um representante dos trabalhadores da PUC-Rio. Esse representante, doravante chamado JM, conta com 45 anos de vínculo institucional e está ligado há 40 anos ao sindicato que representa essa categoria no estado do Rio de Janeiro.

Para este capítulo trago, sinteticamente, a resposta que JM deu a uma pergunta feita propositalmente para incluir os autores que conceituam o novo neoliberalismo ao debate. A pergunta: "JM, desde 2010, qual a sua impressão, seu sentimento, de como tem caminhado as relações entre trabalhadores e essa administração da PUC-Rio? Ganhos, perdas, em que estágio está na sua visão a vida das trabalhadoras e trabalhadores técnico-administrativos da PUC-Rio?"

Segue a resposta de JM:

Desde a troca de Reitor vimos notando uma mudança na relação entre cúpula institucional e representação constituída dos trabalhadores da PUC-Rio. A instituição se fechou, sempre foi democrática. Os trabalhadores sempre lutaram e obtiveram lugar nos debates de alto nível situados em todos os órgãos colegiados instaurados por estatuto na PUC-Rio. Nunca foi paritário, mas mesmo em número reduzido estávamos lá, na luta. A partir de 2011 notamos que por exemplo as reuniões do Conselho Universitário vinham diminuindo, de um total de 13 reuniões por ano caíram para 8, depois 6, depois o mínimo permitido pelo estatuto da PUC-Rio, 4 reuniões. Já não estranhávamos mais esse processo, sabíamos que a gestão naquele momento era autoritária. Em 2012 tivemos um embate sério, a PUC-Rio quis trocar a bandeira do Plano de Saúde. Já vínhamos, há alguns anos, lutando e não permitindo a cobrança de coparticipação em consultas e exames, desta vez queriam trocar o Plano de Saúde. Não aceitamos, lutamos contra, mobilizamos, fizemos o que podíamos para impedir, até que notamos uma estratégia coercitiva com poder de dissuasão, a ordem de cima de filmar todas e todos que estavam diariamente concentrados em assembleia permanente contra essa troca. Filmar as pessoas sem permissão nos

pareceu desvio gravíssimo, inaceitável em um ambiente que sempre prezou a liberdade de expressão e lutou contra a ditadura no Brasil. Os ataques ao ambiente democrático de outrora tornaram-se recorrentes, vieram para ficar.

Por fim a PUC-Rio venceu e implantou um novo Plano de Saúde sem a gestão do órgão anteriormente responsável, a gestão do Plano de Saúde passou do RH para uma consultoria contratada, ou seja, o trabalhador já não trataria com alguém interno da IES qualquer problema relativo, mas sim com um terceiro. Condenamos a mudança e alardeamos que seria o fim do que chamavam benefício e nunca tivemos a competência como sindicalistas de incluir nas cláusulas de qualidade das Convenções Coletivas. Em 2013 a PUC-Rio lança um plano de repasse dos custos do Plano de Saúde e de cara 35% do valor total do mesmo para os trabalhadores, além da cobrança de coparticipação em exames e consultas, e o relativo rebaixamento da qualidade dos profissionais especialistas listados. De lá para cá os reajustes e repasses de custos contabilizaram 400% enquanto o INPC acumulado entre 2012 e janeiro de 2022 é de 62,11%². Esse item tão fundamental ao trabalhador, antes denominado benefício, tem efetivamente precarizado a vida de todos nós. Muitos abandonaram o Plano de Saúde simplesmente por não conseguirem pagar, outros viraram reféns por terem dependentes pequenos ou mães idosas, esses certamente tem deixado muitas vezes de comer melhor para pagar esse absurdo, outros foram diminuindo a qualidade do "produto", como chamam os consultores contratados, levando-os a quando necessitam acessar hospitais de péssima qualidade e não terem direito a uma série de exames. É tão trágica a situação que, muitos trabalhadores pagam o Plano de Saúde por boleto por não terem condições legais do pagamento em folha, vetado pela lei dos percentuais mínimos de descontos. É desesperador, cabendo assinalar que essa prática do pagamento além ilegal, por ser uma burla à lei, é imoral, tratando-se da especificidade da Universidade de que estamos falando. Nossa situação atual é essa, de penúria e humilhação" (JM, entrevista em 01/2022).

² http://www.idealsoftwares.com.br/indices/inpc_ibge.html

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caminhando para as conclusões deste estudo sobre a relação direta da maior flexibilização do capital como causadora da crescente precarização do trabalhador, transpassada por uma lógica que aprofunda a crise, o novo neoliberalismo conceituado por Dardot e Laval (2019, quero chamar atenção para a importância dos autores, neste esforço lançados, com vias de aprofundar as análises sobre essa tragédia civilizacional, à qual voltou a aderir Manuel Castells em seu recente livro "Ruptura – A crise da democracia liberal" de 2018.

Apontamos a tragédia do neoliberalismo apontadas insistentemente por Ricardo Antunes, Luciano Vasapollo e István Mészáros, aliadas à nova conceituação lançada por Dardot e Laval para o neoliberalismo, agora antidemocrático, autoritário postado em um Estado de terror, o novo neoliberalismo.

Numa análise de espectro mais geral, o que proponho nesta breve tentativa de fechamento é pensar as teorias marxianas de metodologia histórico dialéticas como uma linha de pensamento não compreendida propositalmente e alvo de ataques de muitos de seus próprios estudiosos, não raro analisamos acadêmicos intelectuais que após breve saída dessas normas a ela retornam. Neste momento de guerras; uma de *ideia* mundial contra um vírus COVID19, outras engendradas cotidianamente em sítios afastados das lupas do novo neoliberalismo; e a última, essa sim no centro, na sala de controle do moinho polanyiano, entendo que a globalização na letra foi a aplicação na prática dessa tentativa exitosa de por discursos humanitários, positivistas e de defesa da coesão mundial eliminar nano sistemas rebeldes e numa síntese satânica englobar sob o domínio do Capital transmutado, a liderança total.

Compreender essa empreitada do Capital é antes, não compreendê-la quando nos detemos a passos instrumentais que causam indignação social, como a fome causada pelo desemprego, ou as mortes violentas causadas pela miséria a que foi imposta a humanidade. Tais fatos são cotidianos e globais, cortinas de fumaça assimiladas por uma imprensa internacional que trata de disseminá-las. Assim como as políticas de manutenção da vida do corpo, fundamental para a realimentação do

Capital e para as guerras esporádicas que surjam fora do sistema. Notem que por esse prisma a batalha não é pela hegemonia de um sistema, essa disputa pueril, infantil, quarto mundista, de se opor capitalismo a socialismo ou comunismo, não. Nesse prisma o que surge é a vitória inexorável do Capital e a paisagem é a de dominação irrestrita do globo. Portanto, ou pertence ao sistema ou morre. A globalização inviabilizou os Estado-Nação, tendo os mesmos aderido ao sistema global, o Capital não aceitará a implosão desse sistema.

Ao propor essa lógica própria, de realimentação e não retroalimentação, porquê retroalimentação remete a ideia antropofágica e a lógica do Capital é incluir sem matar, é dominar e escravizar sem diminuir esse exército de reserva postulado por Marx, guerras como a atual geram mais lucro e são financiadas por um nano sistema que está fora do computo geral, apesar da alegada retração do sistema PIB por ela provocada, Portanto, o sistema capitalista central e global está preservado, o esforço de guerra cria um nano sistema que gera lucro próprio, enviando-o ao sistema central global parte desse lucro, além do que é retirado da retração econômica global, tão analisada em sua forma de miséria humanitária, assinalada pelos autores aqui trazidos.

Nessa linha geral de análise é que reaparece "o moinho satânico" de Karl Polanyi. A atenção chamada por Derdot e Laval à genial ideia formulada no conceito do Novo neoliberalismo tem um ingrediente anti-sistêmico, a desdemocratização dos sistemas políticos mundiais. Nesse sentido a classe trabalhadora seria mais uma vez apoio para uma tentativa de refundação de sistemas nacionais do Capital, contra a ideia de democratização geral e irrestrita do Capitalismo.

Problematizamos o debate com os profundos estudos de Fontes (2017) sobre as categorias Gramscianas e os auspícios, desses autores e autoras, a um confronto com a linha de pensamento Liberal/Burguês Tocquivilliano, abordando de forma contundente os APHs - (Aparelhos Privados de Hegemonia), que nos permite abordar a PUC-Rio criticamente, no que tange a suas relações laborais com a categoria técnico-administrativa, autorizando-nos teoricamente a aloca-la na categoria descrita por Virginia Fontes.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo L. **O caracol e sua concha:** ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**, São Paulo: Boitempo, 2006.

BARROS, Albani. **Precarização:** degradação do trabalho no capitalismo contemporâneo. Maceió: Coletivo Veredas, 2019. Cap. 2 - A precarização sob a análise da crítica marxiana (p. 67-124).

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001. 617p. Capítulo 4 - A transformação do trabalho e do mercado de trabalho: trabalhadores ativos na rede, desempregados e trabalhadores com jornada flexível.

CASTELLS, M. Ruptura: crise da democracia liberal.1ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Anatomía del nuevo neoliberalismo.** VientoSur, n. 164, de 19 de julho de 2019.

FONTES, Virginia. **Hegemonismos e Política:** que Democracia? *In:* MATTOS, Marcelo Badaró – Estado e formas de dominação no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro, Ed. Consequência, 2017, pp. 207-236. ISBN – 9788569437239.

MÉSZÁROS, István. **Desemprego e precarização:** um grande desafio para a esquerda. Capítulo 2, *In.* ANTUNES, R. (org.) Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. São Paulo, Boitempo, 2006.

PEIXE, João C. M. D. S. Morfologia do Trabalho na Contemporaneidade – Flexibilização das Relações de Trabalho, Precarização e Tendências à Terceirização – O Caso da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Sociologia, Política e Cultura Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Sociologia e Política, 2010.

VASAPOLLO, Luciano. **O** trabalho atípico e a precariedade: elemento estratégico determinante do capital no paradigma pós-fordista. Capítulo 3, *In*. ANTUNES, R. (org.) Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. São Paulo, Boitempo, 2006.

UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO CIVIL: INTERSEÇÕES E DESDOBRAMENTOS SUCESSÓRIOS

Otavio Schilithz Antunes¹ André Luís Soares Smarra²

INTRODUÇÃO

O debate sobre a semelhança entre *União Estável* e *Casamento Civil* no ordenamento jurídico brasileiro continua em pauta, especialmente em relação aos seus reflexos patrimoniais e sucessórios em *causa mortis* de um dos consortes. Este estudo busca chegar a uma conclusão razoável sobre como o companheiro sobrevivente poderia se beneficiar sobre os bens adquiridos durante a convivência com o *de cujus*. Assim, é essencial uma pesquisa minuciosa da doutrina, jurisprudência e legislação pátria, abordando a definição, pelos elementos essenciais, da *União Estável*, bem como as nuances para/com o *Casamento Civil*.

Além disso, é importante examinar os regimes de bens previstos no Direito brasileiro, considerando suas implicações patrimoniais e sucessórios, incluindo uma breve análise do *Direito das Sucessões* tangendo a sucessão legítima e a preferência sucessória. Por conseguinte, é necessário explorar as convergências entre o *Direito Sucessório* e o *Direito de Família*, especialmente os regimes de bens em relação à ordem de vocação hereditária, destacando como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a problemática.

A UNIÃO ESTÁVEL

No ordenamento jurídico brasileiro, há diversas fontes que abordam as denominadas *situações de fato*, estas consideradas como questões

¹ Graduando em Direito (UNESA). CV: http://lattes.cnpq.br/6810822436144902

² Mestrado em Física (UNESP). Professor (UNESA). CV: http://lattes.cnpq.br/9780352439410885

empíricas, incluindo, para tanto, o instituto da União Estável como uma destas, vez elementos essenciais a sua incidência.

A priori, vale mencionar que, devido a União Estável ser considerada situação de fato, o emprego de registro formal a validá-la se faz desnecessário. Nesta seara, para Diniz (2005, p. 795):

União respeitável entre homem e mulher que revela intenção de vida em comum, tem aparência de casamento e é reconhecida pela Carta Magna como entidade familiar. É a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família desde que não haja impedimento matrimonial.

Nessa perspectiva, verifica-se que o conceito de União Estável poderá ser dado como a união entre o homem e a mulher, cujo intuito é de estabelecer, sem prévia documentação, a vida em comum, como se casados fossem perante a sociedade, de forma ininterrupta.

Mensura-se, neste contexto, a já aludida positivação do instituto, vez que o consagrou, no art. 1º da Lei 9.278/96, que "é reconhecida como entidade familiar a convivência, duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Destarte, faz-se possível observar o liame entre o conceito trazido pela professora com a lei infraconstitucional, ressaltando, para tanto, que, segundo Venosa (2006, p. 38-39):

A união estável ou concubinato, por sua própria terminologia, não se confunde com a mera união de fato, relação fugaz e passageira. Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas more uxório, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. Há, portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a aparência ou posso de estado de casado, a notoriedade social. (...) Nesse sentido, a união estável é um fato jurídico, qual seja, um fato social que gera efeitos jurídicos.

Reforçando, em breve síntese, o que seria *concubinato*, esclarece-se, inicialmente, que o verbete não mais existe, devido a instituição do atual Código Civil brasileiro (2002).

Assim, há de rememorar o que era o concubinato puro e impuro. No primeiro, seria aquela situação em que os concubinos viviam juntos como se casados fossem, porém, não se casaram por opção. Já o segundo dissertava sobre o relacionamento entre pessoas que contrariavam as condições impostas pela lei, vez causas impeditivas para o casamento.

Por fim, ressalta a não confusão do supra instituto da situação de fato "União Estável", esta positivada em nosso ordenamento jurídico.

CARACTERÍSTICAS DA UNIÃO ESTÁVEL E SUA CORRELAÇÃO COM O CASAMENTO

CASAMENTO

Em primeira análise, faz-se necessário elucidar questões intrínsecas ao *Casamento Civil*. Nesta, salienta-se que o ato objetiva estabelecer a comunhão de vida, fidelidade entre o casal, mútua assistência etc., vez que é um "vínculo jurídico entre homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família" (Diniz, 2007).

Deve-se ressaltar que muitos dos doutrinadores clássicos preceituam o vínculo conjugal restrito a relação entre homem e mulher. Contudo, "a termologia não se faz mais cabível, vez que o matrimônio é volátil, variando de acordo com o marco histórico e com o povo" (Gonçalvez, 2012).

Assim, tem-se que, com o avanço da sociedade civil, o reconhecimento da família homoafetiva se fez necessária, expandindo, portanto, o conceito de Casamento Civil,

consequentemente, de União Estável. Neste diapasão, "o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto" (Tartuce, 2015).

Seguindo na seara, mesmo com o instituto do Casamento Civil sendo variável, há limitações. Deste modo, por exemplo, temos o disposto pelo Código Civil de 2002, em seu art.1.517, no qual atribui a possibilidade para o casamento aos nubentes entre 16 (dezesseis) anos aos 18 (dezoito) anos de idade, mediante autorização prévia dos pais, tutores ou do próprio juiz.

CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Verificado se faz que, para uma União Estável ser reconhecida, devem ser preenchidas requisições exigidas pelo direito brasileiro, senão vejamos.

ELEMENTOS DA UNIÃO ESTÁVEL

De início, pode-se conferir como faculdade da União Estável, a diversidade de sexos. Nesta, destaca-se que nossa Magna Carta restringiu o direito da presente *situação de fato* a união entre homem e mulher, tão somente. Todavia, em maio de 2011, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou as relações homoafetivas as relações entre homem e mulher, atribuindo, a elas, a caracterização de Núcleo Familiar. Fortalece-se o fato, a resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013, obrigando aos cartórios nacionais realizarem os casamentos homoafetivos.

Tangendo a outra prerrogativa, elucida-se a necessária publicidade daquele enlace perante a sociedade. Ou seja, a União Estável deve ser notória, aparente, evidente, não vindo a ser reconhecida caso seja obscura, clandestina. Nesta seara, temos que "não quer dizer que os atos praticados pelo casal devam ser levados ao conhecimento de todos, mas

sim que o relacionamento não aconteça às escondidas e que ambos ajam naturalmente como qualquer outro casal" (Scalquette, 2009).

Salienta-se outra condição imperiosa a caracterização da União Estável, a continuidade do relacionamento. Nesta, atribui-se a união, o vínculo contínuo, não eventual, descaracterizando relações instáveis do fato jurídico "União Estável".

Porém, vista inexistência de disposição legal quanto ao prazo mínimo à caracterização da união, bem como o não afastamento do instituto por, somente, ocorrer mera interrupção pontual do convívio, deve-se observar, com cautela, o contexto fático apresentado a determinado caso.

Outro requisito fundamental é o intuito de constituir um Núcleo Familiar. Isto é, a vontade do casal em viver sob interesses comuns. Todavia, menciona-se que o advento de filhos não é caracterizador da presente situação de fato. A exemplificar a abordada questão, tem-se que, para Madaleno (2018):

Constituir família do ponto de vista da união estável, tal como no casamento, inicia pelo amor que tratou por primeiro, de unir casal heterossexual, e em associação de propósitos e de fins comuns, para dali em diante, afeiçoados, determinarem por seu diuturno convívio, um conjunto já preexistente de recíprocos direitos e obrigações, tudo com vistas na repartição do seu amor, e de sua felicidade, por eles e por seus eventuais filhos, que agregam novas emoções.

Ressalta-se a divergência doutrinária quanto à inclusão ou exclusão dos elementos de "fidelidade" e "exclusividade" da União Estável, considerando sua intrínseca relação com os princípios da família monogâmica. Além disso, há debate sobre a adoção de outros critérios, como "durabilidade", "estabilidade", "ausência de impedimento matrimonial" e "coabitação no mesmo domicílio", para caracterizar essa forma de união.

Salienta-se, desta forma, que todos os requisitos devem ser analisados conjuntamente com zelo, devido à falta de um poder ser suprido pela comprovação de outro. Assim, defende Scalquette (2009, p. 09):

Encerramos os requisitos para configuração da união estável ressaltando que todos devem ser analisados em conjunto e com cautela, pois a pequena presença de um pode ser suprida pela robusta prova do outro, dessa forma perfazendo o conteúdo necessário para o reconhecimento da união pelo órgão judicante.

REGIME DE BENS E SUAS IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS SÍNTESE DOS REGIMES DE BENS

Menciona-se que atualmente, em nosso ordenamento jurídico, 04 (quatro) são os regimes de bens positivados, com suas devidas implicações na divisão de eventuais aquestos, bem como suas inferências nas questões sucessórios.

Ressalta-se que a Lei Federal 6.515/77 eliminou o regime legal de bens (comunhão universal de bens) que vigorava na época. Antes dessa lei, não era necessário *pacto antinupcial* a sua adoção. Após a entrada em vigor da Lei do Divórcio, o regime legal se tornou o da *comunhão parcial de bens*, aplicando-se aos matrimônios celebrados após Dezembro de 1977.

Neste diapasão, no caso de ausência pré-nupcial, o Casamento Civil não será invalidado, mas será regido, automaticamente, pela comunhão parcial.

Esclarece-se que, no presente, excluem-se os regimes de bens híbridos ou *mistos* trazidos pela doutrina, consistentes na faculdade dos nubentes em adotarem disposições de um determinado regime, consonante a outro principal.

DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

A *priori*, ressalta-se o regime da comunhão parcial de bens, tutelado pelos artigos 1.658 ao 1.666 do Código Civil atual, onde são preservados os *bens individuais*, considerados aqueles apresentados no art.1.659 do CC/02, como, por exemplo, os bens doados e/ou herdados. Neste mesmo diapasão, assegura-se a partilha dos *bens comuns*, estes abarcados no art.1.660 do Código Civil, dados como aqueles obtidos, por exemplo, durante o casamento a título oneroso.

Juntamente, vale mencionar o trazido pelo art.1.658 do CC/02, vez que, "no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes".

Ressalta-se com imperioso zelo que na União Estável, o regime de bens, automaticamente, aplicado será o da comunhão parcial, seguindo as regras do disposto ao Casamento Civil.

Desta forma, reconhecida a respectiva união, o(a) companheiro(a) não só será abarcado(a) pela partilha dos bens em eventual dissolução, mas também será considerado(a) legitimado(a) em meio ao direito sucessório, no caso de falecimento de seu/sua consorte.

DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

Quanto a comunhão universal de bens, resguardado pelos artigos 1.667 ao 1.671 do Código Civil de 2002, esclarece-se que todos os bens e dívidas adentrarão na meação. Neste âmbito, menciona-se o art.1.667 do código, ao tipificar que "o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte".

Há de mencionar, porém, que existem exceções trazidas pelo Código Civil (art.1.668), como os bens doados/herdados com cláusula de incomunicabilidade.

No tocante a União Estável, atribui-se à adoção do presente regime, a indispensável manifestação de vontade expressa dos companheiros através do Contrato de União Estável registrado por Escritura Pública de União Estável junto ao Cartório de Notas, ou por instrumento particular.

DA SEPARAÇÃO DE BENS

Tangendo a separação de bens, inexiste a comunicabilidade dos bens dos consortes, não havendo partilha de bens em eventual separação, conforme trazido pelo Código Civil em seus artigos 1.687 e 1.688.

Cumpre esclarecer que na presente modalidade, há 02 (duas) hipóteses fáticas a sua aplicação, a 'convencional' e na 'legal/obrigatória'. Na primeira, fica facultado aos nubentes contraírem, ou não, o respectivo regime. Já na segunda, ocorre a imperatividade da lei, disciplinada no art.1.641 do CC/02, expondo que será imposta sobre os casos de supressão judicial; e/ou quando o casamento observar suas causas suspensivas, evitando a confusão patrimonial ou sanguínea (*Turbatio sanguinis*).

Ressalta-se, todavia, a exceção trazida pela Súmula 377 do STF, vez que preceitua que "no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento".

Assim, a presente resguarda que os bens adquiridos mediante esforço comum serão sujeitos a meação, mesmo sob a separação de bens.

Voltando-se, em sucinta análise, o que é supressão judicial, tem-se que são faculdades daqueles maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos de idade, casarem-se, podendo ocorrer intervenção judicial, caso não seja, o matrimônio, aceito pelos pais, com o juiz acolhendo, ou não, o casamento.

Sobre as causas suspensivas, em resumo, entendem-se como impedimentos à realização do casamento, contudo, não o considerando nulo ou anulável, mas, tão somente, irregular. Sua aplicabilidade será efetuada quando uma das premissas dos incisos do art.1.523 do CC/02 se fizerem incidentes.

Por fim, no presente regime, para que seja atribuída a União Estável, também é necessário que os parceiros expressem sua vontade de forma clara por meio de um Contrato de União Estável.

DA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Por fim, traz-se a participação final nos aquestos, resguardo pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 1.672 ao 1.686, onde cada cônjuge possui seu próprio patrimônio durante a união, cabendo-lhes, em eventual divórcio, o direito de meação dos bens adquiridos, de maneira contábil, pelo casal durante a respectiva comunhão.

Neste, há a autonomia de gerir, durante o matrimônio, por cada um dos cônjuges, seu respectivo patrimônio como se pessoal fosse. Todavia, em eventual dissolução do casamento, os bens adquiridos de forma onerosa em meio ao enlace, serão analisados, de forma contábil, e partilhados, como se comuns fossem.

Em relação à União Estável, no presente regime, faz-se igualmente necessário à adoção, Contrato de União Estável.

SUCESSÃO LEGÍTIMA E PREFERÊNCIA SUCESSÓRIA

Inicialmente, menciona-se brevemente o direito sucessório e suas nuances, esclarecendo que o presente instituto assegura a transmissão dos bens do 'de cujus' após sua morte, para seus herdeiros, além de disciplinar como a partilha se dará.

Assim, divide-se a sucessão em legítima e testamentária. Na primeira, o falecido não deixa testamento válido, ou que não abarque todos os seus bens, vindo, a lei, dispor a preferência sucessória. Já na segunda, há testamento com tais elementos, dissertando sobre os moldes da partilha.

Por conseguinte, separam-se os herdeiros legítimos, aqueles com seus direitos sucessórios assegurados; dos testamentários, beneficiados pelo direito sucessório trazidos pelo ato de última vontade do falecido. Ou seja, são aqueles beneficiados por testamento. Assim, tem-se o trazido pelo Código Civil, em seu art.1.788, vez que preceitua:

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Desta, menciona-se a preferência quanto ao recebimento do espólio pelos herdeiros necessários, denominada vocação hereditária (art.1.829 do CC/02). Neste diapasão, atribui-se, em primeiro momento, o direito sucessório aos descendentes, em concorrência ao cônjuge sobrevivente. Posteriormente, na falta dos descendentes, os ascendentes do falecido serão seus herdeiros, em concorrência com o cônjuge. Caso também ausentes, o cônjuge supérstite será o exclusivo herdeiro. Não existindo nenhum dos denotados como herdeiros necessários, adentram, na sucessão, os colaterais, apresentados nos artigos 1.839 ao 1.843.

Dos colaterais, ou herdeiros facultativos, elencam-se, por exemplo, os irmãos, sobrinhos e primos do de cujus.

Deve-se atribuir certa vigilância ao conceito de herdeiros necessários, vez que são beneficiários legítimos dos bens deixados pelo falecido. Clarificando, 50% (cinquenta por cento) do espólio do de cujus serão destinados aos herdeiros necessários, caso existam, de acordo com a vocação hereditária. Caso contrário, eventual testador poderá dispor da integralidade de seus bens, destinando-os a uma instituição de caridade, por exemplo.

LIAME DO REGIME DE BENS AS QUESTÕES SUCESSÓRIAS

Tem-se, sobretudo, que o direito sucessório provém, além da capacidade sucessória, dos aspectos fáticos, requisitos inerentes ao benefício hereditário, afastando, caso não preenchidos, eventual herdeiro e/ou cônjuge da sucessão.

Dentre estes requisitos, temos a convergência do Direito de Família com o Direito das Sucessões, provinda do liame entre o regime de bens adotado na época da união do de cujus com o(a) consorte, com sua consequente inserção dentro a ordem de vocação hereditária.

SUCESSÃO NA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

A priori, ressalta-se o regime da comunhão parcial de bens, reforçando-se a separação dos bens em comuns e particulares já explicitada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou, em 2015, o entendimento da sucessão no presente regime. A análise se deu por o cônjuge supérstite possuir o direito a meação dos bens comuns, com o direito sucessório recaindo sobre os, tão apenas, bens particulares, casos existam, concorrendo com os eventuais herdeiros.

A exemplificação, tem-se o cônjuge varão (homem) que adquiriu um veículo antes do casamento, e, durante a união sob o regime parcial de bens, comprou um imóvel com o cônjuge virago (mulher).

Com falecido o varão, por ser bem comum, o imóvel será meado, vindo, 50% deste, ser de direito do virago, e tão apenas, com a outra metade passando aos herdeiros do de cujus. Quanto ao veículo, considerado bem particular, o virago não terá direito à meação, mas será incluída na sucessão como herdeira, juntamente com os demais.

No presente, atribui-se especial atenção as situações em que não há a incidência do Casamento Civil, mas sim, da reconhecida União Estável.

Assim, salienta-se, inicialmente, que se fazem conferidos, a/ao companheira(o) do falecido sob União Estável, direitos sucessórios, equiparando-se a como se casado fosse, seguindo a disposição do art.1.832 do Código Civil de 2002, expondo que, "em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça (...)"

Nesta seara, tem-se o julgamento do Supremo Tribunal Federal quanto aos Recursos Extraordinários (RE) 878.694/MG e 646.721/RS, encerrados em 10 de maio de 2017.

Nestes, fora declarada inconstitucional o art.1.790 do CC/02, palestrante dos direitos sucessórios do(a) companheiro(a) do de cujus. Entre os Eminentes Julgadores, a votação não fora unanime, todavia, vencida em favor da declaração de inconstitucionalidade, vindo a surgir o Informativo nº 864 da Corte, destacando que:

O Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a Constituição prevê diferentes modalidades de família, além da que resulta do casamento. Entre essas modalidades, está a que deriva das uniões estáveis, seja a convencional, seja a homoafetiva. Frisou que, após a vigência da Constituição de 1988, duas leis ordinárias equipararam os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união estável (Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996). O Código Civil, no entanto, desequiparou, para fins de sucessão, o casamento e as uniões estáveis. Dessa forma, promoveu retrocesso e hierarquização entre as famílias, o que não é admitido pela Constituição, que trata todas as famílias com o mesmo grau de valia, respeito e consideração. O art. 1.790 do mencionado código é inconstitucional, porque viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso.

Ao julgamento, fora aplicado, além do princípio da igualdade dos cônjuges aos companheiros, além das relações homoafetivas, o princípio da dignidade da pessoa humana, vez intrínseco ao Direito Civil pátrio, reflexo da promulgação da CRFB/88.

Como resultado prático, não se poderá excluir o(a) companheiro(a) sobrevivente em União Estável do direito sucessório a ele(a) conferido(a), somente pela não realização do Casamento Civil, fixando-se a tese de que:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art.1.790 do CC/02, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art.1.829 do CC/02.

Por derradeiro, na atualidade, deve-se aplicar o art.1.829 do Código Civil aos cônjuges sob o Casamento Civil, tanto quanto aos companheiros sob União Estável, sem quaisquer diferenciações.

Pelos ministros, em contrapartida, fora exposto que a inconstitucionalidade seria aplicada a, tão somente, processos judiciais em que a sentença de partilha não tenha transitado em julgado, ou em partilhas extrajudiciais ainda não escrituradas.

Sobre a essência do tema, faltou-se, todavia, a consagração, pelo STF, quanto ao(a) companheiro(a) como herdeiro necessário (art.1.845 do CC/02), vez que são considerados, "(...) os descendentes, os ascendentes e o cônjuge."

Destarte, sob a observância da Constituição Federal de 1988 e seus princípios norteadores impostos as leis infraconstitucionais, tem-se a tendência de que o(a) companheiro(a) é considerado como herdeiro necessário em meio a sucessão legítima, como dispõe Rosenvald; Netto (2020, p. 1.858):

Nesse ponto surge outra questão da mais alta relevância: o companheiro também figura no rol dos herdeiros necessários? [...] A respeito do tema, Paulo Lôbo destaca que são equiparados os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente e do companheiro, inclusive quanto à ordem de vocação hereditária e à qualificação como herdeiro necessário. Lembra que entre todas as entidades familiares existentes, a que mais se aproxima da união estável é a união conjugal, pois ambas são compostas de casais com ou sem filhos, em convivência pública e duradoura, com objetivo de constituição de família, distinguindo-se apenas pela existência ou não do ato jurídico do casamento. Assim, 'são iguais os direitos dos cônjuges e companheiros relativamente à ordem de vocação hereditária (art. 1.829, III), ao direito real de habitação (art. 1.831), à sucessão concorrente com os descendentes e quota mínima (art. 1.832), à sucessão concorrente com os ascendentes (art. 1.837), à qualificação como herdeiro necessário (art. 1.845)' (LÔBO, Paulo. Direito Civil. Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 168). É também a nossa posição e, cremos mais, essa será a postura interpretativa que se imporá, acreditamos, na doutrina e na jurisprudência brasileira, na linha da evolução histórica-normativa que temos assinalado.

Deve-se mencionar, sem prejuízos, que, para Cassettari (2021, p. 789):

Se no sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, isso significa que o companheiro passou a ser herdeiro necessário, desde então. Logo, todos os testamentos que forem abertos após a publicação desse julgamento, se excluírem o companheiro, deverão ser objeto de redução, conforme o art. 1.967 do Código Civil.

Em conclusão, conforme debates contemporâneos sobre o tema junto a Suprema Corte brasileira, doutrinadores e estudiosos da área e sob a ótica dos princípios constitucionais, faz-se consagrado o reconhecimento dos companheiros sob a União Estável como herdeiros necessários.

SUCESSÃO NA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

Recapitula-se brevemente que no presente regime, a totalidade do patrimônio existente será partilhado, ressalvadas exceções expressas na lei. Por tal, não haverá sucessão ao consorte sobrevivente, por se entender que, como já se beneficiará, pela meação, na integralidade dos bens, não fará jus a herança.

Em breve exemplificação, se o varão comprou um veículo antes do casamento e, durante a união sob o regime de comunhão universal de bens, comprou um imóvel, ao falecer, a participação do virago será sobre a meação de todos os bens deixados, enquanto a outra metade será sucedida pelos herdeiros.

Neste interim, caso o regime de bens escolhido pelos consortes sob União Estável for o da comunhão universal, no óbito de um deles, haverá a aplicação das mesmas regras, ao companheiro supérstite, como se cônjuge fosse.

SUCESSÃO NA SEPARAÇÃO DE BENS

Em breve análise, reforça-se que a presente se divide em convencional e obrigatória/legal. Na primeira, há o afastamento da partilha dos bens por vontade dos nubentes, inexistindo, assim, sua eventual

divisão. Quanto seus reflexos sucessórios, esclarece-se que o cônjuge sobrevivente possui direitos de herança, concorrendo com os demais, de acordo com a vocação hereditária.

A exemplificação, no caso em que o varão adquira um veículo antes do enlace, e, durante a união sob o regime de separação convencional, comprou um imóvel, ao falecer, o virago não terá direito à meação. No entanto, será beneficiado pela herança do veículo e a cota-parte do imóvel pertencente ao de cujus.

Perpassando pela separação obrigatória, sintetiza-se que a presente é imposta pela lei, não podendo ser afastada. Desta, atribui-se os mesmos efeitos práticos da convencional de bens quanto a meação. Todavia, quando do óbito de um cônjuge, o sobrevivente não será considerado herdeiro, salvo comprovado esforço comum à aquisição dos bens, consonante ao julgamento do REsp 1.623.858/MG junto ao STJ, dada como a 'compreensão moderna' da aplicação da Súmula 377 do STF.

Nesse cenário, tangendo a União Estável, caso os companheiros optem pelo regime da separação de bens, os efeitos legais serão análogos aos dos cônjuges sob o Casamento Civil.

SUCESSÃO NA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Em breve resumo, neste regime, aqueles bens adquiridos durante a união serão administrados como se pessoais fossem. Todavia, no momento de eventual dissolução, será feito o levantamento dos bens adquiridos, pelos cônjuges, de forma onerosa, durante a comunhão, vindo, estes bens, a serem objeto de meação.

Suas implicações sucessórias se fazem semelhantes ao regime parcial de bens, vez que os bens particulares serão herdados pelo cônjuge sobrevivente. Quanto aos bens comuns, estes serão, tão somente, meados.

A exemplificação, o varão adquire um veículo antes do casamento e um imóvel durante a união, falecendo posteriormente. O virago terá direito à metade do imóvel como meação e, como herdeiro, fração do veículo, concorrendo com os demais.

Nessa perspectiva, caso os companheiros sob União Estável escolham o regime da participação final nos aquestos, e um deles venha a óbito, os direitos sucessórios serão conferidos ao sobrevivente como se casados fossem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a União Estável tem sido objeto de discussão no Direito brasileiro, especialmente em relação aos direitos sucessórios após o falecimento de um dos consortes. Mesmo abrangendo as relações homoafetivas, os direitos concedidos aos beneficiários também se aplicam aos companheiros nessa modalidade, conferindo direitos sobre a partilha de bens e herança, em conformidade com o Código Civil e jurisdição relacionada. O companheiro sob União Estável pode ser tratado como herdeiro necessário, conforme o disposto na legislação e decisões judiciais, baseando-se nos princípios constitucionais e orientações da Suprema Corte.

REFERÊNCIAS

CASSETTARI, Christiano. Elementos de direito civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. A união instável (Relações Paralelas). Disponível em http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=320; Acesso em: 13 out. 2023.

RIOS, Josué Oliveira. Guia dos seus direitos. 3 ed. São Paulo: Globo, 1998.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Código civil comentado artigo por artigo.** Salvador: Juspodivm, 2020.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. União estável. São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2006.

TRADE DRESS NO DIREITO BRASILEIRO

Leandro Vieira da Silva¹ João Paulo Marin² Rejane Sartori³

INTRODUÇÃO

Em meio a evolução industrial e comercial acelerada, com a crescente exposição de marcas e produtos em geral, a proteção integral de um produto cada vez mais ganha relevância, pois a concorrência desleal frequentemente, além de fabricar e vender produtos com a mesma finalidade, serve-se de expedientes ilegais para ludibriar clientes e concorrentes por meio da utilização ilegal do conjunto de imagens (*trade dress*).

No Brasil a proteção à propriedade intelectual está expressamente prevista na Constituição Federal (art. 5°, inc. XXVII, XXVIII e XXIX), bem como em leis esparsas, pois são normas constitucionais de eficácia limitada (MARTINS, 2022)⁴. O Poder Constituinte, ao tratar do tema e alocá-lo entre os "Direitos e Garantias Fundamentais" (cláusulas pétreas) previstos no artigo 5° da Constituição Federal, expressou que a tutela é relevante (sobrepondo, por exemplo, sobre direitos sociais) e impossibilitou que o legislador infraconstitucional altere a eficácia e abrangência de tais garantias.

Não obstante a legislação sobre a propriedade intelectual no Brasil esteja em sintonia com as legislações dos demais países signatários de Tratados e Convenções internacionais, está ela em descompasso em relação a certos aspectos da evolução industrial e comercial. Ou seja,

Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (UEM). CV: https://lattes.cnpq.br/4347105801722628

Doutorado em Direito (PUC-SP). Professor (UEM). CV: http://lattes.cnpq.br/6022456893767584

³ Doutorado em Engenharia e Gestão do Conhecimento (UFSC). Docente (UEM e UniCesumar). CV: http://lattes.cnpq.br/2212790934134878

⁴ Normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que dependem de regulamentação futura (por outras leis) para produzirem todos os seus efeitos.

há lacunas legislativas que precisam ser colmatadas para que tenhamos tutela integral da propriedade intelectual, ou pelo menos proteção mais abrangente que a atual. A consequência imediata destas lacunas se traduz em prejuízo econômico ao titular do direito; a consequência mediata é a insegurança jurídica, pois os órgãos do Poder Judiciário, invocados para resolver as controvérsias não previstas na legislação, muitas vezes fazem análise casuística e proferem decisões diferentes para casos iguais ou semelhantes.

Trade Dress, tema objeto deste estudo, não possui regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, a despeito das demandas judiciais que o envolvem, estando o Estado brasileiro em descompasso com outros países que já possuem legislação sobre essa matéria, o que, por consequência, garante proteção jurídica ao titular do direito da propriedade e segurança jurídica nas relações negociais. Assim, este estudo tem como objetivo apresentar um panorama sobre a proteção do trade dress no direito brasileiro, apontando o caminho que está sendo construído por Tribunais Superiores ante a falta de legislação específica regulamentadora do tema.

Para tanto, foi efetuada uma pesquisa bibliográfica a partir de consulta a livros, artigos, dissertações e teses para compreender as peculiaridades do *trade dress*, bem como uma pesquisa documental, que contou com a análise de legislações, doutrinas e jurisprudência pertinentes.

A motivação para a realização deste estudo surgiu da necessidade de aprofundar o conhecimento sobre um tema que, embora relativamente novo no Direito brasileiro, é consolidado nas legislações de outros países, bem como entender os critérios e diretrizes que orientam o Poder Judiciário nas soluções dos litígios que versam sobre o tema.

PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRADE DRESS

Propriedade intelectual é o conjunto de normas de proteção sobre bens incorpóreos ou imateriais decorrentes da criatividade, inteligência ou sensibilidade de seu criador - autor ou inventor. São as regras que tutelam as criações e as invenções (Teixeira, 2022).

A propriedade intelectual, no geral, tem sua tutela principal na Constituição Federal, que dispõe no artigo 5°, incisos XXVII, XXVIII e XXIX:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (Brasil, 1988).

Já a propriedade ou direito industrial, que trata mais especificamente ao tema em baila, ou seja, *trade dress*, cuida das marcas, patentes de invenções e de modelos de utilidade, desenhos industriais e indicações geográficas (Lei nº 9.279/96), sendo que, geralmente, a propriedade industrial trata de soluções técnicas a serem aplicadas em produtos e processos produtivos (Teixeira, 2022).

A Lei de Propriedade Industrial (LPI) tutela temas ligados ao *trade dress*, embora não especificamente, nos termos do disposto no artigo 122 da mencionada lei, que reza que são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais (Brasil, 1996).

Superados tais apontamentos, imprescindível que seja conceituado o que é *trade dress*. Para Barbosa (2011), o instituto do *trade dress* pode ser entendido como "o conjunto de cores, a forma estética, os elementos que compõem a aparência externa, como o formato ou apresentação de um produto, estabelecimento ou serviço, suscetível de criar a imagem-de-marca de um produto em seu aspecto sensível".

Soares (2016) define o *trade dress* como a "imagem total ou aparência geral de um produto ou serviço, incluindo, mas, não limitando a, desenho da embalagem, rótulos, recipientes, mostruários, decoração, o desenho do produto, a característica do produto ou a combinação das características do produto, não devendo ser protegido sob essa forma se, eventualmente, for funcional".

Nesse sentido, o *trade dress* seria utilizado para proteger as características originais e totalmente distintivas da aparência de um produto ou serviço (Lyra, 2018), utilizando o presente recurso ante a inexistência de legislação específica.

O termo *trade dress* tem origem nos Estados Unidos e, inicialmente, o instituto abrangia apenas embalagens e rótulos de produtos, mas, com o passar o tempo, o conceito foi ampliado e passou a compreender também a configuração de produtos e a impressão visual de estabelecimentos. Hoje, o *trade dress* refere-se à aparência global de determinado produto ou serviço e abrange rótulos, embalagens, configurações, recipientes, assim como a aparência visual dos mais diversos estabelecimentos comerciais.

No Brasil, a proteção ao *trade dress* é realizada indiretamente com base em estrutura jurídica não específica, com o desiderato de coibir a concorrência desleal e garantir ao titular do direito máximo proveito, especialmente econômico. O legislador brasileiro reconheceu a existência de atos de concorrência desleal não expressamente contemplados no corpo da Lei de Propriedade Industrial (LPI), pois o artigo 209 desta lei prevê a hipótese de ressarcimento dos danos causados por tais atos:

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação

de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio (Brasil, 1996).

Ainda, dispõe o inciso III do art. 195 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), que comete crime de concorrência desleal quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem (Brasil, 1996).

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

[...]

[...]

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos (BRASIL, 1996).

Assim sendo, o detentor do *trade dress*, ao buscar a proteção judicial (preventiva ou indenizatória, para o caso de a violação já ter sido perpetrada) terá que provar: *a)* que ele é (sinal) *distintivo* (art. 122, da Lei da Propriedade Industrial); e *b)* que que há real possibilidade de confusão ou errônea associação entre a impressão visual dos seus produtos ou dos serviços e aquele apontados como imitações (art. 195, IV e art. 209, ambos da Lei de Propriedade Industrial).

Assim, para que haja a proteção estatal do *trade dress*, após sua violação, só resta socorrer-se do judiciário e, para tanto, o postulante tem de provar que ele é distintivo e que há possibilidade de confusão ou errônea associação entre a impressão visual dos produtos ou dos serviços.

Entre os requisitos mencionados acima, a *distintividade* é um elemento fundamental em qualquer disputa relacionada ao *trade dress*, pois sem ela, o *design* comercial não é capaz de diferenciar um produto ou serviço dos inúmeros produtos ou serviços similares existentes no mercado. Se o *trade dress* apresenta uma aparência comum, utilizada por várias empresas, ele simplesmente não será reconhecido pelos consumidores como um símbolo identificador de origem, e para que seja passível de proteção, é fundamental que o *trade dress* seja *distintivo* e capaz de diferenciar efetivamente o produto ou serviço de um titular de outros produtos ou serviços similares no mercado.

TRADE DRESS E SUAS TUTELAS PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Afronta ao *trade dress* pode se dar de forma fraudulenta ou mesmo de forma errônea. No Brasil, a jurisprudência tem avançado significativamente no que se refere à proteção do *trade dress*, sendo que hodiernamente várias decisões judiciais reconhecem a violação não apenas quando há aquisição equivocada de um produto pelo outro, mas também em casos de associação fraudulenta, que pode transmitir de maneira indevida ao produto imitador os mesmos valores e atributos do produto original.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país (bem como pela solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada), já consolidou entendimento para a solução dos litígios que envolvem a violação do *trade dress* no Tema (ou Recurso Repetitivo-RR ⁵) 950. Neste tema as seguintes questões foram submetidas a julgamento:

Tema ou Recurso Repetitivo (RR) é o recurso julgado pela sistemática descrita no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que o STJ define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito. A escolha do processo para ser julgado como repetitivo pode recair em processo encaminhado pelos tribunais de origem como representativo de controvérsia (art. 256-I do RISTJ) ou em recurso já em tramitação. O art. 1.036 do CPC de 2015 dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada, a controvérsia. Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito.

- Saber se é possível à justiça estadual impor abstenção de uso de marca registrada pelo INPI.
- 2. Saber se é cabível, em reconhecimento de concorrência desleal, que a justiça estadual determine a abstenção de uso de elementos que não são registrados no INPI, caracterizados pelo "conjunto imagem" ("trade dress") de produtos e/ou serviços.

E foi firmada a seguinte tese:

As questões acerca do *trade dress* (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal, e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória (STJ, 2016, online).

Importante destacar que o mencionado entendimento firmado no Tema 950 pelo Superior Tribunal de Justiça ocorreu em razão do grande número de demandas envolvendo *trade dress*, e com o intuito de solucionar a dúvida que havia sobre a competência da Justiça Estadual para julgar as ações judiciais envolvendo o assunto.

A tese firmada tem dois pontos importantes: O primeiro deixou expresso que os litígios envolvendo *trade dress* dizem respeito exclusivamente aos interesses (econômicos) dos particulares litigantes e, via de consequência, a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar tais causas. O segundo ponto definiu que nos litígios relativos à nulidade de registro de marca há necessidade de participação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em razão do interesse (público) institucional envolvido e, portanto, nestes casos, por força do disposto no artigo 109, da Constituição Federal, a Justiça Federal é a competente para processar e julgar as causas.

Em julgamento que merece menção, porque demonstra a orientação que vem seguindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Recurso Especial não foi provido porquanto a recorrente não comprovou a novidade e originalidade do seu produto (*trade dress*), bem como porque restou constata a "a ausência de risco de confusão pelo público consumidor em relação ao conjunto-imagem de cada um dos produtos":

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESENHO INDUSTRIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA NULIDADE DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO CURSO DE AÇÃO DE INFRAÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS 56, § 1°, E 118 DA LEI N. 9.279/96.

- 1. Recurso não conhecido em relação à apontada violação ao art. 111 da LPI Lei de Propriedade Industrial -, pois as razões do recurso encontram-se dissociadas do quanto decidido no ponto. Ausência de demonstração, pelo recorrente, do modo pelo qual o referido conteúdo normativo teria o condão de lhe alcançar o direito de fundo pretendido. Súmula 284/STF.
- 2. A Lei n. 9.279/96 (LPI) exige, como regra, a participação do INPI, autarquia federal, nas ações de nulidade de direitos da propriedade industrial. O art. 56, §1°, da referida Lei, no entanto, faz uma ressalva expressa no que diz respeito às patentes e aos desenhos industriais. Dispensada, excepcionalmente, portanto, a participação do INPI.
- 3. Caso dos autos em que o acórdão afastou a originalidade e novidade da tarja aposta na parte superior interna dos calçados fabricados pela parte autora/recorrente, declarando a invalidade parcial do desenho industrial. Conclusão reforçada pelo indeferimento do registro da marca tridimensional pelo INPI no curso do feito.
- 4. Constatada pelo Tribunal de origem <u>a ausência de</u> risco de confusão pelo público consumidor em rela-

ção ao conjunto-imagem de cada um dos produtos ("trade dress"), em razão da presença ostensiva das marcas das respectivas fabricantes nas sandálias por si produzidas, e por ostentar a marca da recorrente signo distintivo forte no mercado de consumo.

5. Matéria fático-probatória cujo reexame encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal. Precedentes. 6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (REsp n. 1.832.502/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Em outro julgamento o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o dano causado não necessita de prova adicional, uma vez que já está presente na própria violação do direito, que decorre da conduta praticada. A comprovação do prejuízo está intrinsecamente ligada à comprovação da ocorrência do fato, que é um pressuposto estabelecido, devendo o dano ser apurado na liquidação de sentença. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. TRADE DRESS (CONJUNTO-IMAGEM). PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MONTANTE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, em hipótese de violação ao trade dress (conjunto-imagem) "O prejuízo causado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato, cuja ocorrência é premissa assentada, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença." (REsp 1677787/

SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).

2. A modificação do acórdão estadual, a fim de reconhecer o enriquecimento ilícito do infrator, em razão da base cálculo estabelecida para a indenização por danos patrimoniais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.890.649/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022)

Em julgamentos recentes o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o *trade dress* como uma soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva de apresentação do bem no mercado consumidor e que verificação da concorrência desleal pelo Poder Judiciário quando ocorre o uso indevido da marca é casuística, isto é, a análise sempre será feita caso a caso, com a avaliação dos diversos aspectos relativos ao *trade dress*.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. USO INDEVIDO DE CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). COMERCIA-LIZAÇÃO DE PRODUTO AFIM. EMBALAGENS ASSEMELHADAS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ART. 209 DA LEI N. 9.279/1996 (LPI). CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conjunto-imagem (trade dress) é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva de apresentação do bem no mercado consumidor.

- 2. Embora não disciplinado na Lei n. 9.279/1996, o conjunto-imagem de bens e produtos é passível de proteção judicial quando a utilização de conjunto similar resulte em ato de concorrência desleal, em razão de confusão ou associação com bens e produtos concorrentes (art. 209 da LPI).
- 3. Na hipótese, para alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de elementos suficientes para caracterizar a existência de concorrência desleal por parte da recorrida, tudo evidenciado diante do laudo pericial e do quadro fático-probatório dos autos, exigiria necessariamente novo exame das premissas fáticas e probatórias constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STI.
- 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.997.936/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). COMPARAÇÃO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM SIMPLES OBSERVAÇÃO DAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS EM CONFRONTO. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA.

1. A verificação pela concorrência desleal deve ser feita caso a caso, sendo, para tanto, imprescindível o auxílio de perito que possa avaliar aspectos de mercado, hábitos de consumo, técnicas de propaganda e marketing, o grau de atenção do consumidor comum ou típico do produto em questão, a época em que o produto foi lançado no

mercado, bem como outros elementos que confiram identidade à apresentação do produto ou serviço.

Precedentes.

2. Nessas hipóteses, não é possível ao julgador consultar única e exclusivamente o seu íntimo para concluir pela existência de confusão de forma ampla e genérica. A violação da concorrência não é fato dado a presunções a técnicas, uma vez que sua tipificação legal não é objetiva e taxativa, dependendo do resultado concreto dessas ações, o qual depende, antes de mais nada, de uma análise técnica de propaganda e marketing.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.719.270/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Insta mencionar, ainda, acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reflete a atenção e importância que o tema *trade dress* tem recebido do Poder Judiciário. Neste julgado, o Tribunal assevera que não obstante a ausência de legislação específica no ordenamento jurídico nacional sobre a proteção do *trade dress*, o sistema normativo (conjunto de normas) atribui proteção a esse direito também denominado "conjunto-imagem", especialmente porque a imitação no mercado de produtos caracteriza concorrência desleal e deve ser reprimida.

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZATÓRIA. PEÇAS DE VESTUÁRIO ÍNTIMO FEMININO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DA LEI 9.610/98. DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORIGINALIDADE NÃO CONSTATADA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS. DISTINTIVIDADE. AUSÊNCIA. CONFUSÃO NO PÚBLICO CONSUMIDOR

NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Ação ajuizada em 11/5/2017. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/6/2021.
- 2. O propósito recursal consiste em definir se a recorrida deve se abster de comercializar peças de vestuário que se assemelham à linha de produtos fabricada pelas recorrentes, bem como se tal prática é causadora de danos indenizáveis.
- 3. São passíveis de proteção pela Lei 9.610/98 as criações que configurem exteriorização de determinada expressão intelectual, com ideia e forma concretizadas pelo autor de modo original.
- 4. O rol de obras intelectuais apresentado no art. 7º da Lei de Direitos Autorais é meramente exemplificativo.
- 5. O direito de autor não toma em consideração a destinação da obra para a outorga de tutela. Obras utilitárias são igualmente protegidas, desde que nelas se possa encontrar a exteriorização de uma "criação de espírito". Doutrina.
- 6. Os arts. 95 e 96 da Lei 9.279/96 não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, de modo que é defeso o pronunciamento desta Corte Superior quanto a seus conteúdos normativos (Súmula 211/STJ).

Ademais, as recorrentes sequer demonstraram de que modo teriam sido eles violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

7. A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao trade dress, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua imitação encontra óbice na repressão à concorrência desleal. Precedentes.

- 8. Para configuração da prática de atos de concorrência desleal derivados de imitação de trade dress, não basta que o titular, simplesmente, comprove que utiliza determinado conjunto-imagem, sendo necessária a observância de alguns pressupostos para garantia da proteção jurídica (ausência de caráter meramente funcional; distintividade; confusão ou associação indevida, anterioridade de uso).
- 9. Hipótese concreta em que o Tribunal de origem, soberano no exame do conteúdo probatório, concluiu que (i) há diferenças significativas entre as peças de vestuário comparadas; (ii) o uso de elementos que constam da linha estilística das recorrentes revela tão somente uma tendência do segmento da moda íntima feminina; e (iii) não foi comprovada a prática de atos anticoncorrenciais que pudessem ensejar confusão no público consumidor.
- 10. Não sendo cabível o revolvimento do acervo fático e das provas produzidas nos autos em sede de recurso especial, a teor do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ, é de rigor o desacolhimento da pretensão recursal.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHE-CIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.943.690/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

Evidencia-se assim que embora o direito positivo (direito legislado) não tutele de forma direta o *trade dress*, sua proteção está sendo exercida pelos tribunais, com aplicação de legislações indiretas e análise dos casos práticos, resguardando o direito dos titulares prejudicados por meio de sanções aos praticantes de concorrência desleal.

Assim, após a análise da caracterização do *trade dress*, passando por definições doutrinárias sedimentadas e chegando até o entendimento dos Tribunais, extrai-se que, diferente de outros países, ainda não temos uma legislação que ofereça segurança jurídica ao detentor do direito em debate. Porém, após a análise dos julgados colecionados se pode

afirmar que o Poder Judiciário vem reprimindo a violação do *trade dress* porquanto se trata de conduta ilícita (contrária ao ordenamento jurídico) e também porque configura concorrência desleal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *trade dress*, além de um importante ativo econômico para a empresas, é o que lhes permite distinguir seus produtos ou serviços dos concorrentes no mercado. Consiste na identidade visual corporativa e seu papel está em evidenciar a imagem que a empresa quer transmitir para o mercado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel importante (na ausência de legislação específica) na definição dos critérios para a proteção do *trade dress* no ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre destacar que os enfrentamentos jurídicos nos últimos anos perante os Tribunais estaduais, federais e perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) são consequência do avanço veloz da produção industrial inventiva, que traz para o mundo dos fatos situação ainda não previstas na legislação.

O Poder Judiciário consolidou o entendimento de que o *trade dress* é passível de proteção mesmo na ausência de registro formal, desde que se comprove sua distintividade e capacidade de identificar o produto ou serviço, especialmente por meio de laudo pericial conclusivo, pois essa abordagem é fundamental para proteger as empresas contra a imitação de suas características visuais ou estéticas que sejam capazes de gerar confusão no mercado. No entanto, a proteção conferida ao *trade dress* especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) não é absoluta, pois é imprescindível comprovar a existência de risco de confusão ou associação indevida por parte do consumidor e, em alguns casos, a necessidade de coexistência de elementos funcionais que podem limitar a exclusividade do *trade dress*.

Diante da ausência de legislação regulamentadora do *trade dress*, os Tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, têm desempenhado um papel relevante na definição dos critérios e limites da

proteção conferida ao *trade dress* em nosso país, pois tais decisões são sustentadas em um entendimento amplo e atualizado. Com isso, tem-se assegurado a devida proteção aos direitos de propriedade intelectual das empresas, permitindo a distinção e identificação de seus produtos ou serviços no mercado competitivo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Do trade dress e suas relações com a significação secundária**. 2011. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/trade_dress.pdf. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1527232 / SP. Recurso Especial 2015/0053558-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 05 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial 1.832.502/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento de 4 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial 1.890.649/SP, Rel. Min. Raul Araújo. Julgamento de 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial 1.997.936/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento de 18 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial 1.719.270/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento de 15 de dezembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial 1.943.690/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento de 19 de outubro de 2021.

LYRA, Amanda Cristina Gomes. **Propriedade Intelectual e o Design de Moda**: Cartilha Prática e Didática para o Profissional da Moda. 2018. 149 p. Dissertação (Mestrado) - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2018.

MARTINS, Flavio. **Curso de Direito Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SOARES, José Carlos Tinoco. O emprego inadequado do termo trade dress. **Revista da ABPI**, n. 144, p.3-15, 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado**: Teoria, jurisprudência e prática. 10.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

VULNERABILIDADE JURÍDICA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL

Marina de Alcântara Alencar¹ Nicoly Hilary Soares dos Santos² Uziel Gomes de Sousa³ Vadson Ferreira Alencar⁴

INTRODUÇÃO

De acordo com o conceito que o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, estabelece que a população em situação de rua é um determinado grupo de pessoas que conjugam da pobreza extrema, que possuem- laços familiares fragilizados ou totalmente rompidos e, ainda, não possui uma moradia convencional e regular.

Tendo em vista que todo o sistema se encontra envolvido, não há dúvidas de que a população em situação de rua é extremamente complexa. Não basta somente a sociedade enquanto indivíduo fazer algo para diminuir essa situação, os entes públicos devem se comprometer a agir em meio ao caos que existe, uma vez que tem o dever constitucional de dar uma vida minimamente digna para cada indivíduo.

Por mais que essas pessoas em situação de rua tenham direitos resguardados constitucionalmente, pelo menos é o que prega a nossa Carta Magna, o que se verifica ao analisar tal situação, é que a efetivação desses direitos ao indivíduo que vive nessa situação depende não só das políticas públicas, mas também da sociedade como um todo, pois, em conjunto é que se conseguem chegar a buscar pelo que precisam.

Doutoranda em Linguística e Literatura (UFNT). Professora (FACIT). Advogada. CV: http://lattes.cnpq.br/2635183344185177

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito (FACIT). CV: http://lattes.cnpq.br/8622698307473638

³ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito (FACIT). CV: https://lattes.cnpq.br/3586817813915454

⁴ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito (FACIT).

No entanto, o preconceito contra essa parte da população ainda permeia na sociedade, mesmo em pleno século XXI, onde muitos pregam por maior inclusão das minorias e aceitação das diversidades. Muitos acham que a pessoa nessa situação está por querer, o que não é verdade, pois, conforme será explicitado no referido artigo, as causas são variadas.

Sendo assim, tendo em vista que o campo do direito abrange várias áreas, a problemática que envolve as pessoas em situação de rua não poderia ficar de fora. No entanto, somente ele não é capaz de resolver tal problemática, mas ele é sim, capaz de fazer com que o mínimo de dignidade seja fornecido à essa minoria, uma vez que pode compelir entes público e sociedade quando faltem com os seus compromissos.

Em relação a isso, o presente trabalho busca trazer breves considerações acerca da população em situação de rua, especificadamente em relação ao campo do direito. Para isso, buscou-se destacar, no primeiro momento, a definição de quem é a população em situação de rua, trazendo conceitos amplamente difundidos pelo meio acadêmico, motivações que levam as pessoas a irem as ruas, bem como dados estatísticos sobre a quantidade de indivíduos nessa situação; seguindo, mostra-se as vulnerabilidades em que a população em situação de rua está exposta, elenca, também, as políticas públicas voltadas para essa minoria; e por último, é discorrido sobre os direitos dessa população, tendo em vista que, como qualquer outro indivíduo, a dignidade da pessoa humana deve prevalecer, sendo ele um direito fundamental.

Os métodos utilizados, assim como, os materiais para desenvolvimento de um trabalho científico, são o planejamento do pesquisador para alcançar o seu objetivo e as ferramentas utilizadas para fixar as informações coletadas. O procedimento metodológico para desenvolvimento desse capítulo foi uma pesquisa aplicada, pois, diante dela é que se permite serem alcançados novos conhecimentos sobre a temáticas da população em situação de rua.

A pesquisa é de teor interdisciplinar (Fazenda, 2011; Vasconcelos, 2009), e se realizou em momentos distintos, conforme se observa

a seguir. "Estudos Teóricos e Pesquisa Bibliográfica": em primeiro momento a pesquisa efetivou-se através de leituras de fichamentos de capítulos de livros e artigos científico, tendo como preferência a base de dados do Google Acadêmico, contemplando às seguintes palavras chave: Cidadania; Dignidade da Pessoa Humana; Grupo vulnerável; Políticas públicas; População em situação de rua.

"Pesquisa qualitativa": este trabalho fornece um embasamento teórico acerca do perfil da população em situação de rua, com a realização de um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes sobre a temática (Lakatos, 2003). A abordagem qualitativa possibilitou observar aspectos subjetivos da população em situação de rua. Creswell (2010, p. 26) esclarece que "[...] A abordagem qualitativa é um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou grupos atribuem a um problema social ou humano".

"Pesquisa internetnográfica": Ademais, se empregou a pesquisa internetnográfica, uma vez que se trata de uma metodologia qualitativa descritiva por excelência, que está presente no horizonte da pesquisa, em virtude de que, se utilizou como ferramenta de pesquisa a *internet*. Ademais, por meio da internet realizou-se pesquisas de jurisprudência, afim de esclarecer questões no âmbito jurídico acerca da temática sobre a população em situação de rua. Diante do exposto, os métodos utilizados na presente pesquisa, visam, esclarecer de forma mais aprofundada, procurando motivos, crenças, valores e atitudes e que o mesmo não pode ser quantificado. Desta forma, fazendo refletir sobre comportamento e evolução de uma determinada área de conhecimento.

PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A expressão população em situação de rua, ou pessoas em situação de rua, caracteriza os indivíduos que de forma permanecente ou temporária fazem da rua sua moradia. Dentre esse grupo, há a subdivisão daqueles que, mesmo possuindo residência fixa, por condições

adversas momentâneas, fazem das vias pública a sua moradia, assim como, aqueles que não possuindo nenhuma outra moradia valem-se do logradouro públicos como seu endereço.

Por conseguinte, tal população compartilham características, marcados pela ótica da exclusão, como por exemplo, a perca do vínculo familiar, social, pela ausência de emprego e renda fixa para sua subsistência. A estigmatização sofrida pelos indivíduos que se encontram em tal situação, seja por necessidade ou escolha, dificulta o relacionamento com a própria sociedade em que está inserido, bem como, como o Estado.

No ano de 2015 no Brasil, tem-se a estimativa que havia cerca de 101.854 indivíduos em situação de rua, sendo, portanto, um grande número de pessoas pouco conhecida, bem como estudada. Segundo dados do Censo do IBGE, fora realizado apenas uma pesquisa no ano de 2008 pelo Ministério do Desenvolvimento Social, que incluiu somente 71 municípios, além de se pautar somente aos adultos, afim de identificar essa população (IBGE, 2015). Diante disso, a situação de ter somente uma pesquisa realizada, demostra a escassez acerca de uma assistência voltada para essa população, uma vez que, a falta de informações gera dificuldades na execução de cuidados do poder público e reforça sua invisibilidade social.

Segundo o IPEA (2019) o número de pessoa em situação de rua teve um grande aumento no Brasil, podendo chegar à marca de 221.896 pessoas. Nas cidades de São Paulo, de acordo com pesquisas do Censo, identificaram 24.344 pessoas em situação de rua, no ano de 2019, crescimento este de aproximadamente 179% no período entre 2000 a 2019, e levando em consideração somente o período de 2015 e 2016, um crescimento de 50%.

Não obstante, é de se pontuar que nos últimos anos ocorreram iniciativas visando ampliar o conhecimento sobre essa população. Ademais, é importante destacar que outra pesquisa foi realizada pelo Censos abrangendo os municípios de São Paulo e Belo Horizonte, afim de identificar essas pessoas em situação de rua. Além disso, o Comitê Internacional de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a população em situação de rua (CIAMP-Rua), elencado por meio do Decreto N° 7.053/2009, exigiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a inclusão desta população junto ao Censo de 2020 (Ricardo, 2013).

A partir do Censo SUAS, tem-se a confirmação de quais os municípios possuem dados que informem a quantidade de pessoas em situação de rua em seu espaço territorial, assim como, a demonstração do número e o ano em que foi realizado a pesquisa. Diante disso, no Censo SUAS de 2015, 1.261 municípios declararam ter realizado pesquisas afins de aferir os dados no tocante à essa população. Portanto, mesmo este número representando menos da metade dos municípios brasileiros, são os municípios mais populosos que possuem a maior quantidade de pessoas em situação de rua (Natalino, 2016). Por conseguinte, pode-se compreender que a população em situação de rua vem sendo acompanhada, por meios de estudos e pesquisas, com participação maior entre os grandes municípios.

Com dados obtidos na Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua (2008) e conjunto com Censo sobre a População de Rua em Situação de Rua realizadas junto aos municípios de São Paulo e Belo Horizonte, pode-se determinar quais a características desta população. Insta mencionar, que tal população é composta predominantemente por pessoas do sexo masculino (mais de 80%), negras (divididos entre pretos e pardos), tendo como idade média 40 anos de idade. Além do mais, às pesquisas identificaram, um percentual razoável de pessoas que vivem sozinha, reforçando a percepção de que há rompimento dos laços familiares, como um dos fatores para início das idas para as ruas. Noutro ponto, tem o fato de que a população em situação de rua se concentra em sua maioria nas grandes cidades brasileiras, sendo a cidade de São Paulo com maior número de pessoas em situação de rua com mais de 15 mil pessoas (Natalino, 2016).

Segundo a Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua (2008) e o Censo de Belo Horizonte sobre a População em Situação de Rua realizada no ano de 2014, elencaram os principais motivos que levaram esses indivíduos a viverem nas ruas. Os motivos que mais foram identificados foram: uso de contínuo de drogas/álcool, quebra de laços familiares, desemprego, bem como, falta de moradia e renda digna para subsistência. Em uma análise semelhante ao tema, autora Lopes (2006), conclui que há uma diversidade de fatores que conduzem a situação de rua, que se dá através da ordem de três fatores, quais sejam, os estruturais, falta de moradia, emprego e renda digna para subsistência; os biográficos correlacionado a vida individual de cada um; e os fatos da natureza, como às cataforeses (terremotos e inundações).

Por sua vez, ao abordar o assunto, Rodrigues (2015) trata sobre a variação de perspectivas, por meio da individualização ou fragmentos da situação, que leva definir a situação de rua como algo temporário. O autor, entretanto, observa que há um problema estrutural, ou seja, o fato de pessoas morando nas ruas retrata muito um problema contínuo e largamente relacionado ao modo de como se estrutura a sociedade, principalmente nas grandes cidades. Além de afirmar que não é um fenômeno que acorre somente em solo brasileiro, citando também, outras grandes metrópoles, como Nova Iorque e Londres, que enfrentam o mesmo problema.

Com ênfase no sustento da população em situação de rua, às pesquisas apontam que na sua grande maioria exerce alguma atividade para sua sobrevivência, sendo, a sua maior reincidência, os catadores de material recicláveis, flanelinhas, vendedores ambulantes e serviços na aérea da construção civil. A de se pontuar, que parte dessa população, possui carteira assinada ou trabalho regular com renda fixa mensal.

Diante o exposto, é possível afirmar que, às pessoas em situação de rua, são reflexo da falta de oportunidade imposta pela sociedade, como a falta empregos, renda digna para sobrevivência, assim como, a perca de laços familiares. Ademais, a falta de pesquisas correlacionadas ao tema,

dificulta na identificação dessa população, o que consequentemente, afetar as iniciativas de políticas públicas, tendo como resultado a ausência da efetividade dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

VULNERABILIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS

A vulnerabilidade é dada pela sua dimensão de grupos fragilizados, seja pela vida das pessoas, recursos e condições sociais. Nesse sentido, conforme pontua Paula, Ribeiro, Santos e Lamy (2021, p. 5) "Sendo assim, a vulnerabilidade está associada com diferentes circunstâncias da vida e sempre ligada a realidade social. Não diz respeito somente à condição de pobreza, mas ao risco e a exposição a determinada coisa concernente à realidade sociocultural e socioeconômica." Dessa forma, é importante destacar a recente pesquisa divulgada pelo portal de notícias G1 em 13/10/2022, que no ano de 2019 a população em situação de rua era de 174.66 pessoas no país, e esse número já em setembro de 2022 é de 213.371 pessoas nessa situação, isso significa que ao menos 38 mil novas pessoas começaram a viver nas ruas desde o início da pandemia. Esses dados confrontam diretamente com a violação de direitos humanos, bem como a dignidade da pessoa humana, que dispõe no Art. 1, III da Constituição Federal de 1988. Quanto a isso Souza (2022, p. 25) afirma que "Denota-se, portanto, que não há dignidade sem acesso a direitos sejam eles individuais ou sociais". Nessa mesma vertente, o STF destacou na ADPF 976, Relator: Min. Alexandre de Moraes que:

Das pessoas em *situação* de *rua*, para determinar a adoção de diversas providências de índole legislativa, orçamentária e administrativa, com fulcro de proteger as pessoas nessa condição de vulnerabilidade. É o breve relatório. O caso em questão apresenta inegável relevância, na medida em que envolve a violação sistemática dos direitos e garantias fundamentais de pessoas em *situação* de *rua*, em um cenário que foi significativamente agravado após a pandemia de Covid-19. A propósito, estudo produzido pelo IPEA aponta aumento vertiginoso da *população em situação de rua*, que subiu de 92.515 cidadãos em setembro de 2012

para 221.869 pessoas em março de 2020, resultando em incremento de 140% (Cf. http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10074/1/NT_73_Disoc_Estimativa%20da%20populacao%20em%20situacao%20 de%20rua%20no%20Brasil.pdf). O enfrentamento dessa sensível questão social requer a adoção de expedientes normativos e políticas públicas que demandam conhecimento técnico multifacetário, envolvendo notadamente reflexões sobre assistência social e orçamento público. Diante desse cenário, CONVOCO audiência pública, nos termos do art. 9°, §1°, da Lei 9.868/1999; ADPF 976, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 05/09/2022, Publicação: 08/09/2022.

A saúde das pessoas em situação de rua é um dos maiores desafios, pois as políticas públicas são implementadas com viés de inserção da retomada da equidade com atenção à saúde dos grupos vulneráveis, para principalmente fornecer o acesso a estes. Assim, o Estado deve implementar políticas públicas que possam dar mais efetividade aos cidadãos (Paula; Ribeiro; Santos; Lamy, 2021, p. 6).

As doenças que são um problema de saúde pública e social, para as pessoas em situação de rua se tornam altos fatores de risco de propagação, primeiro que dentre as causas da situação de rua, nas quais tem-se fatores como a pobreza, desemprego, dentre outros, elas ainda ficam expostas a utilização de drogas psicoativas, álcool e tabaco e posteriormente o envolvimento no cometimento de delitos (Barba, Oliveira, Medeiros, et al. 2021 p. 9264). É nesse contexto que em 2009 o Governo Federal criou a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR), cujo objetivo é assegurar o acesso simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas, o que inclui a saúde. Visto que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não inclui na contabilização do CENSO populacional a população em situação de rua, pelo fato de não possuírem endereço formal, não se sabe ao certo o número de indivíduos que se encontram atualmente nesta situação no país. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que o Brasil possua, em 2020, um contingente de 220 mil pessoas em situação de rua, sendo que este número representa mais do que o dobro da estimativa do ano de 2015, quando fora estimado um contingente de 100 mil pessoas. Essa população é composta predominantemente por homens, negros, que exercem alguma atividade remunerada. Dentre os problemas de saúde mais recorrentes nesta população encontram-se as doenças crônicas (Barba; Oliveira; Medeiros; Ramos; Ferreira; Deco; reis, 2021, p. 9260).

Assim, ano de 2009 foi instituído o Decreto Lei nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 que trata sobre a Política Nacional para a População em Situação de rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento de Monitoramento, posto isso o Art. 7º, I diz o seguinte:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua: I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda (BRASIL, 2009, s/p, online).

Nesse aspecto, Paula, Ribeiro, Santos e Lamy (2021, p. 7), destaca que "a equidade em saúde só pode ser alcançada se há garantia de acesso ao cuidado de todos em iguais necessidades, se há garantia de uma qualidade diferenciada na prestação de serviços de saúde dos grupamentos e indivíduos vulneráveis".

O SUS (Sistema Único de Saúde) tem como princípio basilar a universalidade, dessa forma tem um papel fundamental no apoio e auxílio de cuidados da população em situação de rua, garantindo o direito a todos do acesso à saúde, e melhores condições humanas. Posto isso, faz-se necessário venerar o artigo 196, caput, da CF/88: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Sem políticas públicas os direitos sobretudo sociais, se tornariam letra morta e, por conseguinte, o acesso à justiça se limitaria a apenas questões individuais e patrimoniais, afastando ainda mais os invisibilizados do exercício efetivo da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Há um movimento cíclico entre dignidade da pessoa humana, acesso à justiça, direitos fundamentais e políticas públicas... (Souza, 2022, p. 60).

DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Por vários anos o mundo do direito olhou para a população em situação de rua fundamentando-se em uma visão estereotipada, visão essa que punia e criminalizava no lugar de oferecer o mínimo possível de proteção ao indivíduo nessa situação, ou seja, de rua. Podemos tomar como exemplo o Código de Penal anterior a década de 1940, que tratava mendicância e vadiagem como crimes.

Essa população sofreu (e ainda sofre, mesmo que em menor intensidade) diversas discriminações e preconceitos, tendo em vista que o "cidadão" tem a ideia de que a pessoa que se encontra naquela situação é responsável pela sua condição atual.

No entanto, é preciso compreender que existem diversas causas capazes de levar o indivíduo a viver nesta circunstância, como por exemplo a falta de moradia, desemprego, conflitos familiares, problemas psiquiátricos, violência doméstica e o uso de álcool e/ou drogas.

É necessário, ainda, que se entenda que as pessoas em situação de rua, como qualquer outro cidadão, possuem direitos fundamentais que precisam ser respeitados e efetivados, tendo em vista que, por ser um ser humano, tem direito à vida, saúde, trabalho, educação, segurança, moradia, lazer e assistência social.

Conforme estabelece a Constituição Federal, no seu art. 1°, III, a dignidade humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais são incluídos como objetivos da

República, conforme encontra-se no art. 3°, III também da Constituição do Brasil. A partir desses princípios nasce a ideia de mínimo existencial, que nada mais é do que o conjunto de direitos e condições para que o indivíduo tenha uma vida digna.

O Ministro Celso de Melo no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337 explícita que:

A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1°, III, e art. 3°, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança (Brasil, 2011).

Caso haja insuficiência ou omissão na oferta desse mínimo existencial às pessoas, por parte dos Entes Federativos, torna-se configurada a violação ao dever que o Estado possui de ofertar/promover a dignidade da pessoa humana por meio de efetivações dos direitos sociais, que se encontram resguardados na Constituição da República Federativa de 1988, mais precisamente no seu art. 6°:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1988, s/p, online).

Qualquer pessoa em situação de rua poderá, caso sofra ameaça ou lesão a algum direito social ou individual, requerer gratuitamente a responsabilização dos responsáveis na justiça, por meio da Defensoria Pública ou Ministério Público.

Ademais, foi com o objetivo de que seja efetivado o pleno acesso aos direitos da população de rua, bem como de que seja possibilitado a reintegração dessas pessoas em suas famílias e comunidades, que foi lançado a Política Nacional para a população em Situação de Rua, advindo por meio do Decreto Federal nº 7.053, criado em de 23 de dezembro de 2009.

Tal decreto estabelece quem é a pessoa em situação de rua, trazendo a seguinte definição: "Grupo populacional que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares fragilizados ou rompidos e a inexistência de moradia convencional regular" (BRASIL, 2009, s/p, online).

A Política Nacional para a População em Situação de Rua, também definiu que é dever da União, Estados, DF e Municípios implantarem a política, através de comitês, com a participação de movimentos sociais das pessoas em situação de rua, bem como os seguintes princípios:

Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - direito à convivência familiar e comunitária; III - valorização e respeito à vida e à cidadania; 11 IV - atendimento humanizado e universalizado; e V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência (Brasil, 2009, s/p, online).

Esse decreto é um instrumento onde visa a proteção dos direitos políticos, civis, sociais e culturais. Sua maior efetividade só poderá ocorre quando houver uma maior participação e integração de esforços por parte da sociedade civil e poder público.

Cabe aqui destacar que, atualmente, existe em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976, para tratar sobre o estado de coisas inconstitucionais em relação às condições desumanas da população em

situação de rua no Brasil, devido a omissão em seus três níveis federativos, União, Estado, DF e Município.

Em uma breve síntese, realizada nos autos da ADPF 976, em despacho preferido chamando para audiência pública, os autores afirmam que:

[..] esta ação visa a evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde; ao direito fundamental à vida; ao direito fundamental à igualdade; ao fundamento da República Federativa de dignidade da pessoa humana; ao direito social à moradia; e ao objetivo fundamental da República Federativa de construir uma sociedade justa e solidária.

Diante desse cenário, requerem que seja declarado o estado de coisas inconstitucional da conjuntura das pessoas em situação de rua, para determinar a adoção de diversas providências de índole legislativa, orçamentária e administrativa, com fulcro de proteger as pessoas nessa condição de vulnerabilidade (Brasil, 2001).

Tal ação está com audiência pública marcada, com o objetivo de que sejam ouvidas pessoas com conhecimentos técnicos multifacetários, visando uma discursão ampla sobre assistência social e orçamento público.

Por fim, diante de todo o exposto, fica evidente que a população em situação de rua possui direitos como qualquer outro cidadão, no entanto, a sua real efetivação fica, muitas vezes, dificultada, indo em total desacordo com o que estabelece a Constituição Federal da República de 1988 e as políticas públicas responsáveis pela concretização de tais direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população em situação de rua e suas vulnerabilidades, no Brasil ainda não foram enfrentadas totalmente no âmbito das políticas públicas de saúde, moradia e segurança, visto que isso desmaterializa princípios constitucionais nas quais são a dignidade da pessoa humana, e a igualdade de modo que, os dados e pesquisas demonstram que o Brasil tem muitos

desafios de extirpar essas iniquidades em relação a esses grupos acometidos pela vulnerabilidade social (Paula; Ribeiro; Santos; Lamy, 2021, p. 13).

Em relação aos direitos da população em situação de rua, é possível verificar que sempre foram pessoas discriminadas por sua situação, pois sempre foram taxados como perigosos. Muitos acham que morador de rua está naquela situação por livre e espontânea vontade, o que não é verdade, pois existem vários motivos que levam a pessoa buscar as ruas.

Portanto, com base na pesquisa realizada, podemos definir que, às pessoas em situação de rua, são um retrato da sociedade em que vivemos, aonde, muitos por falta de um emprego, de uma renda compatível para sobrevivência, assim como a quebra de laços familiares, acabam por encontrar os caminhos das ruas. Ademais, a falta de pesquisas afim de identificar essas populações, dificulta efetividade de políticas públicas, bem como, os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por mais que essa pessoa em situação sofram preconceitos e vivam a margem da miséria, elas, como qualquer outro indivíduo, também são possuidoras de diretos, devendo ser fornecidos a elas o direito à vida, saúde, trabalho, educação, segurança, moradia, lazer e assistência social.

Conforme preconiza a Carta Magna, tais direitos são os objetivos da República, devendo o Estado prestar pelo menos o mínimo existencial para uma vida digna. Diante disso, é dever da União, Estados, DF e Municípios implantarem a política voltada para a população em situação e rua.

Diante disso, cabe aos entes federados evitar e, inclusive, reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde; ao direito fundamental à vida; ao direito fundamental à igualdade e para que assim seja possível construir uma sociedade justa e solidária.

REFERÊNCIAS

BARBA, Maria Luiza; OLIVEIRA, Amanda Lima de; MEDEIROS, Felipe Morais Pereira de; RAMOS, Kelbert dos Santos; FERREIRA, Mariana Nogueira Batista; DECO, Matheus Monção de Araújo; REIS, Nathália Aguiar. **Os desafios para o manejo de doenças crôni-**

cas na população em situação de rua. Brazilian Journal of Health Review, Curitiba, v.4, n.2, p. 9257-9273 mar./apr. 2021.

BRASIL. Censo do Sistema Único da Assistência Social (Suas). Brasília: MDS, 2013.

BRASIL. Censo do Sistema Único da Assistência Social (Suas). Brasília: MDS, 2014.

BRASIL. Censo do Sistema Único da Assistência Social (Suas). Brasília: MDS, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976**. Documento assinado digitalmente em 24/08/2001. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF976347despacho.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 639.337**. Publicação em 15/09/2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL, **Decreto Lei nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009**. Disponível emhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Pesquisa nacional sobre a população em situação de rua. Brasília**, 2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=popula%C3%A7%C3%A30%20 em%20situa%C3%A7%C3%A30%20de%20rua&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 08 nov. 2022.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução: Magda Lopes; consultoria supervisão e revisão técnica desta edição Dirceu da Silva. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes (Org.). **Interdisciplinaridade:** história, teoria e pesquisa. 18 ed. Campinas: Papirus, 2011.

IBGE. Instituto brasileiro de geografia e estatística. **População em situação de rua: relatório do teste-piloto**. Rio de Janeiro: IBGE, abr. 2014.

IBGE. Instituto brasileiro de geografia e estatística. IBGE. Instituto brasileiro de geografia e estatística. **Arranjos populacionais e concentrações urbanas do Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONE, Maria de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES, Maria Lúcia. Mudanças recentes no mundo do trabalho e o fenômeno População em Situação de Rua no Brasil - 1995 a 2005. Brasília, 2006.

LÜDER, Amanda. **Ao menos 38 mil novas pessoas começaram a viver nas ruas desde o início da pandemia no Brasil.** GloboNews – G1. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/10/13/ao-menos-38-mil-novas-pessoas-comecaram-a-viver-nas-ruas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil.ghtml. Acesso em: 08 nov. 2022.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. Estimativa da população em situação de rua no Brasil. Texto para Discussão nº 2246. Brasília. IPEA, 2016.

NATALINO, M. Estimativa da população em situação de rua no brasil (setembro de 2012 a março de 2020). **IPEA – Diretoria de Estudos e Políticas Sociais**. 2020. Disponível em: //repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10074/1/NT_73_Disoc_Estimativa%20 da%20po pulação%20em%20situação%20de%20rua%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

PAULA, A. E.; RIBEIRO, M. M. S.; SANTOS, A. de F.; LAMY, M. **Vulnerabilidade, Iniquidades e Políticas Públicas de Saúde**. Revista Acadêmica Faculdade Progresso V.7, N.2 2021, p. 3-13.

SOUZA, Gustavo de Assis. O acesso à Justiça para a população em situação de rua: perspectivas frente às práticas autoritárias aporofóbicas e a atuação da defensoria Pública. Brasília, 2022.

RICARDO, Carlos. Política Nacional para a População em Situação de Rua e a intersetorialidade. *In:* **Seminário**: o desafio da implementação das políticas públicas. Brasília: Enap, 2013.

RODRIGUES, Igor de Souza. **A construção social do morador de rua: o controle simbólico da identidade**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós- graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2015.

VASCONCELOS, Eduardo Mourão. **Complexidade e pesquisa interdisciplinar**: epistemologia e metodologia operativa. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

O DIREITO DE EMPRESA CONTEMPORÂNEO E O CÓDIGO CIVIL

Josnei José Farias¹ Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers²

INTRODUÇÃO

Uma sociedade que zele pela implementação ao menos do mínimo em termos de direitos, e promova a equanimidade de oportunidades a seus membros, incentivará a cidadania e a participação popular, dará legitimidade às leis e tornará a justiça social possível.

Um breve relato histórico do Direito Comercial e Empresarial, suas bases nos atos de comércio e, por fim, a opção de nosso Código Civil pela teoria da Empresa. Será abordado o direito de empresa dentro do Código Civil, além de sua base constitucional e as tratativas para compilação e unificação das leis relacionadas ao Direito Comercial, com a finalidade de criação de um código comercial.

O ordenamento jurídico necessário ao estabelecimento de regras que sejam diligentes e equilibradas, que não desestimulem a atividade mercantil, este deve ser o objetivo perseguido ao se elaborar normas de Direito Comercial e Empresarial. Não há que se negar o papel social da empresa, pois a atividade econômica tem por fim o suprimento das necessidades humanas e, só terá sucesso se convencer o consumidor que seu produto ou serviço deve ser adquirido.

A expansão dos estados e o desenvolvimento da navegação, desenvolveram sensivelmente a atividade mercantil, com o aumento da atividade comercial, principalmente entre estados diferentes, criou-se

Mestrando em Direito (UFSC). Chefe de secretaria do foro (TJSC). CV: http://lattes.cnpq.br/1879366225180460

Doutora em Direito Econômico e Desenvolvimento (PUC-PR). Advogada. Professora (UNIANDRADE). Membro da Comissão do Pacto Global da ONU da OABPR. CV: http://lattes.cnpq.br/1244275248377705

a necessidade de regras para regular a atividade, surgindo as normas mercantis, primeiramente particulares, entre mercadores, somente mais tarde o estado, reconhecendo a potencial fonte de arrecadação e poder, regulamentou o comércio e o direito comercial.

A globalização econômica acarreta um conjunto de práticas que desestabiliza outro conjunto de práticas — ou seja, algumas das práticas que vieram a constituir a soberania do Estado nacional". Este novo formato capitalista proporcionou uma emancipação entre o poder político e o poder econômico, que passou a centrar-se na questão do capital, dominada então por instituições financeiras internacionais, a exemplo da Organização Mundial do Comércio (OMC), o FMI, o Banco Mundial e outros.

A mudança do modelo keynesiano de Estado para o formato neoliberalista operou verdadeiro rearranjo econômico mundial, responsável pela consolidação de um formato econômico "informacional, global e em rede", que fortaleceu a globalização do capital e fomentou o domínio das empresas transnacionais, cuja origem remonta a *Lex Mercatoria*.

O direito de empresa, garantido em nossa constituição e reafirmado do Código Civil, é base para o desenvolvimento da sociedade em suas diversas searas, desde as relações sociais reafirmadas e melhoradas pelo comércio, até o fomento e desenvolvimento tecnológico necessários a suprir as necessidades do consumidor.

Nesse capítulo será abordado o direito de empresa e sua relação com a norma constitucional e infraconstitucional, mais especificamente o Código Civil, que reafirmou o direito fundamental e constitucional de livre iniciativa, com o sublime objetivo de proporcionar a todos existência digna e justiça social.

A inteligência e completude do artigo 170 da Constituição Federal, dispõe sobre fatores essenciais para a vida em sociedade, quando elenca, entre outros, propriedade privada, livre concorrência e busca do pleno emprego, além de assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, valorizam a livre iniciativa e o bem social.

Reunir as categorias de empresas e simplificar sua regulamentação, passando a se considerar a capacidade de produção e negociação como Direito de Empresa, criariam o ambiente para se formular e unificar a legislação empresarial, mercantil e comercial em um só código.

A atividade econômica não respeita fronteiras, não tem qualquer tipo de preconceito, não possui dogmas e por esse motivo sempre aproximou os povos, sendo incentivo ao bom relacionamento entre todos, sendo a globalização o resultado das interações e trocas humanas.

A disputa pela preferência do consumidor, faz com que a riqueza circule e a liberdade de escolha seja reafirmada, isso acontece nos mais variados ramos da economia, a empresa mercantil está envolvida e se desenvolvendo, fazendo deste modo toda a sociedade se desenvolver e prosperar.

Com o fito de estudar os aspectos citados utilizou-se metodologia hipotético-dedutiva conjugada com o método teórico-metodológico, bibliográfico e documental (Mezzaroba, 2019).

O método indutivo também foi utilizado quando da passagem das leis às teorias e destas aos fatos, ainda que neste capítulo, abordado apenas teoricamente pelos autores e bibliografia selecionados. Foram comparados os textos legais de nossa carta magna e de nosso código civil e código comercial, além da revisão bibliográfica, selecionando-se autores de renome especialistas no assunto aqui proposto (Severino, 2017).

DESENVOLVIMENTO

A teoria da empresa dá origem ao direito comercial brasileiro, desde o último quarto do século XX. Nos anos seguintes o direito empresarial e comercial foi dinamicamente se atualizando até que chegamos ao atual Código Civil de 2002 que concluiu a transição, ao disciplinar, no Livro II da Parte Especial, o direito de empresa (Coelho, 2019, p. 18).

O atual Código Civil brasileiro teve base no Código Civil italiano de 1942, reuniu em uma única lei regras civis e mercantis, baseando-se nas relações decorrentes de atividades privadas, consolidando a teoria

da empresa, porém foi influenciado por nossa Constituição Federal, que incluiu o estado social de direito (Campinho, 2014, p. 14).

A base para o entendimento da empresa e empresário, está definida no artigo 966 do Código Civil: "...considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços". O diploma não define empresa, apenas empresário e a compreensão por dedução é que a atividade de livre iniciativa negocial desenvolvida pelo empresário é a empresa (Gonçalves, 2018, p. 13).

O Código Civil surpreendeu quando trouxe um capítulo específico sobre o Direito de Empresa, que revogou a primeira parte do Código Comercial, o capítulo do Direito de Empresa, disciplina a base da atividade negocial, o conceito de empresário e de sociedade (Tartuce, 2020, p. 263).

Quando o Código Civil de 2002, incorpora o Direito de Empresa, tem o objetivo de unificar o direito privado no que diz respeito à atividade empresarial, pelo menos em sua base, abandona-se a concepção de atos de comércio, adota-se a óptica da teoria da empresa, distinguem-se contratos civis e empresariais, que não abordo mais o ato jurídico ou negócio jurídico, mas sim a atividade desenvolvida pelo empresário (Schreiber, 2020, p. 644).

Para Mamede (2021, p. 22), "a história da humanidade pode ser contada como a história do desenvolvimento econômico". Para o autor, a riqueza é conquistada por esforços individuais que impulsionam o desenvolvimento e prosperidade para toda a humanidade. A ambição como motor de impulsão, e a livre iniciativa, produziram resultados que melhoraram desde a matemática até a navegação comercial, em suma, é possível contar a história da humanidade sob a ótica do comércio e da empresa.

O Código Civil prevê e regulamenta o direito de empresa a partir de seu artigo 966, lá estão as bases e regulamentações sobre o direito fundamental e constitucional de empreender, garantido pelo parágrafo único do artigo 170 de nossa Carta Magna.

O direito comercial é o direito de empresa, que regulamenta a atividade empresarial, que engloba os institutos relacionados ao mercado, à economia, à concorrência e ao consumo (Gonçalves, 2018, p. 13).

A atividade econômica organizada tem por objetivo suprir as necessidades dos consumidores, formando um ciclo que se inicia com a produção, passando por distribuição, comercialização, chegando ao consumidor. Existe interdependência entre consumidores e fornecedores, a dinâmica de interesses e a livre concorrência fomenta o mercado e cria uma rede de interesses e demanda, reduzindo a escassez, gerando trabalho, emprego, renda e cidadania (Chagas, 2019, p. 54).

A dignidade da pessoa humana, está relacionada diretamente com a utilização de bens e serviços, sendo o direito empresarial que define, regula, organiza e interpreta a atividade econômica, merece não apenas um capítulo no Código Civil, mas que se crie um microssistema próprio, um código especializado que verse sobre este tema (Chagas, 2019, p. 56).

A abrangência do Direito Comercial é ampla e não se restringe ao comerciante, envolve desde conglomerados multinacionais até o microempreendedor, sua escala vai desde o comércio local até o internacional, por este motivo que o direito de empresa é gênero que é composto pelo direito comercial e o direito de empresa, logo merece tratamento especial, tanto legislativo quanto jurisprudencial (Chagas, 2019, p. 58).

Existem propostas legítimas para que se crie um código comercial que contenha a legislação especializada, dando autonomia e eficiência ao direito empresarial, ainda que não tenha se efetivado, há considerável chance de que se crie um código especializado (Chagas, 2019, p. 72).

No Código Civil de 2002, no seu Livro II, Título I, do "Direito de Empresa", não consta mais a figura do comerciante, que é tratado como empresário, da mesma, não consta a sociedade comercial, que lá se refere como sociedade empresária, tudo para que se afaste dos antigos atos de comércio, que agora incorpora a teoria da empresa e passa a ser ordenada pelo Direito Empresarial (Ramos, 2020, p. 78).

No Código Civil de 2002 encontram-se regras básicas do direito empresarial, nele está o núcleo de onde derivam direta ou indiretamente as leis específicas, temas especiais, tais como o direito de propriedade industrial, o direito falimentar, entre outros. É no Código Civil de 2002, que encontraremos as regras gerais do direito empresarial, que delimitam, mas não esgotam o assunto (Ramos, 2020, p. 117).

A unificação do Direito Comercial se deu apenas no âmbito formal, com o Código Civil, nos Títulos I a IV, do Livro II, da Parte Especial, que trata do direito de empresa, eis que o Direito Comercial ou Direito Empresarial, segue outros ramos autônomos, como a lei das sociedades por ações, por exemplo, se realmente tivesse ocorrido uma unificação, ela seria aplicada à empresários e não empresários (Ramos, 2020, p. 1016).

Há uma tendência de se mudar o foco no tratamento legislativo da empresa, abandonando o critério objetivo, dos atos de comércio, atividade mercantil, passando-se para o critério subjetivo, considerando o sujeito da atividade mercantil, assimilando-se a teoria da empresa, havendo para esta, tratamento específico, dada sua importância no trato econômico e geração de riquezas (Mamede, 2020, p. 40).

A Lei 10.421/02, Código Civil, supriu a necessidade legislativa do Direito de Empresa, Livro II de sua Parte Especial, para Mamede (2020, p. 40), o rótulo não tem importância, nas palavras do autor: "Direito de Empresa, Direito Empresarial ou, respeitadas as influências históricas, Direito Mercantil ou Direito do Comércio ou Direito Comercial; em todos os casos, tem-se a mesma coisa", o que acaba se simplificando apenas em, o Sujeito e a Atividade.

Segundo Mamede (2020, p. 40) a adoção da Teoria da Empresa em nosso ordenamento jurídico ocorre de forma tardia, pois já foi adotada em outras nações muito antes, o que modernamente se pretende é unificar atividades empresariais e atividades simples, tratando-se ambas como empresas que mantém atividade produtiva (Mamede, 2020, p. 40).

As dificuldades de distinguir o ato jurídico civil e o ato jurídico comercial, a identificação do Direito Comercial com os atos do comércio,

acabaram dificultando o trabalho dos juristas, que por fim elaboraram um título exclusivo no Código Civil (Mamede, 2021, p. 45)

Não importa a nomenclatura adotada, Direito Empresarial, Direito Comercial ou Direito Negocial, é preciso disciplinar todas as relações negociais, reconhecendo que a sociedade contemporânea é negocial e funda-se nos atos de comércio e consumo (Mamede, 2021, p. 48)

A empresa é constituída de instrumentos diversos, materiais e imateriais, e com esta base, o Código Civil de 2002, realçou o objetivo da empresa em produzir riqueza, baseando-se nas demandas do mercado, abandonando a teoria dos atos de comércio e optando pela teoria da empresa (Mamede, 2021, p. 52).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância social da empresa e da liberdade de livre iniciativa, precisam ter lugar de importância e destaque quando falamos de pacificação social, não há como deixar de mencionar que o comércio supre as necessidades básicas dos cidadãos, a inovação cria formas e produtos que melhoram a qualidade de vida e estimulam, pela recompensa financeira, a busca pela melhoria contínua.

Assim, considerando a modificação dos centros de poder econômico e consequentemente político dos Estados para as empresas, mormente as transnacionais, muitas das quais atualmente figuram como as maiores economias globais, a temática ora estudada, se mostra interessante e atual.

Quanto ao direito de empresa dentro do Código Civil, lá está reafirmado a importância da empresa e da liberdade de livre iniciativa, ainda que, subjetivamente fala-se em função social da empresa, sem dar maiores detalhes de como se cumpriria tal função social, deduz-se que a função social da empresa se dá no momento que supre as necessidades humanas e ainda gera emprego e renda.

O dinamismo e a agilidade das relações econômicas está muito à frente dos avanços jurídicos, por mais que se tente acompanhar, o mundo

está se integrando em um só bloco e por isso exige mudanças contínuas e rápidas. A inovação tecnológica adicionou às relações econômicas e sociais algo que talvez não consiga ser acompanhado pela regulamentação centralizada, restando o contrato entre partes para regular estas transações.

A atividade empresarial é geradora de riqueza e deve ser protegida de formalismos, através dela a sociedade é impulsionada à evolução, como detentora dos meios de produção, precisa que a propriedade privada, que é um direito fundamental, seja respeitada.

A globalização comercial exige normas simplificadas e segurança jurídica, para tanto, surge a intenção de se uniformizar as normas comerciais, no Brasil há esforços neste sentido, ainda que não concretizados.

A inovação tecnológica, que é base do sucesso de qualquer investimento, está em quase sua totalidade na iniciativa privada, pois é na iniciativa privada que há incentivo ao desenvolvimento e melhora na satisfação das necessidades humanas, portanto, o Direito Empresarial deve estar voltado à permitir o desenvolvimento e a preservação da empresa.

A tutela estatal deve passar a atuar na exceção e não na regra, com isso o dinamismo exigido pela sociedade como um todo, pode ser alcançado, do contrário, a tentativa de regular tudo, trará atrasos e pobreza.

Quando se tratar da unificação das regras comerciais e empresariais, enfim, das regras mercantis, não se deve colocar adotar o modelo de estado assistencialista e centralizador, que tentará controlar usando a burocracia em todo o processo, desestimulando a liberdade das pessoas trocarem seus produtos e serviços, deve-se buscar um modelo descentralizado que busque e permita a liberdade das pessoas suprirem a necessidade de seu semelhante e receber como recompensa o suprimento das suas necessidades.

A importância das empresas para a sociedade, quando promove as relações negociais entre cidadãos, almejando a satisfação de alguma necessidade humana, deve ser considerada quando analisa-se o cumprimento do papel social da empresa, pois o histórico do direito de empresa e a fragilidade das relações negociais, recomendam cautela.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Civil. Lei 10.406, de 10.01.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL, Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16.03.2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de comercial:** direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial:** direito de empresa. 31. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 23. ed. São Paulo. Atlas. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional I**. 40. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. Esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito empresarial:** direito de empresa e sociedades empresárias. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAMEDE, Gladston Empresa e atuação empresarial. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Teoria da empresa e títulos de crédito**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MEZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. – São Paulo: Cortez, 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial:** volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SCHREIBER, Anderson Manual de direito civil: contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOBRE A ORGANIZADORA

FERNANDA ANALÚ MARCOLLA



Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2023). Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB-2022). Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade

de Direito de Coimbra/PT. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque/SC (UNIFEBE). Advogada Criminalista. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Biopolítica da UNIJUÍ (CNPq). Integrante da Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de Santa Catarina - AACRIMESC. Associada ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Integrante da Academia de Letras do Brasil, subseção Brusque/SC.

ÍNDICE REMISSIVO

C

capitalismo 19, 38, 45, 67, 71, 81-82, casamento 6, 48, 83-91, 93-97, 141 Casamento Civil 6, 83, 85-86, 88-89, 93-94, 97, 141

comunhão parcial de bens 88-89, 93, 141

Constituição Federal 22, 49, 55, 95, 99, 101, 105, 121, 124, 127, 132, 134, 141 CORPOS FEMININOS 5, 39, 44-45, 141

crime 2, 46, 48-50, 52, 103, 141 criminalização 20, 46, 53, 141

n

defesa da honra 5, 39-40, 45-47, 49-54, 141

desenvolvimento 5, 15-16, 21, 25-26, 28-30, 32, 35-38, 55-56, 58, 64, 69, 71, 75, 101, 116, 118, 129, 131-134, 138, 141

desigualdade social 27, 141 dignidade 10, 52, 63-64, 94, 116-117,

121, 124-127, 135, 141 direito civil 94-95, 98, 139, 141

direito comercial 131-133, 135-137, 139, 141 Direito Constitucional 6, 56, 114-115,

139-141 Dispite Empressial 114, 133, 135

Direito Empresarial 114, 133, 135-139, 141

direito industrial 101, 141

Direitos Humanos 9, 16, 25, 27, 31, 37, 39, 53, 55-56, 66, 121, 140-141

direito sucessório 83, 89, 91-94, 141 diversidade 5, 9-11, 13, 16, 21-22, 33, 86, 120, 141

dominação 18, 31, 36, 39, 42-43, 53, 81-82, 141

drogas 120, 122, 124, 141

Е

Educação 24, 42, 53, 55-66, 74-75, 98, 123-125, 128, 139, 141

emergência climática 25-27, 32-33, 36-37, 141

ENSINO SUPERIOR 72, 75, 141 estigmatização 10, 17, 19-21, 40-41, 118, 141

F

família 41, 52, 55, 83-87, 93-95, 98, 141 feminicídio 39-40, 44-46, 51-54, 141

G

globalização 68, 80-81, 132-133, 138, 141

gênero 20, 39-42, 44-46, 52-54, 126, 135, 141

н

herdeiros 91-93, 95-96, 101, 141 humanidade 14, 25, 27-28, 31-32, 34, 80, 134, 141

Τ

inovação 9, 99, 137-138, 141 Internet 5, 9-10, 13-18, 20-24, 117, 141

I

justiça climática 5, 25-26, 29-31, 36-38, 141

Ť.

Lei de Propriedade Industrial 101-103, 106, 141

liberdade 15-16, 50, 56, 58-59, 61-62, 64-66, 70, 79, 125, 133, 137-138, 141

M

marginalização 46, 124, 141 mudança climática 25-26, 38, 141

N

necropolítica 5, 39-40, 45-46, 141

0

objetivo de desenvolvimento sustentável 26, 36-37, 141

Ordenações Filipinas 47-48, 141

р

pandemia 44, 63, 121, 130, 141 papel social 131, 138, 141 partilha de bens 90, 98, 141 pessoas em situação de rua 6, 115-124, 126-128, 141 Poder Judiciário 100, 104, 108, 110,

Poder Judiciario 100, 104, 108, 110 113, 141

políticas públicas 5, 33, 50-51, 53-55, 57, 62-66, 73, 115-117, 121-124, 127-128, 130, 141

povos indígenas 5, 25, 32, 34, 141 povos originários 25-26, 31, 33, 35-37, 141

preconceito 19, 116, 133

propriedade intelectual 99-101, 110,

R

racismo 5, 9-10, 17-22, 24, 45 regime de bens 88-89, 92-93, 96

S

separação de bens 90, 96-97 Sistema Único de Saúde 123

sociedade 5-6, 9, 11, 14, 16, 18-19, 21-23, 32, 37-43, 47, 49, 53, 55-57, 62, 65, 67, 69, 72-73, 82, 84-86, 115-116, 118, 120, 126-128, 131-135, 137-138 SOCIEDADE PATRIARCAL 41 Sul Global 26, 29, 32-33, 35-37

Superior Tribunal de Justiça 93, 104-108, 110, 113-114

Supremo Tribunal Federal 46, 51-53, 86, 93-94, 126, 129

Т

trade dress 6, 99-114 tutela 99-101, 105, 111, 138

U

União Estável 6, 83-91, 93-98

V

violência 5, 18, 20, 22-24, 39-40, 42-46, 50-54, 124



Este livro foi composto pela Editora Bagai.

www.editorabagai.com.br

o /editorabagai

f /editorabagai

